

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**ANDRÉA CRISTINA GOMES DALSSASSO**

**TRÁFICO DE PESSOAS:**  
**Análise de Decisões Judiciais no País à Luz do Protocolo de Palermo**

**São Leopoldo**  
**2018**

ANDRÉA CRISTINA GOMES DALSSASSO

**TRÁFICO DE PESSOAS:  
Análise de Decisões Judiciais no País à Luz do Protocolo de Palermo**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Pessin Adam

São Leopoldo  
2018

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus que foi meu parceiro diário na busca por conforto, orientação, fé e reconhecimento das minhas fraquezas, mas também do descobrimento de uma força interior que nem eu mesmo conhecia.

Gostaria de agradecer meu marido André, que é a pessoa que mais acredita no meu potencial. É ele que enxerga em mim as qualidades que eu desconheço e me mostrou nesses anos de casamento o sentido do companheirismo e amor que eu só reconheço estando ao seu lado. Obrigada!

Para minha amada filha Amanda, meu agradecimento mais puro. Por ela eu sinto vontade de ser uma pessoa melhor e de mostrar que é possível conquistarmos mais todos os dias. Obrigada por me dar a oportunidade de ser sua mãe!

Agradeço também em especial, minha querida mãe Olibia que foi responsável pela minha educação e pela pessoa que hoje eu sou.

Não poderia deixar de agradecer minha irmã e meu irmão que tanto amo, minha sogra Lourdes pelos cuidados com minha filha durante todos os anos de estudos, além de todo restante da minha família que sempre me apoiou e acreditou que eu poderia chegar ao final do trabalho de conclusão e do curso de graduação.

Agradeço ainda, as minhas amigas queridas, que estiveram comigo desde o início do curso e que me fizeram criar uma amizade da qual levarei para sempre em meu coração.

E por último, um agradecimento especial ao meu orientador, Gabriel Adam, que com paciência e dedicação, me direcionou no sentido de realizar o melhor trabalho possível.

"Fiquei com medo do que estava acontecendo. Acho que porque começou quando eu ainda era muito nova e, depois de um tempo, você começa a pensar que é só para aquilo que você serve."<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> PIRANTY, Sam et al. Jogaram gasolina em mim e tentaram me queimar viva', diz vítima de tráfico humano. Entrevista com Jane. **BBC**, [S.l.], 29 jul. 2015. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150728\\_trafico\\_de\\_pessoas\\_historias\\_rm\\_lgb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150728_trafico_de_pessoas_historias_rm_lgb)>. Acesso em: 31 out. 2018.

## RESUMO

O tráfico de pessoas é um crime de raízes históricas que movimenta milhões de dólares anualmente, e juntamente com o tráfico de drogas e o tráfico de armas, é um dos crimes mais lucrativos no mundo. O tráfico de pessoas não deve ser visto tão somente como uma questão local, mas principalmente como uma questão transnacional. Com o despertar da globalização onde a relação entre países ficou mais estreita com menos barreiras, a operacionalização desse tipo de crime torna-se cada dia mais fácil e possível. Após a ratificação do Protocolo de Palermo, o Brasil vem tentando desenvolver políticas públicas no intuito de combater esse crime que atravessa séculos e é responsável por violar o princípio da dignidade humana e o direito de liberdade, inerente a todo ser humano. O primeiro capítulo traz o conceito de tráfico internacional de pessoas e sua evolução histórica além de traçar a atual situação da legislação brasileira para a proteção à vítima e para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Após, faz uma análise detalhada sobre o relatório global da ONU sobre o tema, onde foram identificados perfis das vítimas e dos traficantes e as formas do tráfico juntamente com os fluxos de maior incidência a nível global. E por fim, o último capítulo que é o objeto principal da pesquisa, o de identificar, através do levantamento de decisões judiciais envolvendo o crime de tráfico de pessoas no Brasil, se o país está realizando suas decisões judiciais tomando como base o Protocolo de Palermo ratificado em 2004, visto ser ele o instrumento padrão que deve ser seguido para a tipificação de tal conduta criminosa. O total de julgados encontrados, dentro dos critérios estabelecidos para a pesquisa, foram de vinte e quatro. Desse total, a análise detalhada, foi feita sob os onze julgados com maior relevância em termos de consonância com o Protocolo de Palermo e também de maior destaque entre as leis de maior incidência. Foi possível identificar pontos positivos, como o fato do Brasil estar buscando seguir as recomendações do Protocolo de Palermo com as atualizações legislativas após a ratificação, mas também, pontos negativos, como o fato das condenações trazerem penas brandas aos traficantes e também o entendimento atual nas decisões da ausência de tipicidade quando o tráfico para exploração sexual é consentido pela vítima.

**Palavras-chave:** tráfico de pessoas, protocolo de palermo, análise de decisões judiciais.

## **LISTA DE SIGLAS**

CATW	Coalition Against Trafficking in Women
CP	Código Penal
GAATW	Global Alliance Against Traffic in Women
OHCHR	Alto Comissariado de Direitos Humanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNETP	Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
TdP	Tráfico de Pessoas
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 CONCEITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 Evolução Histórica sobre o Tráfico de Pessoas.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Definição de Tráfico Internacional de Pessoas com Base no Protocolo de Palermo .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3 Legislação Brasileira para a Proteção à Vítima e para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....</b>	<b>28</b>
<b>3 RELATÓRIO GLOBAL DA ONU SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS .....</b>	<b>35</b>
<b>3.1 Perfil das Vítimas do Tráfico de Pessoas.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 Formas do Tráfico de Pessoas e suas Diferenças Geográficas .....</b>	<b>38</b>
<b>3.3 Perfil dos Traficantes do Tráfico de Pessoas .....</b>	<b>41</b>
<b>3.4 Fluxos do Tráfico de Pessoas .....</b>	<b>45</b>
<b>3.5 Resposta Legislativa e Sanções dos Países Membros da ONU ao Tráfico de Pessoas.....</b>	<b>49</b>
<b>4 DECISÕES JUDICIAIS DE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO .....</b>	<b>53</b>
<b>4.1 Principais Características Encontradas na Base de Julgados da Pesquisa</b>	<b>53</b>
<b>4.2 Análise de Decisões Judiciais por Crime de Tráfico de Pessoas .....</b>	<b>56</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>88</b>
<b>APÊNDICE A – MODELO DE FICHA PARA ANÁLISE DE DECISÕES DE 2º GRAU SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS.....</b>	<b>95</b>
<b>APÊNDICE B – LISTA DE DECISÕES DE 2º GRAU ANALISADAS .....</b>	<b>96</b>
<b>APÊNDICE C – INFORMAÇÕES DETALHADAS DAS DECISÕES DE 2º GRAU SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS .....</b>	<b>98</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A movimentação de pessoas no mundo acontece desde os mais remotos períodos históricos. Essa movimentação pode acontecer por motivos diversos, porém em alguns casos o deslocamento de pessoas pode vir acompanhada de uma forma forçada e ilegal. Uma dessas formas é o tráfico de pessoas, que tem em sua prática uma violação dos direitos humanos e que afeta milhões de pessoas no mundo todo. A prática de traficar pessoas remonta da antiguidade em uma época de guerra e domínio de terra, onde escravos eram trazidos em grandes navios para servir como mão de obra escrava, embora ainda na época, tal ato não era considerado ilegal.

O tráfico de pessoas não deve ser visto tão somente como uma questão local, mas principalmente como uma questão transnacional. Com o despertar da globalização onde a relação entre países ficou mais estreita com menos barreiras, a operacionalização desse tipo de crime torna-se cada dia mais fácil e possível. Para Francisco Rezek<sup>2</sup> tal crime é a vertente da escravidão nos dias atuais.

As formas encontradas desse tipo de exploração são diversas e afetam mais crianças e mulheres no que se refere à exploração sexual enquanto que os homens são mais vitimados na prática de exploração de trabalhos forçados. Afora isso o último Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas da United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)<sup>3</sup>, mostra que há outros tipos de exploração como mendicância, casamentos falsos ou forçados, remoção de órgãos entre outros, são facilmente encontrados em muitos países sendo alguns mais presentes a nível local do que disseminados internacionalmente. Nas várias formas de exploração, o ator encontra pessoas vulneráveis que estão tentando fugir da fome, da miséria, de conflitos armados, entre outros, buscando formas que a conduzam a um futuro mais promissor.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de

---

<sup>2</sup> REZEK, Francisco; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. Prefácio sem paginação.

<sup>3</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

novembro de 2000, e ratificado pelo Brasil em 12 de março de 2004, em seu artigo 3º, a<sup>4</sup>, faz a definição do que deve ser considerado tráfico de pessoas. Além disso discorre sobre a forma como é praticada e os tipos mínimos de exploração que devem ser consideradas como tráfico internacional de pessoas. Esse documento, firmado por diversos países, traça as diretrizes para que os Estados possam aplicá-los internamente no intuito de conseguir proteger formas mínimas básicas de direitos humanos dentro das possibilidades reais de cada país<sup>5</sup>.

Com a ratificação do Protocolo de Palermo, o Brasil vem tentando desenvolver políticas públicas no intuito de combater esse crime de raízes históricas, que viola o princípio da dignidade humana e extirpa o direito de liberdade, inerente a todo ser humano. Nas palavras de Inês Virginia Prado Soares<sup>6</sup> a Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais, significam o documento base que o Estado brasileiro deve utilizar para sua atuação. Além do Protocolo de Palermo, que é a fonte principal do presente trabalho, outros tantos tratados e convenções tratam do tema e procuram agir de forma a combater as várias formas de propagação desse crime que ultrapassa barreiras físicas e virtuais, causando violações dos direitos humanos das mais diversas formas, afetando crianças, mulheres e homens de idades e cidadanias variadas. Nesse sentido, do ponto de vista acadêmico, o presente trabalho se justifica pela relevância e urgência do tema, com uma crescente preocupação mundial, sendo que é matéria pouco explorada em trabalhos de conclusão de curso, não possuindo ainda no meio acadêmico nenhuma pesquisa que mostre o número existentes de julgamentos realizados de tráfico de pessoas no nosso país, tendo como base o Protocolo de Palermo.

A presente pesquisa tem, portanto, o seguinte questionamento: Como o Brasil, como um dos países que aderiu ao Protocolo de Palermo, está realizando

---

<sup>4</sup> “Art. 3º a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”. BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>5</sup> SOARES, Inês Virginia Prado; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 151.

<sup>6</sup> SOARES, Inês Virginia Prado; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 149.

seus julgamentos relacionados ao tráfico de pessoas e que medidas são adotadas no país para inibir ou diminuir a prática desse delito? A existência de tal crime é fato em países do mundo todo, dessa forma o objetivo geral do presente trabalho é conhecer se há julgamentos de tráfico de pessoas em âmbito nacional sendo realizados em consonância ao Protocolo de Palermo ratificado pelo país em 2004 que, como instrumento internacional, visa prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas.

Os objetivos específicos por sua vez, podem ser divididos da seguinte forma:

- a) identificar o que está sendo feito no direito internacional sobre o tema, compreendendo os processos de positivação internacional do direito por meio dos tratados;
- b) quais são os desafios e dificuldades que a ONU tem encontrado para o combate dessa prática criminosa;
- c) através da análise dos relatórios sobre o tráfico de pessoas da ONU: conhecer os vários tipos de exploração mais frequentes; identificar os fluxos do tráfico; saber quais são as vítimas e agentes envolvidos e o estágio de evolução desse problema.

O tráfico de pessoas e a escravatura resultam na violação dos mais elementares direitos da pessoa e no total desprezo pela dignidade humana<sup>7</sup>. Assim, partindo do pressuposto que o tema em questão se refere a um crime de extrema magnitude, a justificativa da presente pesquisa é a necessidade de desenvolver um trabalho que é de relevância social, pois aborda questões relacionadas a direitos humanos, com a necessidade urgente de medidas preventivas e repressivas envolvendo várias esferas jurídicas nos mais diversos países envolvidos nesse contexto problemático grave. Além disso, o trabalho aqui desenvolvido justifica-se pela importância que possui os direitos humanos em um Estado Democrático de Direito e ainda a necessidade de despertar questionamentos em toda a sociedade sobre a gravidade do crime e os instrumentos jurídicos adotados na tentativa de inibir e eliminar essa prática presente na grande maioria dos países.

---

<sup>7</sup> SILVA, Marco Antônio Marques; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 202.

Destarte, tal tema seja de grande complexidade, torna-se imperativo a interdisciplinaridade a ser empregada na pesquisa. Na esfera jurídica o tráfico de pessoas engloba várias áreas do direito tais como: direito do trabalho, direito penal, direitos humanos e direito internacional. O presente trabalho dará enfoque em duas principais áreas do direito. A primeira será sob a ótica do Direito Internacional, pela necessidade de análise de instrumentos internacionais direcionados ao combate e prevenção do tráfico internacional de pessoas. Além disso, o direito internacional se faz essencial nesse contexto, visto que o tema é uma ameaça que afeta a ordem interna dos Estados, sendo necessário o agrupamento de todos os países afetados por essa prática criminosa, no intuito de combater o ataque às instituições democráticas. Tal problemática internacional provoca necessidade de discussões em assuntos como migrações, proteção aos direitos humanos, cooperação internacional, entre outras. O segundo foco será direcionado ao Direito Constitucional, principalmente a matéria presente no artigo 5º sobre princípios e garantias individuais, no sentido de que tal ilícito fere importantes proteções aqui previstas. O trabalho ainda fará referências ao direito penal, visto que impossível não adentrar na esfera criminal, quando o tema trata justamente de um ilícito contra pessoas e que, portanto, necessária se faz sua menção.

Com relação a metodologia a ser aplicada na presente pesquisa, podemos definir como sendo de vertente qualitativa que antes de medir dados, procura identificar suas naturezas. A compreensão das informações, privilegia contextos, sendo feito de forma mais global e inter-relacionada com vários fatores<sup>8</sup>. Assim sendo, importante se faz a introdução da metodologia qualitativa para essa pesquisa, procurando constatar no âmbito normativo, o grau de (in)eficácia presente nas formas adotadas para o combate deste crime. Visa entender, principalmente, qual papel o Brasil está adotando nesse debate internacional e seu posicionamento diante dessa problemática.

Seu tipo será o exploratório que possui em sua característica principal a descrição ou caracterização da natureza das variáveis que interessam a pesquisa<sup>9</sup>. Tal tipo metodológico será utilizado no presente trabalho, com o intuito de conhecer em um primeiro momento, os fatos para compor a pesquisa, buscando esclarecer e

---

<sup>8</sup> MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 138. Livro eletrônico.

<sup>9</sup> KOCHÉ, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 126. Livro eletrônico.

interpretar a problemática presente, com o objetivo do aprimoramento de ideias que irão compor a base para continuidade da pesquisa somado aos demais métodos bibliográfico e documental.

O método e técnica de dados será feita de modo documental e bibliográfico proposto como um método que visa explicar um problema com base no conhecimento adquirido em livros ou obras congêneres. Tal método é imprescindível a qualquer tipo de pesquisa, pois visa conhecer nas diversas obras bibliográficas as principais contribuições teóricas sobre o tema ou problema em análise<sup>10</sup>. Nesse sentido, o método bibliográfico será utilizado pela necessidade de consulta ao tema em doutrinas, revistas e artigos científicos, além de publicações de dados oficiais em agências especializadas, órgão governamentais e não governamentais. Além disso será necessária a utilização do modo documental para a construção do texto, presente na análise das convenções e tratados internacionais, tendo enfoque principal no Protocolo de Palermo de 2004<sup>11</sup> instrumento principal do presente trabalho de pesquisa. Cabe ressaltar que os relatórios globais da ONU, inseridos no capítulo três deste trabalho, são de língua inglesa, sendo que se optou por não utilizar a expressão *tradução nossa* durante as citações. Desta forma, é necessário esclarecer que as traduções, foram realizadas de forma livre pela autora desse trabalho de conclusão.

Dessa forma, a presente pesquisa será distribuída da seguinte forma. O primeiro capítulo terá enfoque no conceito do tráfico internacional de pessoas, buscando tal definição na doutrina e nos tratados específicos sobre o tema, sendo que em caráter introdutório, o trabalho delineará a evolução histórica até os dias atuais chegando ao Protocolo de Palermo que buscou uma definição padrão à ser adotado em todos os países no intuito de criminalizar a maioria das formas de tráfico existentes. Além disso será feito um estudo sobre a legislação brasileira e o enfrentamento ao tráfico de pessoas, buscando compreender se ela encontra-se em

---

<sup>10</sup> KOCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. Petropolis, RJ: Vozes, 2015. p. 122. Livro eletrônico.

<sup>11</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

consonância com o principal instrumento internacional, o Protocolo de Palermo de 2004<sup>12</sup>.

O segundo capítulo focará nos Relatórios Globais da ONU<sup>13</sup> que trazem a compilação de números aproximados de vítimas, seus padrões e os fluxos de tráfico, com base de dados fornecidos pelos países membros. Esse capítulo, visa trazer dados aproximados da situação atual em que se encontra o tráfico de pessoas à nível mundial. Mesmo que tais informações não contemplam cem por cento dos casos, é possível chegar a uma estimativa aproximada de dados

E por último, o terceiro capítulo será àquele de tema principal dessa pesquisa, onde através do levantamento de julgamentos realizados no Brasil, buscará saber se o Brasil está realizando suas decisões à luz do Protocolo de Palermo de 2004<sup>14</sup>. Esse capítulo será dividido em duas partes, a primeira contendo as principais características encontradas na base de julgados da pesquisa e a segunda será a de análise de decisões judiciais por crime de tráfico de pessoas. É preciso registrar a informação de que, os apêndices A, B e C, utilizados nesse capítulo para a análise de julgados das decisões de segundo grau, trouxeram como inspiração, o trabalho de conclusão da autora Thais Mello Doleys<sup>15</sup>.

Assim sendo, a pesquisa vai buscar conhecer o início da história do tráfico de pessoas, assim como as suas várias formas de exploração e o estágio atual de tal problema. Conhecendo tais fatos, necessário se faz o levantamento de julgamentos presentes em âmbito nacional, com base no Protocolo de Palermo. Além disso será realizada a análise dos instrumentos jurídicos que tratam dos aspectos relativos ao tema, e a atuação do Brasil diante do cenário, buscando entender se o país está buscando esforços no sentido de tomar as medidas cabíveis para prevenir tal crime

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>13</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>15</sup> DOLEYS, Thais Mello. **Os contratos de planos de saúde coletivos e a frustração de expectativas normativas**: reflexões acerca da necessária proteção de vulnerabilidades. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018.

e punir seus atores. Tudo isso voltado ao pensamento da importância de cada pessoa e na proteção e garantia dos seus direitos.

## 2 CONCEITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL

A história nos mostra que o tráfico de pessoas há muito encontra-se presente na história da humanidade. Da sua forma de exploração muito se evoluiu, porém, o grande foco sempre foi na pessoa como mercadoria. Dessa forma, o presente capítulo será o de mostrar a evolução histórica do tráfico internacional de pessoas, partindo dos primórdios da história até os dias atuais. Além disso, o mesmo capítulo pretende conhecer os diferentes instrumentos jurídicos que foram criados no intuito de definir um conceito de tráfico internacional de pessoas tendo como objetivo principal a criação de normas e medidas para combater tal prática criminosa.

### 2.1 Evolução Histórica sobre o Tráfico de Pessoas

A origem do tráfico de pessoas data da antiguidade, seja por guerras ou disputas territoriais, o vencido transformava-se em escravo, sendo mais tarde comercializado, pois muitas vezes o vencedor da disputa não tinha interesse na mão de obra, transformando-se a pessoa em mercadoria onerosa pela necessidade de trato e alimentação<sup>16</sup>. Quando o interesse se voltava para a mão de obra, os que perdiam a conquista de novas terras eram subjugados e ficavam obrigados a trabalhar na construção de cidades e na realização de serviços domésticos, dentre outras atividades<sup>17</sup>.

Destarte, tal tipo de escravidão gerada pela perda de domínio em guerras ou disputas territoriais, é mais antiga que o tráfico de negros. Em muitas civilizações tais como Egito, Roma e Grécia a utilização de trabalho escravo para todo tipo de tarefa era comum, inclusive empregando mão de obra de criminosos ou de pessoas que não podiam honrar suas dívidas<sup>18</sup>.

A maior relevância econômica do tráfico de pessoas teve início com o advento da chamada escravatura, que surgiu com o aumento das grandes navegações que traziam em seus navios negreiros um volume maior de pessoas que podiam ser

---

<sup>16</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 253.

<sup>17</sup> MACIEL, Ana Paula Silvestri. Tráfico de seres humanos. **Era: ética e realidade atual**, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://era.org.br/2012/04/trafico-de-seres-humanos-parte-1>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

<sup>18</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55

escravizadas. Tal recurso era muito utilizado principalmente pelos europeus, mais precisamente portugueses e espanhóis, que traziam negros do continente africano utilizando-os no desbravamento, exploração e no povoamento das terras por eles descobertos e que passavam a fazer parte de suas metrópoles. Todo esse domínio sobre a privação de liberdade do outro se deu de forma legal, visto que não existia na época uma legislação que vedasse tal prática, o que tornou o negócio ainda mais lucrativo<sup>19</sup>.

Existe uma diferença entre o tráfico de pessoas de hoje com o do tráfico negreiro do Brasil no século XVI e XIX. Ainda que se faça referência ao tráfico de pessoas como um tráfico contemporâneo, a diferença reside no fato de que o tráfico negreiro não era, na época, considerado um tráfico ilegal. Tal escravidão, negra ou de natureza étnica ou racial, fazia parte de um sistema produtivo em que era dado licitamente ao senhor um direito de propriedade sobre o escravo e esse direito lhe proporcionava um alto investimento, que era sinônimo de status e poder<sup>20</sup>.

Esse tráfico de negreiros característico do século XVI e XIX não era considerado ilegal pelo fato de que a Constituição do Império, de 1824, não reconhecia os escravos como cidadãos brasileiros, a exceção dos libertos e dos ingênuos. Além disso, o Código Criminal do Império de 1830, possuía previsão de autorização para os senhores, que quisessem castigar moderadamente seus escravos<sup>21</sup>.

O Brasil foi o último país ocidental a promover a abolição do trabalho compulsório, em 1888, não sem ter resistido por décadas. Os navios negreiros transportaram, durante 300 anos, milhões de pessoas, homens, mulheres e crianças, para o trabalho agrícola. O trabalho era base da exploração, que também se estendia à servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 255.

<sup>20</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55.

<sup>21</sup> FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico internacional de pessoas e cooperação internacional: um olhar no Brasil**. 2016. f. 34. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2218/2/SarahMariaVelosoFreireDissertacao2016.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>22</sup> JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 71.

Possuir um negro era sinal de status e poder, apesar de que para se conseguir a propriedade de um, havia a necessidade de fazer um alto investimento. Esse investimento, dava ao senhor o direito lícito de propriedade sobre o negro que era utilizado no sistema produtivo da época<sup>23</sup>.

Dessa forma a história nos mostra que no seu processo de origem, o Brasil possui uma forte ligação com o tráfico de pessoas, visto que quando da colonização dos portugueses, o projeto de desenvolvimento dependia totalmente da mão de obra africana. Após a extinção formal da escravidão, em 1888, ainda perdura a cultura de coisificar as pessoas, gerando uma herança preconceituosa que continua, até os dias de hoje a gerar violência e diferenças sociais<sup>24</sup>.

A referência para tráfico de negros se baseava na questão de trabalho forçado, porém também existia a exploração sexual. Com o advento da abolição da escravidão, ex-escravas negras atuavam na prostituição, porém mais tarde foram substituídas por europeias<sup>25</sup>.

No livro O Abolicionista de Joaquim Nabuco, o autor faz referência ao período de 1883 onde os senhores utilizavam-se da propriedade que possuíam sobre as escravas, empregando-as no ofício de prostituição e ainda auferindo lucros sobre o negócio. Nesse período, surgiram advogados abolicionistas que propunham ações em favor das escravas, defendendo o fato de que tal propriedade não lhes dava o direito de obrigá-las na prostituição e que por esse motivo, justificada seria a perda da propriedade sobre elas<sup>26</sup>.

A escravidão reverberava a lógica do corpo incircunscrito do escravo, sobre o qual a violência era exercida. Após a escravidão, no princípio de um novo século, outro fluxo contínuo de pessoas se iniciou, agora proveniente da Europa para os países do Novo Mundo, fugindo da fome e da perseguição, em busca da realização de seus sonhos. O

---

<sup>23</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 56.

<sup>24</sup> ANTUNES, Tais Caroline Pinto Teixeira. **Tráfico de pessoas: os aspectos jurídico-sociais da mercantilização da vida**. 2014. f. 45. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2014. Disponível em: < <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/5549-tais-caroline-pinto-teixeira-antunes/file> > Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>25</sup> FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de pessoas e Cooperação Internacional: Um olhar no Brasil**. 2016. f. 34-35. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2218/2/SarahMariaVelosoFreireDissertacao2016.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>26</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 57.

Novo Mundo tornou-se o locus de muitos pesadelos. Os imigrantes aqui encontraram a dura realidade do trabalho semiescravo, contra a qual também lutaram. Muitos foram deportados ou repatriados por resistir ou por denunciar as condições inaceitáveis de trabalho e de vida. Nesse novo fluxo e refluxo mundial de pessoas, emergiu o tráfico de mulheres brancas. Eram meninas ou jovens trazidas de vários países da Europa para serem exploradas sexualmente nos países da fronteira da crescente economia capitalista<sup>27</sup>.

Nesse novo contexto, a mulher branca europeia passou a ser considerada artigo de desejo para muitos, levando o tráfico a atingir o seu ápice, visto que agora existia a possibilidade de ligar o antigo continente ao novo mundo. As mulheres traficadas, eram trazidas dos cantos mais pobres da Europa, tais como a Europa Oriental, Mediterrânea além da Ocidental, possibilitando a europeização do mundo que naquela época, significava a modernidade<sup>28</sup>.

Sobretudo a partir da década de 1870, as metáforas de escravidão para falar da prostituição de mulheres europeias se generalizaram, de modo simultâneo ao deslocamento maciço de trabalhadores europeus para o continente americano. Embora os movimentos operários continuassem empregando as mesmas metáforas para denunciar a exploração capitalista do trabalho feminino e infantil, a expressão ‘escravidão branca’ passou a ser predominantemente associada à prostituição forçada de mulheres europeias em outros continentes. Mulheres europeias e histórias de ‘tráfico de brancas’ desembarcaram em diferentes partes do mundo, e em cada lugar ganharam dimensões políticas e significados particulares, de acordo com as histórias das relações de trabalho, as configurações de gênero e as práticas locais de comércio sexual<sup>29</sup>.

O tráfico de brancas provenientes da Europa, transformou-se em um novo tipo de tráfico o qual foi consagrado nas conferências e convenções internacionais que eram realizados a época. Tal tráfico era responsável por ir contra os valores sagrados pela ordem capitalista, isso tudo só tornou claro a incoerência com a

<sup>27</sup> JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 71.

<sup>28</sup> FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de pessoas e Cooperação Internacional**: Um olhar no Brasil. 2016. f 36 Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2218/2/SarahMariaVelosoFreireDissertacao2016.pdf>> Acesso em: 27 abr.2018.

<sup>29</sup> PEREIRA, Cristina Schettini. Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, p. 28, jul/dez. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332005000200002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 28 abr.2018.

moralidade, onde a prostituta era considerada um mal necessário para o correto funcionamento da sociedade<sup>30</sup>.

Com o aumento de movimentação migratória ocorrendo no final do século XIX e início do século XX, ocasionado por denúncias de tráfico de mulheres, ocorreu a necessidade de iniciar a elaboração de documentos internacionais que tivessem foco no tema e assim chamar atenção da sociedade internacional para a importância do assunto e a necessidade de medidas que visassem combater tal ilícito. Diante disso, surgiram diferentes documentos ao longo do século XX que foram responsáveis por tratar do tema tráfico de mulheres para finalidade da prostituição<sup>31</sup>.

## 2.2 Definição de Tráfico Internacional de Pessoas com Base no Protocolo de Palermo

Seja como país de origem ou de destino, a maior parte das nações enfrenta algum tipo de problema relacionada ao tráfico de pessoas, o que gera uma preocupação mundial com esse fenômeno. Não existe uma causa única para esse crime, mas sim inúmeras causas, que podem envolver situações de pobreza, ausência ou falta de acesso à educação, de empregos e oportunidades, além de questões ligadas a discriminação de gênero, etnia e religião. Outros fatores não menos importantes encontrados, são aqueles ligados a conflitos bélicos, desastres naturais, crises humanitárias, e ainda aqueles relacionados a globalização e consumismo, tornando tal fenômeno, extremamente abrangente<sup>32</sup>.

O comércio de pessoas constitui uma das atividades mais aberrantes e hediondas da atualidade. Efetivamente, fenômenos modernos como a globalização econômica, os progressos da ciência, da medicina e da tecnologia, além de outros admiráveis frutos da inteligência humana, não conseguiram, até o presente momento,

---

<sup>30</sup> MENEZES, Lena Medeiros de. Processos imigratórios em uma perspectiva histórica: um olhar sobre os bastidores. **Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**, [S.l.], dez. 2000. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/migracoes/migr04.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

<sup>31</sup> FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de pessoas e Cooperação Internacional: Um olhar no Brasil**. 2016. f. 36 Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2218/2/SarahMariaVelosoFreireDissertacao2016.pdf>> Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>32</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 69.

extirpar de nossa sociedade o cancro da escravidão humana e da mercancia de seres humanos<sup>33</sup>.

O tráfico de pessoas pode se dar pelo envolvimento de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, sendo que se inicia com o aliciamento da pessoa para a prática de trabalhos forçados ou outro tipo de escravidão. Tal tráfico não diz respeito apenas ao cruzamento de fronteiras entre países, mas boa parte desse tráfico refere-se ao movimento de uma pessoa de uma região para outra, dentro do limite de um único país. O fato da vítima consentir nesse movimento não retira a culpa do traficante ou explorador, sendo que a vítima continua no seu direito de proteção oficial<sup>34</sup>.

Inúmeros direitos fundamentais da pessoa humana são desrespeitados com a prática desse ilícito. Ele sujeita a vítima às mais diversas formas de exploração, como prostituição, cárcere privado, trabalhos forçados e muitas outras. Destarte, os Estados acabam sendo efetivamente atingidos pela prática desse crime, sendo que tal fato significa o desrespeito a suas leis, e esse desrespeito afeta tanto os países de onde partem as vítimas, quanto nos países para onde essas vítimas são enviadas<sup>35</sup>.

A partir da concepção contemporânea de direitos humanos, os quais integram uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada com traços que permitem a conciliação entre catálogos de direitos civis e políticos e de direitos sociais, econômicos e culturais; foram estabelecidos instrumentos internacionais próprios, dedicados às temáticas específicas de acordo com as violações praticadas e com os direitos humanos ameaçados ou violados. Para o enfrentamento do tráfico de pessoas, o documento-base para a atuação do Estado brasileiro é a Convenção de Palermo da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus protocolos adicionais. A relevância desse documento está, dentre outras razões, pela demonstração de que este é um tema de direitos humanos, e mais: que é de legítimo interesse internacional<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 250.

<sup>34</sup> JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 7.

<sup>35</sup> ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões**: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. 2009. f. 58. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009\\_ThalitaCarneiroAry.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf)> Acesso em: 27 abr. 2018.

<sup>36</sup> SOARES, Inês Virginia Prado; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 149.

Considerando que o tráfico de pessoas é um tema essencial, o Alto Comissariado de Direitos Humanos (OHCHR), iniciou a elaboração de um programa antitráfico para que a integração dos direitos humanos nas iniciativas nacionais, regionais e internacionais, fossem devidamente asseguradas. Partindo desse pensamento, o OHCHR entregou documento da Elaboração da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, ao Comitê em Viena no ano de 1999. Tal documento ressaltou a necessidade de não haver conflito entre a Convenção e seus Protocolos, evitando dessa forma prejudicar o Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>37</sup>.

No 10º Congresso da ONU sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, que ocorreu em Viena, em abril de 2000, do qual também participamos, discutiu-se o impacto desproporcionalmente adverso que o crime organizado, incluindo o tráfico, tem sobre as mulheres e crianças. Na Declaração de Viena sobre “Crime e Justiça: Enfrentando os Desafios do Século XXI”, adotada pelo Congresso, os Estados-membros assumiram a responsabilidade de desenvolver formas mais efetivas de colaboração para erradicar o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças. O ano 2005 foi definido como meta para reduzir de forma significativa a incidência desse crime e a implementação de medidas antitráfico. Após todas essas ações, a Convenção foi finalmente adotada pela Assembleia-Geral da ONU, em novembro de 2000, e aberta para assinaturas em dezembro do mesmo ano, em Palermo, na Itália. Ela foi suplementada por dois Protocolos, um sobre tráfico de pessoas e outro sobre contrabando de pessoas. Um terceiro Protocolo está sendo negociado e trata do contrabando de armas de fogo, de outros tipos de armas e de munições. A criação de dois Protocolos sobre tráfico revela o entendimento internacional da diferença que existe entre o tráfico e o contrabando de pessoas e a necessidade de medidas específicas para tratar dos dois problemas. A Convenção e os Protocolos foram assinados por todos os países-membros. Um total de 80 países assinou os dois Protocolos. Os novos instrumentos somente passarão a vigorar quando 40 países os ratificarem<sup>38</sup>.

Tanto para a Convenção de Palermo como para o Protocolo de Palermo, o cerne principal é a necessidade de controle do crime, visto que esse ilícito deve ser visto como um entrave à aplicação da lei, seja ele aplicado a nível local ou internacional. Tais instrumentos trazem a necessidade da cooperação e do envolvimento das agências de aplicações da lei, fazendo com que as agências

---

<sup>37</sup> JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 39.

<sup>38</sup> JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 39-40.

policiais passem a ter maior controle e vigilância das fronteiras além de dar a elas maiores poderes para fiscalizar, prender e investigar o crime. Isso tudo reforça os regimes legais, passando pela promulgação de leis específicas que leva à prática de medidas que possam punir o crime com maior rigor. Dessa forma há a possibilidade de auxílio aos governos dos países que formarão uma cadeia de forças no intuito de trocar informações importantes que levem aos responsáveis pelo ilícito, conhecendo sua real localização, podendo dessa forma detê-las e fazer com que sejam julgadas pelo cometimento do crime<sup>39</sup>.

De acordo com as Nações Unidas, o Protocolo representa uma nova forma de ver a problemática do tráfico de pessoas, pois combina as tradicionais formas de controle para investigar e punir os criminosos com medidas para proteger as vítimas. Tentativas anteriores de lidar com o assunto, a partir de uma única perspectiva não foram bem-sucedidas, justamente por não terem esse caráter multidimensional que as Nações Unidas atribuem ao novo instrumento. Como exemplo, cita-se o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, de 1904 e as Convenções Internacionais para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, de 1910, para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1921 e para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de 1933. Esses instrumentos, criados com o intuito de suprimir o tráfico de categorias específicas de pessoas, tiveram suas ações centradas, primeiro, no repatriamento das vítimas, segundo na punição dos criminosos<sup>40</sup>.

Segundo as Nações Unidas, a finalidade do Protocolo é que o documento sirva como um padrão a ser seguido no intuito de auxiliar os legisladores nacionais com a tipificação de condutas criminosas, tornando-as mais rígidas e criando medidas que possam viabilizar o combate e a prevenção do tráfico de pessoas. Dessa forma, havendo a possibilidade de uniformizar as legislações o tráfico pode ser melhor enfrentado, possibilitando a cooperação entre os Estados, e conseqüentemente facilitando a sua criminalização e o seu combate<sup>41</sup>.

O Protocolo de Palermo é o instrumento de maior importância para o combate ao tráfico de pessoas. O documento apresenta diretrizes fundamentais que orientam a criação de leis e a formulação de

---

<sup>39</sup> JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 40.

<sup>40</sup> BIJOS, Leila. A insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. **Revista do Mestrado em Direito**, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 56-57. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2562/1555>>. Acesso em: 12 maio 18.

<sup>41</sup> BIJOS, Leila. A insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. **Revista do Mestrado em Direito**, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 57. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2562/1555>>. Acesso em: 12 maio 18.

políticas públicas de prevenção e repressão ao tráfico internacional de pessoas<sup>42</sup>.

Nesse sentido, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico, ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, através de seu artigo 3º<sup>43</sup>, classifica o tráfico de pessoas como:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Destarte, o objetivo do Protocolo de Palermo é o de desenvolver uma abordagem de nível internacional para o tráfico de pessoas, visto que, mesmo havendo inúmeros instrumentos internacionais prevendo tal ilícito, ainda não eram suficientes, pois não abarcavam todos os aspectos necessários para identificar o tráfico de pessoas. A consequência disso era que, até a assinatura do Protocolo, as

---

<sup>42</sup> BIJOS, Leila. A insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. **Revista do Mestrado em Direito**, Brasília, DF. v. 3, n. 2, p. 83. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2562/1555>>. Acesso em: 12 maio 18.

<sup>43</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 12 maio 2018.

vítimas desse crime não possuíam proteção internacional suficiente com relação as questões relacionadas a direitos humanos<sup>44</sup>.

A partir da definição de tráfico de pessoas feita pelo Protocolo de Palermo é possível, dividir o conceito de tráfico de pessoas em três partes. Primeiramente tem-se a ação, que é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas. Em segundo lugar o meio que é realizado através da ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. E por último a exploração, considerada o fim a que o ilícito se propõe<sup>45</sup>. “Em relação às formas de exploração apresentadas pelo Protocolo de Palermo, o rol apresentado não é taxativo pois, pode-se e deve-se entender outras formas de exploração como finalidade do tráfico de pessoas”<sup>46</sup>.

O Protocolo de Palermo possui uma definição do tráfico de pessoas totalmente diferente da definição presente na Convenção de 1949. A diferença está no fato de que na Convenção a definição do tráfico, era focada apenas na prostituição, sendo considerada tráfico, tanto a prostituição forçada como a voluntária. No Protocolo ambas as prostituições estão presentes, porém não se chegou a um consenso a respeito da prostituição voluntária, não-coercitiva de adultos. Dessa forma, ficou a cargo dos Estados-membros considerarem ou não tal tipo de prostituição como tráfico, exigindo apenas o envolvimento desses Estados naquelas prostituições que forem feitas de forma forçada e coercitiva<sup>47</sup>.

O tráfico de pessoas com o propósito de prostituição possui uma facilidade muito maior que outros tipos de exploração, isto porque a mulher não é vista como

---

<sup>44</sup> BIJOS, Leila. A insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. **Revista do Mestrado em Direito**, Brasília, DF. v. 3, n. 2, p. 83-84. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2562/1555>>. Acesso em: 12 maio 18.

<sup>45</sup> FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de pessoas e Cooperação Internacional: Um olhar no Brasil**. 2016. f 26 Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em <<https://bdt.d.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2218/2/SarahMariaVelosoFreireDissertacao2016.pdf>> Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>46</sup> FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de pessoas e Cooperação Internacional: Um olhar no Brasil**. 2016. f 26 Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em <<https://bdt.d.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2218/2/SarahMariaVelosoFreireDissertacao2016.pdf>> Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>47</sup> JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 41.

uma mercadoria ilícita, podendo ser utilizada inúmeras vezes, sem a necessidade de ser cultivada nem industrializada como no caso das drogas. Esse tipo de exploração de tráfico é altamente lucrativo, sendo inclusive mais rentável que o tráfico de drogas. Tal facilidade, possibilita aos traficantes utilizarem a vítima para atender número muito alto de clientes, até que não sirvam mais e sejam descartadas ou mortas por esses mesmos traficantes<sup>48</sup>

[...] sustentamos, enquanto tese, que o tráfico de mulheres para fins sexuais pode ser visto como releitura da escravidão segundo novos parâmetros. Ou, se quisermos, que o tráfico internacional de mulheres pode configurar nova forma de escravidão<sup>49</sup>.

O tráfico de pessoas, não diferencia as mulheres que decidem dar continuidade no mercado de prostituição, daquelas que são obrigadas por coação, ameaça ou chantagem. Isso quer dizer que, o processo histórico da atual realidade, não é claro com relação aos limites que a moral sociopolítica ou que a norma jurídica pretendem<sup>50</sup>.

O Protocolo de Palermo, em seu artigo 3º, b<sup>51</sup>, dispõe expressamente que a questão do consentimento é irrelevante para a caracterização da prática de tráfico de pessoas. Apesar disso, a questão do consentimento com relação à prostituição, quase inviabilizou o Protocolo. A redação do texto, foi influenciado por dois grupos. O primeiro grupo o abolicionista, liderado pela Coalition Against Trafficking in Women (CATW), defendia a ideia de que o consentimento é irrelevante, visto que a

<sup>48</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 64.

<sup>49</sup> SOUZA, Tania Teixeira Laky. **Tráfico internacional de mulheres: nova face de uma velha escravidão**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2012. f 5. Tese de Doutorado – Programa de Estudos Pós-Graduados de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <[https://docs.google.com/gview?url=http://www.traficodepessoas.org/images/pdf/tese\\_doutorado\\_Tania\\_teixeira.pdf&chrome=true](https://docs.google.com/gview?url=http://www.traficodepessoas.org/images/pdf/tese_doutorado_Tania_teixeira.pdf&chrome=true)> Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>50</sup> SOUZA, Tania Teixeira Laky. **Tráfico internacional de mulheres: nova face de uma velha escravidão**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2012. f 10. Tese de Doutorado – Programa de Estudos Pós-Graduados de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <[https://docs.google.com/gview?url=http://www.traficodepessoas.org/images/pdf/tese\\_doutorado\\_Tania\\_teixeira.pdf&chrome=true](https://docs.google.com/gview?url=http://www.traficodepessoas.org/images/pdf/tese_doutorado_Tania_teixeira.pdf&chrome=true)> Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>51</sup> Art. 3º, b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a).BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2018.

prostituição não é uma opção e sim uma maneira de exploração. O segundo grupo liderado pela Coalition Against Trafficking in Women (GAATW), entendia que a prostituição é um trabalho como outro qualquer, sendo assim, sua regulamentação e o seu consentimento, deveria ser levado em conta<sup>52</sup>.

Nos termos do Protocolo de Palermo, quando se tratar de menor de 18 anos, o consentimento será irrelevante para a configuração do tráfico, ponto em que ambos os grupos estão de acordo. Porém, quando o indivíduo for maior e capaz, o consentimento exclui o crime (vitória do grupo que defende a regulamentação da prostituição). Esse consentimento deverá ser válido, não eivado de qualquer vício, nem obtido mediante ameaça, violência, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade (vitória do grupo abolicionista, já que esses elementos são muito elásticos e podem inviabilizar o consentimento válido)<sup>53</sup>.

Durante a elaboração do Protocolo de Palermo, houve um intenso debate com relação ao tema sobre o consentimento. No artigo que fala sobre o assunto, a redação ficou ambígua, deixando possibilidade de entendimentos opostos. Havendo uma exploração, seja ela de qualquer natureza, há a possibilidade de entendimento de que a pessoa esteja em uma situação de vulnerabilidade, porém isso pode depender da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, o que dessa forma irá permitir a incidência de outro Protocolo, que é aquele referente a migração ilegal, sendo que esse Protocolo não considera que o migrante seja uma vítima. Porém, havendo a finalidade de exploração reconhecida, incide a violação à dignidade humana, que está prevista na Convenção de 1949, não autorizando dessa forma, o Estado cancelar o consentimento<sup>54</sup>.

Anteriormente ao Protocolo de Palermo, a prostituição era o motivo de maior relevância no tráfico de pessoas. Nesse sentido, houve uma melhora considerável, visto que hoje o foco da proteção está muito mais abrangente, posto que pelo Protocolo são consideradas qualquer forma de exploração, não somente aquela sexual, mas também a laboral e a de remoção de órgãos<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 166.

<sup>53</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 64.

<sup>54</sup> CASTILHO, Ela Wicko V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Brasília, DF, [2018?]. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf)>. Acesso em: 12 mai.2018.

<sup>55</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 63.

Na questão laboral, há uma preferência dos exploradores por vítimas que sejam crianças ou adolescentes. Uma das questões por essa preferência, pode ser pela característica dócil das crianças e também por sua destreza. Além disso elas não possuem forças para ir contra o tratamento desumano imposto nem aos riscos laborais. Não olvidando que a maioria dessas crianças, fazem parte de famílias que vivem com dificuldades extremas de sobrevivência<sup>56</sup>.

A exploração do trabalho escravo, como expressão e decorrência direta do tráfico de seres humanos, modalidade de crime organizado nacional e transnacional, fez surgir a escravidão contemporânea como face hedionda da natureza humana.

A responsabilidade desse problema global relativo ao tráfico de pessoas com intenção de trabalho escravo, deve ser de toda comunidade internacional que necessita assumir um papel mais ativo visando o combate desse fenômeno. Estudos indicam que esse fenômeno vem aumentando, porém, esse aumento não está sendo acompanhado do nível de conhecimento da comunidade científica e de autoridades policiais, nem de governantes. Tal desconhecimento, tem dificultado a busca por soluções que visam ir ao encontro à solução do problema<sup>57</sup>.

O trabalho escravo coexiste com outras formas de exploração de crianças e mulheres. Existem padrões internacionais de direitos humanos consolidados que proíbem a prática da escravidão. A Convenção da Escravidão, de 1926, por exemplo, define a escravidão como o estado ou condição de uma pessoa sobre quem é exercida qualquer forma de poder relacionada à posse ou propriedade. A Convenção Suplementar, de 1956, invoca a eliminação das condições similares à escravidão, com os quais, em geral, as pessoas traficadas acabam por ser envolvidas. O Protocolo de 1951 propugna a completa abolição da escravidão – do cativo por dívida, do casamento forçado, da venda de mulheres e crianças com o objetivo de exploração de seu trabalho. A OIT vem sistematicamente condenando essas práticas, na medida em que a Convenção n. 105, de 1957, e a n. 182, de 1999, proíbem o uso do trabalho forçado ou compulsório, tendo sido ambas ratificadas pelo Brasil<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 68.

<sup>57</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 266-267.

<sup>58</sup> JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 69-70.

Essa prática lesiva desenvolve-se de forma clandestina, dificultando, todavia, a sua descoberta e subsequentemente a punição para o crime, sendo que quando praticado por organizações criminosas, a dificuldade de detecção é ainda maior. Outro aspecto importante, é o fato de que muitas vezes essa prática criminosa é acompanhada por convivência de comunidades internacionais, que se utilizam de tal ilícito para o próprio enriquecimento, sendo que os instrumentos legais tornam-se, quase sempre ineficazes nesses casos<sup>59</sup>.

Com relação à migração e ao tráfico de pessoas há muita confusão sobre esse tema. Ambos são muito parecidos, e difíceis de serem identificados corretamente. A diferença consiste no fato de que, a migração, sendo feita de forma legal, é um direito, enquanto que o tráfico de pessoas é considerado crime. Dessa forma, apesar de trazerem confusão na sua identificação, a forma de tratamento sobre cada um deve ser diferenciado<sup>60</sup>.

A tensão crescente gerada por movimentos migratórios na sociedade internacional em decorrência da restrição política à imigração em países receptores tem alimentado práticas de exploração de imigração ilegal, como o contrabando e o tráfico de pessoas. De todos os imigrantes ilegais que hoje engrossam as cifras mundiais, muitos são vítimas de contrabando ou de tráfico de pessoas<sup>61</sup>.

Dessa forma, o contrabando de pessoas diz respeito ao auxílio para que a pessoa possa fazer a transposição de fronteiras de um país. O papel do contrabandista é o de levar a pessoa até o outro país de forma considerada ilegal. O artigo 3º do Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, possui a definição do que significa o contrabando ou o tráfico de migrantes<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 267.

<sup>60</sup> FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de pessoas e Cooperação Internacional: Um olhar no Brasil**. 2016. f 30. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em <<https://bdt.d.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2218/2/SarahMariaVelosoFreireDissertacao2016.pdf>> Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>61</sup> GUERALDI, Michelle e DIAS, Joelson. Em busca do Éden: **Tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. [S.I.]: Editora Max Limonad. 2012. p. 48.

<sup>62</sup> GUERALDI, Michelle e DIAS, Joelson. Em busca do Éden: **Tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. [S.I.]: Editora Max Limonad. 2012. p. 50.

Destarte, a transposição pode ser feita de modo regular ou irregular, sendo que a finalidade é a travessia do migrante. Tal ato tem o objetivo somente de transposição e não de exploração. Já o tráfico que explora, é chamado de tráfico de pessoas. Essa forma reduz a pessoa a um objeto, visto que ela não pode esboçar nenhum tipo de vontade, tendo sua liberdade individual atingida. Tal condição é prevista no Protocolo de Palermo, pelo seu artigo 3º<sup>63</sup>.

O TdP está, por sua vez, associado a outras práticas criminosas, diferentes das que estão relacionadas ao contrabando ou “tráfico de migrantes”, como, em muitos países, o agenciamento da prostituição, a venda de crianças, a pornografia infantil, a exploração sexual de crianças e adolescentes, a escravização, o tráfico de drogas, entre outros crimes comuns, como o homicídio, o furto, o roubo e a agressão à honra e à integridade física<sup>64</sup>.

A diferença do tráfico de pessoas e do contrabando de imigrantes, consiste que no tráfico há um controle do imigrante após o ingresso no país de destino. Esse controle é feito por meios violentos, intimidantes ou de engano, fazendo uso da situação de necessidade ou de vulnerabilidade em que a vítima se encontra, principalmente se essa pessoa for menor de idade. Já o contrabando diz respeito a facilitar a entrada do imigrante no país. Ela pode ser feita através da falsificação de documentos, por declarações falsas, tais como compromisso de emprego, moradia ou renda, ou até da transposição do imigrante por espaços que não possuam vigia de fronteira. Dessa forma, o contrabando de imigrantes diz respeito ao transporte de pessoas através da fronteira, enquanto que o transporte no tráfico, é apenas parte do delito<sup>65</sup>.

### **2.3 Legislação Brasileira para a Proteção à Vítima e para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**

Com a finalidade de seguir a determinação prevista no Protocolo de Palermo, sobre prevenção, repressão e responsabilização ao crime de tráfico de pessoas, o Brasil assumiu através da sua agenda de direitos humanos, medidas que visam

---

<sup>63</sup> GUERALDI, Michelle e DIAS, Joelson. Em busca do Éden: **Tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. S.l.: Editora Max Limonad. 2012. P. 51.

<sup>64</sup> GUERALDI, Michelle e DIAS, Joelson. Em busca do Éden: **Tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. S.l.: Editora Max Limonad. 2012. P. 52.

<sup>65</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth; RASSI, João Daniel; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 227.

combater o tráfico de pessoas, visto a importância que representa esse tema para os Estados. Ratificado em 2004 pelo Brasil, o Protocolo de Palermo trouxe a necessidade de uma política interna apta a propiciar o enfrentamento a esse ilícito, grande responsável pela violação de direitos humanos<sup>66</sup>.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça de direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, prevendo assim a garantia de respeito aos direitos fundamentais. Nesse sentido, não é mais aceitável o formalismo legalista do judiciário, haja vista que não é dado ao Estado Democrático de Direito se satisfazer com a interpretação de uma norma que seja uma verdade imutável e longe da uma realidade que necessita de interferência<sup>67</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que o princípio de direitos humanos fundamentais e a liberdade devem ser garantidos a todas as pessoas. A sociedade civil necessita compreender a natureza dos direitos humanos e a responsabilidade dos governos em proteger estes direitos. Este conhecimento fortalece a sociedade civil a exigir dos governos ações para proteger os direitos humanos de todas as pessoas, incluindo pessoas traficadas. Todos nós podemos sensibilizar e pressionar nossos governos para cumprir sua responsabilidade e fazer prevalecer os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos para todos os povos<sup>68</sup>.

Diante da existência e da importância do princípio da dignidade humana, é necessário que seja assegurado integridade moral a todas as pessoas existentes no mundo. Essa dignidade humana é negada quando acontece o crime de tráfico de pessoas, sendo que cabe à sociedade e ao poder público tomar providências para a prevenção e enfrentamento dessa prática criminosa, através de condutas que concretizem o princípio da dignidade humana, partindo desde a investigação e contato com as vítimas, até a aplicação da pena aos atores responsáveis pela prática do delito<sup>69</sup>.

Nesse sentido o Protocolo de Palermo através do seu artigo 5º faz uma determinação acerca das medidas legislativas que devem ser adotadas em cada

<sup>66</sup> SOARES, Inês Virginia Prado. **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 146.

<sup>67</sup> SILVA, Marco Antônio Marques; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 207.

<sup>68</sup> ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES (GAATW). **Direitos humanos e tráfico de pessoas**: um manual. Bangkok, 2000. p. 09. Disponível em: <<http://www.gaatw.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20%28Portuguese%29.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2018.

<sup>69</sup> RIBEIRO, Anália Belisa Ribeiro; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 68.

Estado Parte. Tais medidas visam definir quais as infrações penais que deverão ser tomadas para aqueles atos praticados intencionalmente previstos no artigo 3º do referido Protocolo<sup>70</sup>.

Diante da ratificação de tratados e convenções internacionais, necessário se faz uma análise sobre o que tais documentos representam. Com relação a Convenção nº 182 da OIT e o Protocolo de Palermo, ambos ratificados pelo Brasil, tais promulgações representaram a criação de inúmeras ações conjuntas, tanto a nível governamental como na sociedade civil. Essas ações possuem base no campo político, legislativo e de cooperação internacional, sempre com a finalidade do combate ao tráfico de pessoas, e focando especialmente em mulheres e crianças. Dessa forma, quando ratificada uma convenção é obrigação que o Estado-membro faça cumprir a lei determinada, aplicando as penalidades por ela imposta, sendo de extrema importância essas iniciativas, assim como pesquisas de conscientização do problema, campanhas informativas e práticas de combate que deverão ser feitas por treinamento e sensibilização, além de modificações legislativas trazendo uma penalização maior aos traficantes<sup>71</sup>.

Após a ratificação do Protocolo de Palermo, foi instituído um Decreto Presidencial nº 5.948 de 26 de outubro de 2006, que tem como finalidade constituir uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Esse documento estabelece um conjunto de diretrizes, princípios e ações norteadoras da atuação do Poder Público para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. O decreto é composto de três principais pontos, que são: a prevenção; a repressão e responsabilização de seus autores e o atendimento à vítima<sup>72</sup>.

O Protocolo contribuiu para inserir o governo brasileiro no cenário transnacional do enfrentamento ao tráfico de pessoas, o que veio a contribuir na compreensão global de como construir e incidir estratégias e iniciativas internacionais para implementação de uma política pública de combate ao tráfico. Em 26 de outubro de 2006, foi aprovado o decreto presidencial nº 5.948, com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Nota-se que, com a ratificação

---

<sup>70</sup> RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 128.

<sup>71</sup> BIJOS, Leila. A insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. **Revista do Mestrado em Direito**, Brasília, DF. v. 3, n. 2, p. 63. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2562/1555>>. Acesso em: 21 maio 18.

<sup>72</sup> SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Brasília, DF, p. 36, 2013. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traficodepessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traficodepessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 21 mai.2018.

do Protocolo e com a assinatura da Política, houve uma evolução nas políticas públicas desenvolvidas pelo governo brasileiro para enfrentar o tráfico de pessoas.<sup>73</sup>

Após a aprovação do decreto sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, passou-se a formulação de vários programas a nível federal no âmbito do relativo tema. Mesmo não possuindo o caráter de lei, o Decreto conseguiu adotar as diversas formas de tráfico previstas no Protocolo de Palermo, com a intenção de traduzir quais os esforços antitráfico que precisam ser colocados em prática, envolvendo autoridade local, estadual e federal, além de um envolvimento de cooperação internacional e de Organizações Não-Governamentais. Dessa forma, mesmo que a legislação brasileira de tráfico de pessoas tenha que realizar melhorias, o mais importante é fazer com que as leis brasileiras, em geral, consigam ser efetivas<sup>74</sup>.

Da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico, resultou o Decreto nº 6.347 de 2008, que criou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), visando colocar em prática as ações criadas pela Política Nacional através de assistência necessária às vítimas com medidas eficientes de proteção aos grupos de pessoas que se encontram em perigo de exploração, impossibilitando a atuação de aliciadores, além de criar uma interação com outros governos possibilitando dessa forma neutralizar redes criminosas. Dando seguimento a essa política, em 2013 foi criado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem como atividade principal a produção de dados sobre este fenômeno no Brasil, através da parceria com vários órgãos parceiros e pelo Ministério da Justiça<sup>75</sup>.

No Brasil e em muitos países é uma prática comum a aprovação de política nacional para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Tais políticas buscam atingir dimensões de proteção, repressão e prevenção ao tráfico. Assim sendo, tais dimensões são de suma importância nas políticas de enfrentamento ao tráfico,

---

<sup>73</sup> BIJOS, Leila. A insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. **Revista do Mestrado em Direito**, Brasília, DF. v. 3, n. 2 p, 65-66. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2562/1555>>. Acesso em: 21 maio 18.

<sup>74</sup> RIBEIRO, Anália Belisa Ribeiro; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 70-71.

<sup>75</sup> FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de pessoas e Cooperação Internacional: Um olhar no Brasil**. 2016. f 94-95. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2218/2/SarahMariaVelosoFreireDissertacao2016.pdf>> Acesso em: 21 maio 2018.

sendo que devem ser incorporadas na rotina das Organizações Internacionais Interestatais, seguindo as recomendações, declarações e resoluções, tendo como fundo inspirador o Direito Internacional, exigindo que sejam integralizados o respeito aos direitos humanos<sup>76</sup>. “O enfrentamento do TdP, visto como padrão mundial de violação aos Direitos Humanos – e não somente como crime – requer o concerto de iniciativas políticas que envolvam o Estado em todas as suas competências<sup>77</sup>”.

Dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro, o tráfico de pessoas vem disposto em dois artigos. O artigo 231 trata sobre o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, enquanto que o artigo 231-A prevê o tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual. Destarte, de maneira explícita, somente está previsto o tráfico de pessoas no que diz respeito ao tráfico para exploração sexual, tornando dessa forma limitada a previsão baseada no Protocolo de Palermo, restringindo a sua aplicação no país. Importa salientar que, de forma correlata e subsidiária, é possível que outros tipos penais e legislações possam vir a ser utilizadas como forma de criminalizar as várias outras formas de exploração que dizem respeito ao tráfico de pessoas<sup>78</sup>.

O Código Penal Brasileiro, que se referia apenas ao tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição, criminaliza, desde março 2005, explicitamente o tráfico interno de pessoas, aplicando-se também para homens e crianças. Essas mudanças foram bem vindas, porém os novos artigos (Artigos 231 e 231-A do Código Penal) ainda restringem suas definições a casos envolvendo prostituição e não se aplicam a outras formas de tráfico humano. Embora não intitulado como tráfico de pessoas, muitas dessas outras formas são, em parte, ofensas segundo outros artigos do Código Penal ou estão em outras leis especiais, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotado em 1990, já faz indiretamente referência, em alguns artigos, ao tráfico de crianças.<sup>79</sup>

---

<sup>76</sup> GUERALDI, Michelle e DIAS, Joelson. Em busca do Éden: **Tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. (SI) Editora Max Limonad. 2012. p. 227.

<sup>77</sup> GUERALDI, Michelle e DIAS, Joelson. Em busca do Éden: **Tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. (SI) Editora Max Limonad. 2012. p. 227.

<sup>78</sup> FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de pessoas e Cooperação Internacional: Um olhar no Brasil**. 2016. f 66-67. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2218/2/SarahMariaVelosoFreireDissertacao2016.pdf>> Acesso em: 21 maio 2018.

<sup>79</sup> RIBEIRO, Anália Belisa Ribeiro; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 71.

Nesse sentido, visto a insuficiência de proteção constantes nos artigos do CP, em outubro de 2016, foi promulgada a Lei 13.344, sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, além de também dispor de medidas de atenção às vítimas, alterando legislações e o Código Penal. Desta forma, através de modificações de artigos do CP, a lei ampliou a previsão dos tipos de exploração, não se restringindo apenas à exploração sexual, incluindo o artigo 149-A e revogando os artigos 231 e 231-A ambos do Código Penal de 1940<sup>80</sup>.

A Lei 13.344/2016, adaptando nossa legislação à internacional, em especial à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Proteção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, revogou formalmente os arts. 231 e 231-A. Criou novo tipo, retirando-o do Título VI – dos crimes contra a pessoa -, Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual -, abrangendo a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, práticas similares à escravidão, a servidão, adoção e a remoção de órgãos<sup>81</sup>.

Importa salientar que, existe uma preocupação política para que o Brasil faça parte de um cenário internacional, com o objetivo de assumir um papel de Estado-País apto a combater condutas criminosas, com esperança de em um futuro próximo assumir posições de destaque em organismos e organizações internacionais. Poder assumir uma permanência como membro do Conselho de Segurança da ONU, poderia ser positivo, visto que tal órgão possui o objetivo principal de zelar pela paz e segurança internacional<sup>82</sup>.

Assim sendo, é responsabilidade de cada Estado propiciar ações que possam reprimir e prevenir o tráfico de pessoas dentro do seu território. Outrossim, é essencial que as vítimas recebam assistência necessária e que cada país possa cooperar com outros Estados para o combate à essas redes criminosas, como forma de respeito aos direitos humanos. Nesse contexto, indispensável salientar que o

---

80 FREIRE, Sarah Maria Veloso; FERREIRA, Patrícia Caldas Meneses. O tráfico internacional de pessoas no contexto da globalização e a necessidade de cooperação internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, DF, [2018?]. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110627/trafico\\_internacional\\_pessoas\\_freire.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110627/trafico_internacional_pessoas_freire.pdf)>. Acesso em: 22 mai.2018.

81 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: JusPODVIM, 2016. p. 12.

82 MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. A nova lei de tráfico internacional de pessoas: Direitos Humanos da vítima vs direitos humanos do criminoso em cumprimento a um compromisso internacional. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, São Paulo, v. 1, n. 01, p. 99, 2017. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/32773>>. Acesso em: 23 mai.2018.

Direito Internacional é o instrumento principal para o desenvolvimento social baseado na cooperação<sup>83</sup>.

---

<sup>83</sup> FREIRE, Sarah Maria Veloso; FERREIRA, Patrícia Caldas Meneses. O tráfico internacional de pessoas no contexto da globalização e a necessidade de cooperação internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, DF, [2018?]. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110627/trafico\\_internacional\\_pessoas\\_freire.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110627/trafico_internacional_pessoas_freire.pdf)>. Acesso em: 22 mai.2018.

### **3 RELATÓRIO GLOBAL DA ONU SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS**

Considerando que a Organização das Nações Unidas é um órgão internacional de credibilidade entre os países do mundo todo, e sendo que os demais órgãos são de âmbito regional, optou-se pela escolha de tal órgão para realizar o levantamento de pesquisa sobre o tráfico de pessoas, através dos dados levantados pelos seus relatórios globais. Além disso, a ONU possui a única fonte atual de informações detalhadas a respeito do assunto. A finalidade do relatório global da ONU é o de levantar dados, trazidos pelos países membros, a respeito do tráfico de pessoas existente em seu país. Com base nesses dados, a ONU traça o perfil das vítimas e dos traficantes, as formas de fluxos, as rotas de origem e destino, as formas de tráfico, enfim, dados que possam contribuir para conhecer o tráfico na totalidade e assim empreender esforços internacionais com o intuito de combatê-lo.

Assim sendo, o terceiro capítulo do presente trabalho, será baseado nos relatórios globais da ONU sobre o tráfico de pessoas, utilizando o formato da base de dados do Capítulo I do relatório global de 2016. O relatório da ONU é feito a cada dois anos, desta forma a análise será realizada com base nos três últimos relatórios, constituído dos anos de 2012, 2014 e 2016. Tal escolha se justifica para que se possa ter base suficiente de comparação, afim de determinar pontos de crescimento – ou decréscimo se for o caso - relacionados ao tráfico de pessoas. Essa análise visa contribuir no entendimento da atual situação do tráfico de pessoas a nível mundial, mesmo que tais informações, não tragam a totalidade de tráfico existente, visto que há uma lacuna grande de informações que não são conhecidas, principalmente pelo fato de que o crime, em muitas situações, não seja contabilizado pelas autoridades pela falta de denúncia ou da descoberta do ilícito. Além disso, há também o fato de que por vezes a vítima desconhece da situação de tráfico que está vivenciando, ficando sem registro o delito e não podendo, dessa forma, ser quantificado.

#### **3.1 Perfil das Vítimas do Tráfico de Pessoas**

As últimas pesquisas realizadas a respeito do tráfico de pessoas, indicam que as vítimas desse crime são traficadas de diferentes formas, algumas vezes o deslocamento ocorre de forma interna, outras entre países vizinhos ou muitas vezes

as vítimas são oriundas de diferentes continentes. A gama de destino dessas pessoas é diversificada, sendo que uma grande maioria é proveniente da África Subsaariana e seu destino ocorre, principalmente, para a África, Oriente Médio além do Oeste e Sul da Europa<sup>84</sup>.

As informações trazidas pelo último relatório global de 2016 indicam que ocorreu um aumento no número de vítimas detectadas no período de 2010 a 2014. Foram detectadas 63.251 vítimas em 106 países e territórios durante esse período. Levando em consideração, somente o relatório de 2014, esse número equivale a 17.752 vítimas em 85 países, sendo que a grande maioria diz respeito ao gênero feminino – mulheres e meninas – que representam setenta por cento do total das vítimas detectadas<sup>85</sup>. Observando o relatório de 2012, que trouxe dados acerca dos anos de 2007 e 2010, no qual o número de vítimas detectadas globalmente era de 29.000 vítimas, é possível observar um aumento muito elevado ocorrido até o último relatório de 2016<sup>86</sup>.

Destaca-se que, nos últimos 10 anos, ocorreram mudanças no perfil das vítimas. Apesar dessas vítimas ainda serem formadas, em grande maioria, por mulheres e crianças, o número de vítimas homens tem aumentado consideravelmente, principalmente, com a finalidade de traficância para trabalho análogo ao de escravo. De 2012 a 2014, entre as vítimas que foram detectadas em trabalho escravo, 63% eram homens<sup>87</sup>. O último relatório mostra também que em 25 países – principalmente na Europa, Ásia Central e América do Sul – ocorreu um aumento na proporção de homens detectados nos últimos 8 anos, havendo também diferenças regionais entre essas vítimas. Na Europa Oriental e Ásia Central, por exemplo, os homens representam a maioria das vítimas detectadas. Além disso, nos países do Oriente Médio, foi possível detectar uma proporção de homens maior do

---

<sup>84</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 05. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>85</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 31. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>86</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2012. New York: United Nations, 2012. p. 25. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>87</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 06. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

que a média global detectada. Esse aumento não ocorre em outros países como Oeste e Sul da Europa, Sudeste e Europa Central e Oriente da Ásia. Nesses locais os números estão estáveis, num patamar entre 15% e 20%. É possível perceber também que na África Subsaariana, onde as crianças são detectadas em números muito altos, os homens representam uma pequena parcela das vítimas encontradas<sup>88</sup>.

Importante salientar que, apesar do tráfico de homens, ter na grande maioria a finalidade do trabalho escravo, essa não é, todavia, sua única finalidade. Foram encontrados casos, em que a traficância ocorreu para a exploração sexual desses homens ou para utilização na prática de crimes e até mesmo para a mendicância<sup>89</sup>.

Nos três últimos relatórios da ONU, o número de mulheres adultas, prevalece como sendo a grande maioria das vítimas detectadas. Elas são traficadas, principalmente, para a exploração sexual, porém foram encontrados casos em que as vítimas eram obrigadas a participarem de casamentos falsos ou forçados, trabalho análogo a de escravo, servidão doméstica, entre outros. Apesar da grande maioria das vítimas detectadas para o tráfico de análogo a escravo serem de vítimas do gênero masculino, entre os anos de 2012 a 2014, foi encontrado um número elevado de vítimas mulheres, representando 37% do total do número de vítimas para esse fim<sup>90</sup>.

Há muitos casos também, principalmente no Leste Asiático, em que o tráfico de mulheres ocorre para a servidão doméstica, e os exploradores são os próprios familiares da vítima. O tráfico para a servidão doméstica também está presente nos países da África e na América do Norte, onde é comum também a traficância para o trabalho análogo de escravo na agricultura e em indústrias. A América do Norte também possui o tráfico misto, que consiste na exploração sexual junto ao tráfico de trabalho análogo ao de escravo<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons:** 2016. New York: United Nations, 2016. p. 24. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

<sup>89</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons:** 2016. New York: United Nations, 2016. p. 24. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>90</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons:** 2016. New York: United Nations, 2016. p. 26-27. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>91</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons:** 2016. New York: United Nations, 2016. p. 27. Disponível em:

No caso das vítimas infantis, deve-se salientar que após sete anos de aumentos de casos, o último relatório de 2016, trouxe informação de níveis iguais aos de 2009, porém, mais de 1/4 de vítimas detectadas em 2014 ainda eram crianças. Esses números, no entanto, possuem variações regionais. Na África Subsaariana, na América Central e no Caribe, a maioria das vítimas são crianças<sup>92</sup>. São vários os fatores preponderantes que levam os exploradores escolher esse tipo de vítima. Em quadro estatístico levantado pelo relatório global de 2016, foi possível verificar que onde há países com populações mais jovens, o nível de tráfico de crianças é mais elevado, podendo os traficantes capturarem essas crianças de forma mais eficiente. Existem também outros fatores facilitadores que ajudam na prática, tais como a ausência de instituições sólidas dedicadas à proteção das crianças, incluindo o sistema de justiça criminal, que não as protege e nem oferece educação adequada. Ademais, cabe destacar que, em geral, onde há nível baixo de desenvolvimento econômico, o tráfico de pessoas está mais ativo<sup>93</sup>.

### 3.2 Formas do Tráfico de Pessoas e suas Diferenças Geográficas

A principal motivação dos traficantes de pessoas é a exploração como fonte de lucro. Independentemente do tamanho da quadrilha ou da forma de organização, o processo visa exclusivamente a exploração das vítimas para o ganho financeiro. As formas são as mais variadas, porém quanto mais o tráfico é lucrativo, maiores são as chances de ele continuar e, conseqüentemente mais pessoas passam a ser exploradas por conta desse incentivo percebido pelos exploradores<sup>94</sup>.

Existem inúmeras formas de tráfico de pessoas. As formas mais comuns encontradas, ainda se referem aos casos de exploração sexual e trabalho forçado. Porém, estão acontecendo modificações ao longo dos anos. Casos como

---

<[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>92</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 11. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>93</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 26. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>94</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2014. New York: United Nations, 2014. p. 33. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

casamentos falsos ou forçados, mendicância, adoção ilegal, produção de pornografia e remoção de órgãos, são atualmente encontrados em muitos países no mundo todo. No caso de tráfico para remoção de órgãos, consta no último relatório de 2016, o relato desse tipo de tráfico em 10 países. São casos que geralmente ocorrem com mais frequência internamente e são menos disseminados internacionalmente<sup>95</sup>. Ocorreram casos no Centro e Sudeste da Europa, na Europa Oriental, na África do Norte, no Oriente Médio e também na América do Sul. Cerca de 120 vítimas desta forma de tráfico, foram detectadas no período entre 2012 e 2014<sup>96</sup>.

Apesar do aumento da diversidade de formas de tráfico, desde que a ONU tem coletado dados de tráfico de pessoas, a forma mais comum continua sendo a de exploração sexual<sup>97</sup>. Dados levantados no relatório de 2014, revelam que a exploração sexual é o principal tipo de tráfico de pessoas na Europa e na Ásia Central, com 65% de vítimas detectadas nessa região<sup>98</sup>. Os dados presentes no relatório de 2016 confirmam a grande presença de tráfico para exploração sexual na Europa, nas suas regiões Oeste, Sul, Central e a do Sudeste Europeu. Além disso, o relatório faz referência também, à presença acentuada de números na América Central e Caribe<sup>99</sup>.

O relatório da ONU de 2012 – diferentemente dos relatórios de 2014 e 2016 que não fazem menção a esse tipo de tráfico - trouxe também exemplos onde ocorreram casos de tráfico para o comércio de partes do corpo com a finalidade da prática de rituais. Além disso, o relatório também faz menção sobre outras formas de

---

<sup>95</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 08. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>96</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 31. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>97</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. pg. 28. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>98</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2014. New York: United Nations, 2014. p. 33. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>99</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 28. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

tráfico, tais como as formas mistas de exploração e também referente às crianças que são traficadas e levadas às ruas para mendigar, ou para cometer crimes e casos de tráfico para adoções ilegais<sup>100</sup>.

Dentre as várias formas de tráfico encontradas nos três últimos relatórios, é possível verificar que essas formas possuem também diferenças regionais. É possível detectar, por exemplo, que um grande número de homens no Leste Europeu e na Ásia Central, faz parte de um grupo de vítimas que foram traficadas para o trabalho análogo a de escravo. Nessas regiões, a traficância para exploração de diversas formas de trabalho, possui o mais alto índice registrado pelos países relatores. Mas não são regiões que estão isoladas, a Ásia por exemplo, possui também um alto nível de traficância com esse mesmo propósito. O tipo de tráfico de trabalho análogo ao de escravo, é amplo, incluindo uma variedade de atividades de exploração. São encontradas vítimas sendo exploradas em setores econômicos e industriais. Uma maior parcela foi detectada em atividades domésticas, porém existe também trabalho análogo ao de escravo em agricultura sazonal em países nórdicos, ou também nos setores pesqueiros do Sudeste Asiático e na África. Foram encontradas também, vítimas em indústrias de mineração, como por exemplo, no garimpo de diamantes na África Ocidental, ou de ouro e outros minerais na África Central<sup>101</sup>. Apesar do tráfico para trabalho análogo a de escravo seja predominantemente de homens, há relatos de vítimas mulheres nessa forma de tráfico. Conforme relatório da ONU de 2014, essas vítimas mulheres são mais comumente encontradas na Europa, Ásia Central e nas Américas, sendo que compreendem aproximadamente um terço das vítimas deste tipo de tráfico nessas regiões<sup>102</sup>.

As crianças também são um alvo fácil para o tráfico de pessoas em diferentes regiões. Na África Subsaariana o interesse está no tráfico de crianças para o combate armado que as transformam em *crianças soldado*. Já na Ásia as formas variam entre os casamentos forçados, a exploração sexual, o trabalho forçado e a

---

<sup>100</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons:** 2012. New York: United Nations, 2012. p. 35. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>101</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons:** 2012. New York: United Nations, 2012. p. 09. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

<sup>102</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons:** 2014. New York: United Nations, 2014. p. 36. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

remoção de órgãos<sup>103</sup>. No Senegal, no ocidente da África e nas ruas da Europa, as crianças são muito utilizadas para a mendicância<sup>104</sup>. Em outros países como a República da Moldávia e na Áustria há informações no relatório de 2016 que, pessoas com deficiência são exploradas para mendigar nas ruas para sustentar os exploradores. As vítimas são ameaçadas se não conseguem trazer a quantidade estipulada pelos traficantes, sendo que muitas vezes são espancadas, isoladas e privadas de comida<sup>105</sup>.

### 3.3 Perfil dos Traficantes do Tráfico de Pessoas

Conhecer quem são os traficantes de pessoas, é ponto crucial para entender como funciona o tráfico de pessoas. Geralmente os traficantes e suas vítimas são provenientes de um mesmo lugar, falam o mesmo idioma e possuem a mesma origem étnica, facilitando o tráfico. Possuir o mesmo gênero da vítima, também aumenta a confiança, por isso, pesquisas tem revelado que as mulheres são comumente encontradas como traficantes de outras mulheres e meninas, em particular. Apesar disso, os homens ainda continuam formando a grande maioria dos traficantes, porém o número de mulheres condenadas nesse tipo de crime é muito superior que nos demais tipos de crimes, sendo que elas são geralmente utilizadas no recrutamento de vítimas. Outro fato importante, é que muitas vezes nesse tipo de crime, os traficantes, por vezes, fazem parte da própria família das pessoas que estão traficando<sup>106</sup>.

Uma pesquisa mais avançada com relação às mulheres que estão envolvidas no tráfico de pessoas mostra que seu grau de importância nas atividades é inferior ao dos homens, geralmente estando envolvidas no recrutamento das vítimas,

---

<sup>103</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons:** 2014. New York: United Nations, 2014. p. 35. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>104</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons:** 2016. New York: United Nations, 2016. p. 31. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>105</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons:** 2016. New York: United Nations, 2016. p. 31. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>106</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons:** 2016. New York: United Nations, 2016. p. 07. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

enquanto que os homens tendem a se envolver em funções organizacionais ou de exploração. Além disso, a mesma pesquisa indica que as mulheres traficantes estavam envolvidas em 54% dos 155 casos examinados para o estudo, trabalhando sozinhas ou com outras mulheres, mas a grande maioria trabalha com traficantes do sexo masculino, formando uma rede criminosa. Quando elas não estão trabalhando nessas redes criminosas, o comum é que operem juntamente com seus parceiros ou recrutem membros da mesma família que acabam sendo exploradas por elas<sup>107</sup>.

Essa informação se confirma nos julgados encontrados e analisados no capítulo 4 desse trabalho de conclusão, onde foi possível identificar muitas mulheres envolvidas no recrutamento de outras mulheres para a prática de exploração sexual, sendo que elas ocupavam os postos mais baixos da hierarquia enquanto que os homens assumiam atividades de maior relevância. Geralmente suas funções resumiam-se ao aliciamento das mulheres - utilizando-se da confiança por conta do gênero - e/ou outras vezes elas ficam responsáveis pela falsificação de documentos ou ainda pela compra de passagens.

Outro fato - confirmando os dados do relatório – foi a localização de cinco julgados, onde os grupos criminosos eram formados por casais que trabalhavam em conjunto na traficância. Nesses casos, foi possível perceber que as mulheres participam aliciando outras mulheres, enquanto que os homens são identificados como proprietários dos locais onde ocorrem a exploração e ficam no comando das atividades. Em um dos casos, foi possível verificar também que, além do tráfico de pessoas, ocorria o tráfico de drogas e o comando ficava na responsabilidade do homem. Além disso, em um caso de tráfico internacional, duas irmãs – uma no Brasil e outra em Portugal – trabalhavam em parceria para traficar outras mulheres para Portugal. A irmã residente no Brasil era responsável pelo aliciamento das mulheres aqui, para posterior envio ao exterior, onde a outra irmã, juntamente com outros homens integrantes da quadrilha, recebia as traficadas que eram exploradas pelo grupo criminoso.

Outro fato importante que deve ser explicitado, é que em alguns casos as mulheres que um dia foram exploradas, acabam no futuro, sendo exploradoras de outras vítimas. Foram encontrados casos no campo da exploração sexual em que as

---

<sup>107</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 35. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

vítimas acabam por fazer o papel de recrutadoras de outras mulheres e meninas para a prática de atividade sexual, com o intuito, muitas vezes, de reduzir sua dívida com o traficante e acabar dessa forma com sua própria exploração. Porém, em outros casos, a vítima passa a praticar a exploração de outras mulheres, somente com o intuito de lucro sobre as vítimas<sup>108</sup>.

Foi identificado em um dos julgados encontrados nessa pesquisa, um caso como esse do relatório. A menor foi traficada pela própria mãe e irmã para exploração sexual no exterior e posteriormente a própria traficada passou a traficar outras mulheres com a mesma finalidade da qual foi vítima.

Pelo fato das mulheres terem um papel de baixo escalão nas organizações criminosas, normalmente elas se encontram mais expostas ao risco de acusação e processo pelo delito. Tal fato, coloca muitas vezes aquele traficante de maior poder na organização, em posição mais confortável, não sendo muitas vezes identificado e nem processado criminalmente, fazendo com que somente o criminoso com o nível mais baixo de hierarquia na rede, seja punido<sup>109</sup>. Importante salientar, que o número de condenações de mulheres, varia muito de região. No Leste Europeu e na Ásia Central entre os suspeitos processados e condenados, a proporção de mulheres é bem alta, girando em torno de 60%. O inverso ocorre em outras partes do mundo, como na África, Centro e Oeste da Europa e no Oriente Médio, onde as taxas de mulheres processadas é muito baixa. Porém, apesar do nível ser baixo na Europa Oriental e na Ásia Central, elas são comumente mais facilmente condenadas que os homens. Já nas Américas, as mulheres processadas são menos propensas a serem condenadas, representando 50% dos processos, mas com apenas 42% das condenações<sup>110</sup>.

Com relação à nacionalidade dos traficantes, é possível identificar pelos dados disponibilizados pelos países, que em média, cerca de três quartos dos condenados são cidadãos do país em que foram condenados. Essas agregações

---

<sup>108</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 36. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>109</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2012. New York: United Nations, 2012. p. 30. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>110</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2012. New York: United Nations, 2012. p. 31. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

regionais refletem uma média global, porém há exceções. No Oriente Médio, quase todas as pessoas que foram condenadas por tráfico de pessoas, eram estrangeiras, e na Europa do Sul e Ocidental, os estrangeiros representaram 60% dos condenados<sup>111</sup>. Em muitos casos relatados de tráfico, foi possível identificar que é muito comum haver ligação entre traficante e vítima, podendo ser uma relação familiar ou afetiva, um gênero compartilhado ou muitas vezes uma cidadania em comum. Em outros casos há ligação de nacionalidade ou língua ou de um mesmo grupo étnico. Quando há possibilidade de compartilhamento de uma cultura, ou uma linguagem, por exemplo, mais fácil se torna a confiança que nasce da vítima para com o traficante, e isso facilita para o explorador que encontra uma oportunidade de levar adiante seu plano de traficância e obtenção de lucro<sup>112</sup>.

Uma decisão encontrada e analisada no capítulo 4, trouxe um caso semelhante descrito no relatório, onde uma quadrilha de tráfico de pessoas era formada por três integrantes da mesma família – sendo uma mãe com suas duas filhas - além de mais dois homens. Uma das irmãs traficou a própria irmã para a exploração sexual em outro país e a mãe dessas meninas também fazia parte da quadrilha e incentivava as filhas na prostituição e na participação de aliciamento de outras jovens. Foi a própria mãe que falsificou a certidão de nascimento da filha traficada, simulando a sua maioridade cível e também retirando passaporte falso com o objetivo de enviar, com a ajuda da outra irmã, a filha menor para ser traficada para a Suíça. Além disso, outro caso encontrado, foi o de uma ex-sogra que tentou aliciar sua ex-nora, para ser traficada para exploração sexual. Esses casos só demonstram a existência de laços familiares, em casos de tráfico de pessoas, conforme indica o relatório global da ONU.

---

<sup>111</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 37. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>112</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 37. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

### 3.4 Fluxos do Tráfico de Pessoas

A identificação do fluxo do tráfico de pessoas é essencial para discutir o aspecto geográfico em que acontece a traficância<sup>113</sup>. O tráfico de pessoas possui uma característica de crime com alcance global, onde praticamente nenhum país fica de fora. Identificando onde as vítimas são traficadas e para onde são levadas, é possível fazer o monitoramento das áreas mais fortemente atingidas e dessa forma priorizar ações que possam frear ou impedir a prática do delito<sup>114</sup>.

Entre 2007 e 2010, 83 países forneceram informações a respeito da nacionalidade de 26.700 vítimas de tráfico, distribuídas em 118 países com 136 nacionalidades diferentes. No período de 2010 a 2012, o número de vítimas detectadas foram de 27.052 pessoas, sendo pertencentes a 152 cidadanias diferentes presentes em 124 países em todo o mundo<sup>115</sup>. Esses números aumentaram no último relatório disponível em 2016, onde foram reportadas 34.000 vítimas de tráfico de pessoas, no período dos anos de 2012 a 2014. Esse total equivale a 160 cidadanias diferentes em 140 países no mundo todo<sup>116</sup>. Percebe-se, com base nos últimos três relatórios, um aumento significativo de vítimas e de fluxos desde o ano de 2007 até 2016, não olvidando que esses números não são, possivelmente, a realidade existente, visto que o número de vítimas e fluxos devem ser significativamente maiores. Muitos casos, por exemplo, não chegam ao conhecimento das autoridades pela ausência de denúncia, o que acaba por gerar uma falsa realidade muito abaixo do número de casos existentes.

A análise dos fluxos mostra um padrão nos casos registrados, onde as vítimas, geralmente, são procedentes de uma região mais pobre, sendo traficadas para áreas mais ricas. Isso é facilmente verificado por exemplo nos países da América Central onde são traficadas vítimas para a América do Norte, ou ainda, do

---

<sup>113</sup>UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons: 2012**. New York: United Nations, 2012. p. 40. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>114</sup>UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons: 2014**. New York: United Nations, 2014. p. 40. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>115</sup>UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons: 2014**. New York: United Nations, 2014. p. 37. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>116</sup>UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons: 2016**. New York: United Nations, 2016. p. 39. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

Sudeste da Europa para a Europa Ocidental. A vontade de ter uma vida socioeconômica melhor, é o maior argumento utilizado pelos exploradores no intuito de ludibriar àquelas vítimas potencialmente vulneráveis<sup>117</sup>.

Por outro lado, não é possível categorizar certos países como somente de destino ou somente de origem, visto que muitos países são afetados tanto como origem como destino. O que pode ser considerado, no entanto, é a predominância de um ou outro tipo. A análise do relatório de 2016, mostra que entre 2012 e 2014, do total das vítimas, 57% foram traficadas transnacionalmente, ou seja, em pelo menos uma fronteira internacional. O restante, foi traficada dentro das fronteiras nacionais. Se comparados tais números, com os relatórios anteriores – 2012 e 2014 – ocorreu um aumento de 34 por cento e 43 por cento, respectivamente, porém isso pode ser o reflexo de dados mais detalhados de algumas autoridades nacionais, não podendo ser visto como um padrão de mudança<sup>118</sup>.

É importante evidenciar que, quando o Protocolo de Palermo fala sobre o tráfico de pessoas, ele não exige especificamente um movimento de cruzamento de fronteiras das vítimas para que seja configurado o tráfico, ao contrário, as vítimas podem ser exploradas nas próprias comunidades e mesmo assim ser considerado como tráfico de pessoas. Assim sendo, em muitos casos as vítimas são transferidas de áreas mais pobres para outras mais ricas, como de zonas rurais para centros históricos, ou de aldeias para centros industriais, por exemplo. Há casos, relatados por autoridades, em que meninas eram recrutadas para a prostituição próximas a suas casas, outras vítimas eram recrutadas no subúrbio para ser exploradas na mendicância em outra região da mesma cidade. O que importa não é o movimento, mas sim o ato, o meio e o propósito para o tráfico<sup>119</sup>.

É possível verificar pelos julgados analisados nesse trabalho de conclusão, que os casos de tráfico encontrados no Brasil, acontecem mais internamente. De 24 julgados encontrados, 14 eram relativos ao tráfico interno, confirmando os dados do

---

<sup>117</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons: 2012**. New York: United Nations, 2012. p. 40. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>118</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons: 2016**. New York: United Nations, 2016. p. 40. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>119</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons: 2016**. New York: United Nations, 2016. p. 40. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2018.

relatório global de que o tráfico se confirma, muitas vezes, dentro de um mesmo território, não necessitando do movimento de cruzamento de fronteiras das vítimas.

Pela análise das vítimas detectadas, é possível identificar que alguns países mais ricos, atraem vítimas de origem mais distantes. É o caso de países como a Europa do Sul e Ocidental e a América do Norte. No Oriente Médio é possível verificar que a região atrai vítimas de diferentes regiões, tais como Sul e Oriente da Ásia e África Oriental e também de locais mais distantes, como por exemplo do Norte da África. Já na Europa, vítimas de mais de 137 diferentes cidadanias foram detectadas no Oeste e Sul, tornando essa região de destino de vítimas como uma das mais diversas origens. Essa região atrai vítimas, também, do Centro e Sudeste da Europa, compreendendo 47 por cento das vítimas, além de subsaarianos representando 16 por cento e asiáticos representando 7 por cento. Os norte-americanos, por sua vez, detectaram vítimas de mais de 90 países, sendo que a maior parte, eram provenientes da Ásia e das Américas. Quanto mais rica for a região de destino, maior será o número de vítimas detectadas, advindas de origens mais distantes. Segundo dados relatados do relatório global de 2014, existe uma correlação estatística entre a riqueza dos países de destino com a quantidade de tráfico transregional<sup>120</sup>.

Outro dado importante, constante nos relatórios globais, diz respeito ao repatriamento das vítimas do tráfico de pessoas. Os dados de repatriamento, dizem respeito ao tráfico transfronteiriço de pessoas, e sua importância provém da necessidade de descobrir se os países de origem estão informando sobre o tráfico de destinos de seus concidadãos. Foi possível detectar que, a maioria do tráfico pertence a países de uma mesma região, representando 77 por cento das vítimas que estavam sendo repatriadas. Os outros 23 por cento restante, foram traficadas para outras regiões, sendo o Sul da Europa e Oriente Médio, as regiões de maior destino. Percebe-se também que, as vítimas que foram traficadas para outras regiões, são provenientes da Europa, América do Sul e África Ocidental, sendo que seu destino geralmente é o Sul da Europa, enquanto que as vítimas da Ásia e da África Oriental, são enviadas para o Oriente Médio. As vítimas que foram repatriadas

---

<sup>120</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 43. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2018.

para as Américas, foram na maioria traficadas nas Américas. No caso dos subsaarianos, 41% deles, foram repatriados de países do Oriente Médio<sup>121</sup>.

Uma das características mais evidente no tráfico transregional é a sua complexidade. Esse tipo de tráfico de pessoas, possui uma peculiaridade, necessitando de muitos detalhes para ser realizado. Para conseguir retirar alguém de um país e levar a outro, são exigidos muitos passos que decorrem desde a necessidade de passaportes e vistos válidos, transporte local de origem e destino, alojamento, supervisão, entre outros. Isso tudo, antes de começar a exploração efetivamente. Nesse caso, muitas vezes esse tipo de tráfico exige mais de uma pessoa no esquema, e mais capital também para poder ter sucesso na empreitada do crime. Por outro lado, o tráfico doméstico exige menos preparação e organização. Não são necessários passaportes, nem custos exorbitantes com viagem, podendo muitas vezes, o transporte ser feito pelo próprio carro particular do traficante. O próprio alojamento, não dispõe de investimento, pois muitas vezes a casa do explorador é usada para tal fim. Deste modo, na comparação entre ambos os tipos de tráfico, o doméstico é bem mais simples, exigindo uma preparação e gestão mínima, e por isso muitas vezes, seu lucro pode não ser tão significativo como o transregional<sup>122</sup>.

Analisando o último relatório e o destino global conjuntamente aos dados de repatriamento, é possível entender qual o fluxo de tráfico foi mais difundido em todo mundo entre os anos de 2012 a 2014. Essa difusão é compreendida pelo número de países e áreas que detectaram vítimas provenientes de uma região especificamente. Desta forma, foi possível identificar que a África Subsaariana possui um alcance global, ou seja, 69 países em todo o mundo, detectaram ou repatriaram vítimas dessa região. Essas vítimas foram detectadas em regiões, tais como, Oriente Médio, Europa, Ásia do Sul e Oriental e América do Norte, entre outras. Quando comparados esses números com os relatórios de edições anteriores, foi possível verificar que a África Subsaariana ultrapassou o tráfico da Ásia Oriental, com fluxo de saída mais difuso. O segundo lugar ficou com o Leste Asiático, onde 64 países

---

<sup>121</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 44. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>122</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2014. New York: United Nations, 2014. p. 38. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2018.

relataram vítimas repatriadas dessa região, que foram principalmente encontradas na América do Norte e em países do Oeste e Centro da Europa<sup>123</sup>.

Todas essas informações detalhadas, fornecidas pelos relatórios globais da ONU, permite que seja possível uma imagem mais real da situação atual do tráfico de pessoas a nível mundial. Conhecer seus padrões, entender as características das vítimas e a forma como o tráfico se desenvolve, é fundamental para tomar medidas efetivas no controle, prevenção e punição aos atores envolvidos na prática criminosa. Sem antes conhecer e entender a forma como o delito ocorre, não é possível ter sucesso na tomada de decisões que visem a eliminação do delito. A medida que mais países se envolvem no levantamento de informações, trazendo dados efetivos aos organismos internacionais, mais chances de penalização há para seus executores e mais pessoas podem deixar de se tornar possíveis vítimas.

### **3.5 Resposta Legislativa e Sanções dos Países Membros da ONU ao Tráfico de Pessoas**

O último relatório global da ONU de 2016 trouxe informações a respeito das investigações, processos e condenações dos países membros. Com base nas informações é possível conhecer a legislação atual nesses países, bem como as sanções aplicadas a casos envolvendo o tráfico de pessoas. Após o Protocolo de Palermo de 2000, muitos países membros adotaram legislações específicas, no intuito de regular e sancionar crimes relacionados ao tráfico de pessoas. Alguns desses países, já possuíam algum tipo de legislação em vigor, antes da entrada em vigor do Protocolo. Pela análise do relatório, foi possível verificar, no entanto, que as condenações permaneceram baixas em muitos países, não havendo um aumento significativo em escala global<sup>124</sup>.

É importante salientar que, acima de qualquer outro instrumento internacional, o Protocolo de Palermo conseguiu endossar mais rapidamente e globalmente as recomendações do tratado nos países membros. Em outubro de 2016, foi possível

---

<sup>123</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 46. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>124</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. pg. 47. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2018.

verificar que 170 países já haviam ratificado o Protocolo desde a sua entrada em vigor. Com os dados repassados dos países membros, é possível para a ONU, analisar a legislação específica do tráfico de pessoas em cada país, garantindo se as vítimas protegidas na legislação, são aquelas determinadas pelo protocolo, além da verificação da necessidade de inclusão de tráfico doméstico e internacional. Além disso, é necessária a verificação constante da presença dos elementos de ato, meio e propósito conforme determinação do artigo 3º do acordo. Com a análise, foi possível identificar que logo após a entrada em vigor do Protocolo, 33 países criminalizam o tráfico de pessoas, sendo que esse número passou para quase cinco vezes mais em agosto de 2016, totalizando 158 países<sup>125</sup>.

Uma análise mais profunda, identificou que desde o final de 2003 até 2016, dos 179 países considerados nesse relatório, 124 países adotaram a legislação criminalizando o tráfico. Outros 16 países, consideram o crime somente em certos aspectos em conformidade com o acordo da ONU<sup>126</sup>.

É possível verificar que, após cinco anos da entrada em vigor do Protocolo, cerca de 37% dos países introduziram legislação sobre o assunto. Outros 22% tiveram início na legislação a partir de dezembro de 2008 a agosto de 2012, enquanto que 11% realizou a criminalização entre setembro de 2012 e agosto de 2016. Porém, a frequência de adoção da legislação, teve uma queda nos últimos 04 anos, em detrimento a comparação com anos anteriores<sup>127</sup>.

A data de introdução na legislação do delito de tráfico de pessoas, varia em cada país. A maioria dos países, introduziu o delito na legislação, nos 05 primeiros anos da entrada em vigor do Protocolo. Próximo de 37% dos países que hoje possuem a legislação, introduziram o delito entre 2004 e 2008. Outros 22%, introduziram entre 2008 e 2012, e cerca de 11%, entre 2012 e 2016<sup>128</sup>.

---

<sup>125</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. pg. 47. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>126</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. pg. 47. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>127</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. pg. 47. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>128</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. pg. 47. Disponível em:

O Sudeste da Europa, foi a região que mais impulso teve após a entrada em vigor do Protocolo. A Europa Oriental e a Ásia Central, também tiveram um bom início, parecido com a do Sudeste da Europa, ocorrendo a entrada em vigor em suas regiões imediatamente ou em até 05 anos a entrada em vigor do acordo. Na África Ocidental e Oriental, alguns países têm legislação parcial e no Norte da África, alguns países ainda não introduziu nova previsão com a definição de tráfico de pessoas do Protocolo. Outros países também só possuem legislação parcial, tais como os países insulares do Caribe, da África, bem como grande parte da Ásia. O problema dessa falta de previsão, é a ausência de proteção para pelo menos dois bilhões de pessoas em todo mundo<sup>129</sup>.

A resposta legislativa ao tráfico de pessoas, no geral, tem sido positiva. Um bom número de países passou a adotar o novo conceito de tráfico de pessoas indicado pela ONU, fazendo modificações internas de forma a criminalizar o tráfico. Isso tudo dentro de um espaço de uma década desde a entrada em vigor do acordo internacional. O problema maior está no processo criminal, onde o número de casos é limitado, seja no estágio de investigação, processo ou condenação. Em uma análise mais detalhada, é possível identificar que o número de investigação é geralmente superior ao número de processos, que por sua vez é maior que o número de condenações. Em média 26% do número de casos investigados, acaba em condenação em primeira instância, resultado esse que indica que, em média, para cada pessoa condenada, cerca de 04 pessoas foram investigadas. Além disso, 76 países relataram número de vítimas e número de condenações com uma média de 05 vítimas para cada condenado, variando de região, podendo chegar a 16 vítimas. Esses números são menores na Europa Oriental e na Ásia Central, onde o número é de 04 vítimas para cada pessoa condenada, e maior na África Subsaariana com 14 vítimas para cada condenado e na América Central e Caribe com 16 vítimas para cada condenado. A impunidade ainda é grande para o tráfico, sendo que dos 136 países analisados, 40% relataram 10 ou menos condenações por ano, durante o período de 2012 a 2014. Desses mesmos 136 países, 15% não

---

<[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2018.

<sup>129</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. pg. 47. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2018.

registraram uma única condenação por tráfico de pessoas por ano durante o período de 2012 a 2014, fazendo parte desse grupo os países que não tem legislação sobre o tráfico de pessoas, ou que fez mudanças recentes, estão alguns países insulares do Caribe, África Subsaariana e Norte da África e Oriente médio, por exemplo. Já os países com várias condenações – mais de 50 condenações em pelo menos um dos anos abrangidos em 2012 a 2014 - estão a América do Norte e Oeste e Sul da Europa, além do Sudeste da Europa e Sudeste Asiático. Esse resultado positivo em condenações, está ligado ao fato de que esses países aderiram ao protocolo de Palermo mais cedo, modificando suas legislações. Os países com legislação anterior ao acordo, possuem uma média de 29 condenações em 2014, e aqueles que introduziram legislação no período de 2003 a 2008, tiveram cerca de 18 condenações no mesmo ano. Esse número é menor, quando estão sendo analisados os países que introduziram a legislação entre 2009 e 2012. Países que criminalizam o tráfico de pessoas por um período de tempo maior, já possuem uma experiência maior, sendo que o resultado vem de forma mais eficaz, além disso, os esquemas de proteção à vítima e estruturas de cooperação internacional, também são maiores<sup>130</sup>.

---

<sup>130</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. pg. 47. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2018.

## **4 DECISÕES JUDICIAIS DE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL À LUZ DO PROTOCOLO DE PALERMO**

O objetivo desse capítulo é realizar o levantamento de decisões judiciais, realizadas no Brasil, envolvendo o crime de tráfico de pessoas, seja ele relacionado ao tráfico nacional ou ao tráfico internacional, e perante cada um deles fazer uma análise verificando se as decisões foram realizadas em conformidade com o Protocolo de Palermo ratificado pelo Brasil em 2004<sup>131</sup> que é o instrumento padrão que deve ser seguido para a tipificação de tal conduta criminosa.

Como o tráfico de pessoas é um crime que muitas vezes não é denunciado, seja ele porque a vítima sente medo ou vergonha, ou porque ela simplesmente encontra-se impedida de denunciar e depende da denúncia de terceiros, o que na maioria das vezes não acontece, ou mesmo pela própria obscuridade que é da natureza desse delito, o fato é que muitas vezes o crime acaba não sendo conhecido e conseqüentemente fica sem registro da sua existência.

Destarte, a pesquisa encontrou algumas dificuldades para reunir a base de dados necessárias para conhecer o real número de pessoas vítimas desse delito. É bem provável que o número de julgados existentes no nosso território nacional, não faça jus a real quantidade de pessoas que são vítimas de redes criminosas todos os dias, seja para exploração sexual ou com outras tantas finalidades, tais como trabalho escravo, tráfico para obtenção de órgãos, mendicância, entre outros.

### **4.1 Principais Características Encontradas na Base de Julgados da Pesquisa**

Importa salientar que a pesquisa jurisprudencial aplicada para o levantamento de julgados foi baseada nas decisões de apelações criminais de uma das partes envolvidas. Pela dificuldade de localizar decisões relacionadas com o objetivo da pesquisa, é realizada referência de todas as apelações criminais encontradas no âmbito nacional, as quais são mencionadas no apêndice C. O total de julgados encontrados, dentro dos critérios estabelecidos para a pesquisa, foram de vinte e quatro. Desse total, a análise será feita sob aqueles julgados com maior relevância

---

<sup>131</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 08 set. 2018.

em termos de consonância com o Protocolo de Palermo e também de maior destaque entre as leis de maior incidência. Ao todo, serão analisados de forma detalhada onze julgados.

Quanto à delimitação do período, destaca-se que serão analisadas decisões proferidas, observando o limite temporal de 2004 em diante, partindo do termo de busca *tráfico de pessoas*. Tal limite temporal é baseado na data de ratificação do Brasil ao Protocolo de Palermo, foco principal do presente trabalho.

Além disso, importante salientar que alguns julgados possuem além do crime de tráfico de pessoas, outros crimes praticados pelo mesmo ator, porém a análise se baseará somente no tema de tráfico de pessoas. A análise do julgado não atentará, portanto, para outros artigos que não tiverem relação com o crime de tráfico de pessoas, mesmo ele estando presente na sentença ministrada pelo magistrado. Tal metodologia se faz necessária a fim de tornar a pesquisa mais direcionada.

Analisando as decisões judiciais, observa-se que a maioria dos casos se assemelham, visto que este crime possui um padrão de ocorrência do delito que são constituídos por organizações criminosas que agem ao longo de muitos anos e com muita prática. Essas semelhanças também são encontradas no perfil das vítimas, que geralmente são ludibriadas por promessas de uma vida melhor, sem contar com a dificuldade de se fazer prova, visto que muitas vezes as vítimas se sentem amedrontadas em fazer a denúncia, com medo de perder sua vida ou colocar em risco a integridade física de seus familiares.

O resultado das apelações criminais entre as decisões localizadas, foi de sete absolvições, enquanto que quatro acusados conseguiram extinguir sua punibilidade e vinte e cinco tiveram sua condenação mantida, porém desses vinte e cinco, seis tiveram redução da pena. A diferença dos números aqui descritos com a diferença de julgados encontrados, reside no fato de que em algumas apelações existiam mais de um réu ou corréu no ato criminoso.

A maior incidência de jurisprudência encontrada foi em Santa Catarina e São Paulo, cada um com seis casos, seguido pelo Rio Grande do Sul com três casos. Foram encontrados também outros casos nos seguintes estados: Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre, Goiás, Espírito Santo e Tocantins.

Dentro do limite temporal estabelecido para a pesquisa, foram localizados um total de 24 julgados, distribuídos da seguinte forma:

Tabela 1 – Total de decisões por ano

Ano do julgamento	Nº de julgados encontrados
2006	01
2007	01
2008	04
2009	02
2010	01
2011	02
2012	01
2013	03
2014	02
2015	03
2017	03
2018	01

Fonte: Elaborada pela autora.

Dentre os atores responsáveis pelo delito, foi possível determinar que a grande maioria se trata de mulheres, perfazendo um total de dezesseis, enquanto que o número de homens que cometeram o delito entre os julgados analisados foi de doze. Nos demais acórdãos, não foi possível determinar o gênero dos infratores, visto que os nomes foram substituídos pelas iniciais. Desse resultado, pode-se tirar a conclusão que quando se trata de tráfico de mulheres para exploração sexual, que foram os julgados encontrados, o mais comum é encontrar mulheres no comando das organizações criminosas, visto que elas conseguem atrair outras mulheres com maior facilidade, pelo fato de possuírem o mesmo gênero, facilitando a fraude através da confiança.

Dentre as leis mais utilizadas para a decisão, estão a Lei 12.015/2009<sup>132</sup> com doze referências, seguida da lei 11.106/2005<sup>133</sup> com dez. A Lei do Código Penal de

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm)>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>133</sup> BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá

1940<sup>134</sup> foi a menos utilizada possuindo apenas uma decisão, e a lei 13.344/2016<sup>135</sup> ficou em terceiro lugar com referência em três julgados. Quanto à utilização desta última, há de se destacar que ela é muito recente, sendo que foram localizadas apenas quatro decisões com julgamento posterior a data da entrada em vigor da referida lei.

Apesar da pesquisa não ter direcionado sua busca apenas aos casos de tráfico de pessoas por exploração sexual, não foi possível localizar decisões relacionadas a outros tipos de tráfico. Toda a jurisprudência encontrada relacionada a esse tema, foi somente referenciada aos casos de exploração sexual de mulheres. No momento da busca dessas decisões, os casos de trabalho análogo ao de escravidão encontrados, por exemplo, estudados no subtítulo 2.2, não faziam nenhuma referência aos artigos sobre tráfico de pessoas, mas sim somente ao artigo 149<sup>136</sup> do Código Penal. E quanto aos demais casos de tráfico de pessoas, citados na introdução do presente trabalho, também não foi possível a localização desses.

## 4.2 Análise de Decisões Judiciais por Crime de Tráfico de Pessoas

As decisões que serão analisadas a seguir, serão aquelas que de alguma forma trouxeram algum diferencial que merece uma atenção pormenorizada, seja pela sentença proferida ou pelas variações do crime praticado, buscando entender a

---

outras providências. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 08 set 2018.

<sup>134</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 2009**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>136</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 set. 2018.

forma como a prática do delito se desenvolve e como o judiciário se porta diante da punição que deve ou não ser aplicada. Importante salientar que, por uma questão ética e o direito à privacidade, optou-se, apenas, pela utilização das iniciais dos apelantes envolvidos.

A apelação criminal nº 2005.03.99.09508-0 apresenta três réus no processo. Trata-se de uma rede criminoso que atuava entre São Paulo e Zurique. Os acusados realizavam a saída de mulheres do território nacional com o intuito de obrigá-las a exercerem a prostituição no exterior. A acusação foi possível de ser feita, graças a denúncia de duas pessoas, as quais informaram que os denunciados aliciavam mulheres para se prostituírem na Suíça. Os acusados logravam as mulheres com promessas de trabalho de bailarina em casa noturna daquele país. Eram enganadas para assinar um documento em branco, que segundo os acusados, depois seria substituído por um contrato de trabalho. Após a chegada no país de destino, sujeitavam-se a atos de prostituição no local, mais precisamente na casa noturna onde supostamente deveriam trabalhar como bailarinas. As despesas de passagem e das roupas para a viagem, eram cobradas das mesmas, que acabavam endividadas e obrigadas a trabalhar para poder reembolsar os valores cobrados pelos aliciadores<sup>137</sup>.

Após a comprovação do crime, os réus foram sentenciados em primeira instância a 8 anos de prisão pela prática de tráfico internacional de pessoas, disposto no artigo 231, caput, do Código Penal, alterada pela Lei 11.106/2005<sup>138</sup>. Posteriormente, em grau de apelação um dos réus pediu a prescrição do crime enquanto que os demais pediram absolvição por ausência de provas. Na sentença a quinta turma do tribunal, reverteu a condenação de primeira instância de E.R.S., entendendo estar a pena a ele aplicada já prescrita, declarando a extinção de sua responsabilidade penal, pois considerou o fato do réu estar com 70 (setenta) anos de idade, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade, além disso, entre a data

---

<sup>137</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo. **Apelação Criminal nº 2005.03.99.09508-0**. Apelantes: R.V.M.; E.R.S.; J.E.D.L. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador André Nekatschalow. São Paulo, 20 de abril de 2006. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=200503990095080>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>138</sup> Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 08 set. 2018.

do fato e a data da denúncia, transcorreram quatro (quatro) anos e entre a denúncia e a publicação da sentença condenatória decorreram 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias. Por outro lado, os outros réus no processo, tiveram suas penas mantidas, apenas com diminuição de pena com relação à qualificadora de emprego de fraude. Em sua sentença o relator enfatiza que o crime de tráfico de mulheres é de natureza instantânea e que, portanto, o crime se consuma com a entrada da mulher em território nacional, que venha praticar a prostituição ou com a sua saída para exercê-la no exterior<sup>139</sup>.

Apesar de não ter sido feita referência ao Protocolo de Palermo na decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau e pelo relator na apelação, ambas as decisões foram bem fundamentadas no conceito do tráfico de pessoas, e toda a sentença se baseou na Lei 11.106/2005<sup>140</sup> que já traz alteração do código penal de 1940, com nova redação com base nas recomendações dadas pelo Protocolo, trazendo modificações relativas ao sujeito passivo passando de tráfico de “mulheres” para tráfico internacional de “pessoas”<sup>141</sup>.

Proferida pelo Tribunal Regional Federal de Goiás, a apelação criminal nº 2005.35.00.023131-6, possui um acórdão bastante extenso que traz muitas referências ao Protocolo de Palermo em várias partes da decisão e da sentença, mantendo a culpabilidade dos cinco réus envolvidos, concedendo tão somente redução de pena para três deles. O Ministério Público também interpôs apelação para o reconhecimento de gravações telefônicas que foram apensadas ao processo, e posteriormente excluídas, tendo seu pedido provido para que fossem novamente consideradas<sup>142</sup>.

---

<sup>139</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo. **Apelação Criminal nº 2005.03.99.09508-0**. Apelante: R.V.M.; R.S.; J.E.D.L. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador André Nekatschalow. São Paulo, 20 de abril de 2006. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=200503990095080>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>140</sup> BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>141</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo. **Apelação Criminal nº 2005.03.99.09508-0**. Apelantes: R.V.M., E.R.S.; J.E.D.L. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador André Nekatschalow. São Paulo, 20 de abril de 2006. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=200503990095080>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>142</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo. **Apelação Criminal nº 2005.03.99.09508-0**. Apelantes: R.V.M., E.R.S.; J.E.D.L. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador André Nekatschalow. São Paulo, 20 de abril de 2006. Disponível em:

O referido acórdão refere-se à uma rede criminosa, envolvendo mais cinco réus não citados na presente decisão, por conta do desmembramento do processo. Faziam parte, também dessa quadrilha, além de mais dois homens, três mulheres integrantes da mesma família, sendo compostas de mãe e duas filhas. Uma das irmãs traficou, com a ajuda da própria mãe, outra irmã para exploração sexual. Mais tarde essa irmã traficada, também passou a fazer parte da quadrilha, ajudando a traficar outras mulheres. A mãe dessas meninas, falsificou documentos da irmã menor, para que fosse possível enviá-la para a prática de prostituição na Suíça, além de que, também incentivava as filhas não só na participação na quadrilha, mas também na prática da prostituição<sup>143</sup>.

Essa rede criminosa, promoveu e facilitou a saída de mulheres do território nacional, mais especificamente residentes do estado de Goiás, com o intuito de exercerem a prostituição na Suíça. Os réus ludibriavam suas vítimas, mediante oferta de vantagens inexistentes, tendo como objetivo o lucro da exploração sexual sobre elas<sup>144</sup>.

O *modus operandi* da quadrilha, era feita através da divisão de tarefas entre os integrantes. Cinco réus eram responsáveis pelo funcionamento da quadrilha na Suíça, gerenciando a casa de prostituição, recebendo as mulheres no aeroporto oriundas do Brasil e também controlando os programas feitos pelas vítimas na casa de prostituição. Além disso, um deles era também responsável por administrar os ganhos ilícitos do dono do Bar onde ocorriam os programas. Os demais seis réus, trabalhavam com o aliciamento das mulheres no Brasil e posterior encaminhamento para o exterior. Um deles, inclusive, era proprietário de uma agência de viagens o que facilitava a emissão de bilhetes de viagem das vítimas para a Suíça. Dessa forma, cada qual tinha sua participação, aliciando as vítimas, comprando passagens regularizando ou falsificando documentos, e posteriormente na Suíça, extorquindo

---

<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=200503990095080>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>143</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo. **Apelação Criminal nº 2005.03.99.09508-0**. Apelantes: R.V.M., E.R.S.; J.E.D.L. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador André Nekatschalow. São Paulo, 20 de abril de 2006. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=200503990095080>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>144</sup> GOIÁS. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 2005.35.00.023131**. Apelantes: E.F.A.; R.A.S.; L.S.R.; I.R.S.; J.S.R. Apelado: Ministério Público. Relator: Sr. Juiz Tourinho Neto. Goiânia, 22 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 08 set. 2018.

as vítimas com a cobrança de aluguéis, despesas de viagens e comissões, ameaçando-as para que permanecessem na prostituição e obrigando-as ao pagamento das dívidas feitas para a compra das passagens e dos documentos<sup>145</sup>.

Chegando no destino, as vítimas eram submetidas a trabalhar muitas horas, pagando aluguéis excessivos. Sua estadia se dava em quartos alugados no andar superior da boate, onde eram obrigadas à prática sexual. Além disso, sofriam pressão psíquica, com ameaças de deportação ou de ameaças a seus familiares. Consta ainda nos autos a presença de pelo menos duas menores traficadas. Além disso, havia consumo de bebidas alcólicas e drogas e as vítimas sofriam violência física e verbal, inclusive com uma delas tendo sofrido estupro por parte de um cliente, sem que nenhuma ajuda tenha sido fornecida para evitar tal fato<sup>146</sup>.

Nesse processo a análise do relator foi extremamente minuciosa e didática. Foram trazidos muitos dados e referências sobre o tráfico de pessoas aos autos do processo. Destacou-se ainda a definição do tráfico de pessoas trazida pelo Protocolo de Palermo e sobre o fato da desnecessidade do consentimento da vítima para exclusão da culpabilidade do traficante<sup>147</sup>. Nesse sentido, excerto de uma pequena parte do acórdão nas palavras do relator:

Realmente, é comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, no entanto, não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se veem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude<sup>148</sup>.

---

<sup>145</sup> GOIÁS. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 2005.35.00.023131**. Apelantes: E.F.A., R.A.S.; L.S.R.; I.R.S.; J.R. Apelado: Ministério Público. Relator: Sr. Juiz Tourinho Neto. Goiânia, 22 de fevereiro 2007. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 08 set 2018.

<sup>146</sup> GOIÁS. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 2005.35.00.023131**. Apelantes: E.F.A.; R.A.S.; L.S.R.; I.R.S.; J.R. Apelado: Ministério Público. Relator: Sr. Juiz Tourinho Neto. Goiânia, 22 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>147</sup> GOIÁS. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 2005.35.00.023131**. Apelantes: E.F.A.; R.A.S.; L.S.R.; I.R.S.; J.S.R. Apelado: Ministério Público. Relator: Sr. Juiz Tourinho Neto. Goiânia, 22 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>148</sup> GOIÁS. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 2005.35.00.023131**. Apelantes: E.F.A.; R.A.S.; L.S.R.; I.R.S.; J.S.R. Apelado: Ministério Público. Relator: Sr. Juiz Tourinho Neto. Goiânia, 22 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 08 set. 2018.

Por todas as provas materiais e testemunhais apresentadas, entendeu o relator, a necessidade de manutenção da condenação, porém modificando a dosimetria da pena para três dos réus entendendo terem sido exacerbadas. A pena final para tais acusados, relativa ao tráfico de pessoas, ficou da seguinte forma: o primeiro réu obteve a redução da pena para 10 anos de reclusão mais 105 dias-multa, o segundo para 7 anos e 10 meses de reclusão e 30 dias-multa e por último o terceiro réu com uma redução para 4 anos e 30 dias de reclusão e 30 dias-multa. Os outros dois réus do processo continuaram com as penas mantidas em primeiro grau de 4 anos de reclusão<sup>149</sup>.

Outra rede criminosa descoberta, foi a que teve apelação julgada pelo Tribunal Regional da 1ª Região de Mato Grosso, sob o número 2007.36.00.008024-1, na qual os réus aqui denunciados, tinham associação com mais dois acusados, que estavam presos na Espanha. O bando aliciava mulheres no Brasil com o propósito de prostituição em Madri na Espanha. Em abril de 2007, um dos acusados, foi preso em flagrante delito, no momento em que tentava embarcar com uma das vítimas, no aeroporto de Várzea Grande no Mato Grosso. Pelo patrocínio e auxílio dessa vítima, ficou configurado o crime como tentativa de tráfico internacional de mulheres<sup>150</sup>.

Todo o sucesso da descoberta da quadrilha, se deu pela interceptação de ligações telefônicas, nas quais foi possível identificar as conversas existentes entre os réus, no período de fevereiro a abril de 2007. Nessas ligações, foram descobertas as participações de cada um dos envolvidos, com o propósito de aliciamento dessas vítimas e posterior prática de prostituição. Além disso, o processo contou com muitas testemunhas que corroboraram os diálogos das interceptações telefônicas, restando clara a ligação existente entre a quadrilha. Nessa apelação, o juízo analisou o caso

---

<sup>149</sup> GOIÁS. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 2005.35.00.023131**. Apelantes: E.F.A.; R.A.S.; L.S.R.; I.R.S.; J.S.R. Apelado: Ministério Público. Relator: Sr. Juiz Tourinho Neto. Goiânia, 22 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>150</sup> MATO GROSSO. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 2007.36.00.008024-1**. Apelantes: J.R.B; C.R.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Sr. Juiz Federal Pedro Braga Filho. Cuiabá, 10 de julho de 2008. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200736000080241&pA=200736000080241&pN=80247220074013600>>. Acesso em: 14 set. 2018.

fazendo várias considerações ao conceito de tráfico de pessoas, citando doutrinadores e também a atualização da lei<sup>151</sup>. Nesse sentido:

O crime de tráfico de pessoas – foi a Lei 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas – consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição – basta o ir ou vir exercer a prostituição – , e ainda que conte com o consentimento da vítima<sup>152</sup>.

Com uma análise aprofundada com relação ao conceito de tráfico de pessoas e a necessidade de ir ao encontro com a legislação atual, entendeu o magistrado, a necessidade de indeferimento da apelação pleiteada pelo réu, confirmando sua culpa e manutenção da pena, restando comprovada pelo conjunto probatório, o aliciamento de mulheres para exercer a prostituição na Espanha, mediante a retirada e de passaportes e compra de passagens, aproveitando-se das condições e financeiras precárias das vítimas, onde elas se viam inclinadas para o exercício de tal ofício<sup>153</sup>.

Diferentemente das demais apelações analisadas anteriormente, o acórdão de nº 1.0342.05.058352-1/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, traz uma decisão favorável ao réu. A turma da segunda câmara criminal se posicionou pela absolvição do acusado, salientando não possuir no processo, provas suficientes que incidam em culpa do réu. De acordo com a denúncia promovida pelo Ministério Público, o réu promovia o recrutamento, transporte, transferência, acolhimento e alojamento de mulheres que se prostituíam em boate pertencente a ele. Tais mulheres, que se hospedavam nesse lugar para a prática da prostituição, eram originárias de estados como São Paulo, Goiás e de outras cidades de Minas Gerais.

---

<sup>151</sup> MATO GROSSO. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 2007.36.00.0008024-1**. Apelantes: J.R.B.; C.R.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Sr. Juiz Federal Pedro Braga Filho. Cuiabá, 10 de julho de 2008. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200736000080241&pA=200736000080241&pN=80247220074013600>>. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>152</sup> MATO GROSSO. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 2007.36.00.0008024-1**. Apelantes: J.R.B.; C.R.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Sr. Juiz Federal Pedro Braga Filho. Cuiabá, 10 de julho de 2008. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200736000080241&pA=200736000080241&pN=80247220074013600>>. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>153</sup> MATO GROSSO. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 2007.36.00.0008024-1**. Apelantes: J.R.B.; C.R.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Sr. Juiz Federal Pedro Braga Filho. Cuiabá, 10 de julho de 2008. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200736000080241&pA=200736000080241&pN=80247220074013600>>. Acesso em: 14 set. 2018.

Ouvidas as supostas vítimas, negaram que realizavam encontros amorosos nas dependências e afirmaram que não eram mantidas no local. Informaram que eram livres para deixar o local, não sendo obrigadas a realizar práticas de prostituição<sup>154</sup>.

Para o Desembargador, relator do processo, não foram produzidas provas que indicassem a prática do crime de traficância, contido no artigo 231-A<sup>155</sup> do Código Penal. Não entendeu, o relator, restar provado qualquer fato relevante que levasse ao entendimento de que o réu promovia, intermediava ou facilitava o recrutamento, o transporte ou a transferência das garotas de programas de outros estados para a cidade de Ituiutaba/MG. Sua análise se baseou no depoimento das supostas vítimas ao longo da instrução processual, que alegaram vir para cidade por livre e espontânea vontade. Segundo os depoimentos, partia da sua própria vontade alugar os quartos, podendo sair livremente<sup>156</sup>. Assim, refere o relator:

Não se desconhece que o tipo penal do artigo 231-A do Código Penal também se configura, em tese, com o alojamento e acolhimento de pessoas que venham a exercer a prostituição. Porém, perquirindo a *ratio* da citada norma, percebe-se que a intenção do Legislador foi punir todos aqueles que participem daquilo que podemos alinhar de "cadeia produtiva do tráfico de pessoas", pelo o que se conclui que somente se pune o ato de "alojar" e "acolher" se estiver dentro do contexto de comércio e exploração de pessoas. *In casu*, não há provas de que houve esse "tráfico" de pessoas, não havendo sequer a certeza de que o réu efetivamente

---

<sup>154</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0342.05.058352-1/0001**. Apelante: J.T.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Renato Martins Jacob. Belo Horizonte, 06 de setembro de 2009. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10342050583521001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10342050583521001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10342050583521001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10342050583521001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024)>. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>155</sup> Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição. BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>156</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0342.05.058352-1/0001**. Apelante: J.T.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Renato Martins Jacob. Belo Horizonte, 06 de setembro de 2009. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10342050583521001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10342050583521001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10342050583521001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10342050583521001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024)>. Acesso em: 14 set. 2018.

sabia a procedência das garotas que se hospedavam em seu estabelecimento<sup>157</sup>.

Importa salientar que a decisão não deixa claro em qual lei foi baseada. Apenas faz referência ao Código Penal, porém não fazendo menção se baseada na Lei 11.106/2005<sup>158</sup>. Pelo fato do crime ter ocorrido em 2005, é provável, ter sido a sentença proferida com base nessa lei. Não faz, também alusão ao Protocolo de Palermo, ficando apenas restrito ao conceito de tráfico presente no artigo 231-A<sup>159</sup> que se refere ao tráfico interno de pessoas, mas sem dar nenhuma ênfase ao protocolo ou qualquer alteração do código penal após o a ratificação do documento<sup>160</sup>.

A apelação seguinte analisada é de nº 45209-0/10 proferida pelo Tribunal de Justiça de Tocantins, referente ao tráfico interno de pessoas com intuito de exploração sexual. A decisão trouxe votos divergentes da turma àqueles proferidos pelo relator do processo. O relator inicia falando acerca da necessidade de reforma da decisão de primeiro grau. Segundo sua análise, o conjunto probatório formado, principalmente pelo depoimento das acusadas e pretensas vítimas, não são suficientes para constatar a prática de crime imputada aos acusados. No seu entendimento, a decisão proferida com relação ao tráfico interno de pessoas para prostituição, deve ser anulada, visto que a movimentação de mulheres entre as boates de propriedade da apelante é procedimento “comezinho” pelas “garotas de

---

<sup>157</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0342.05.058352-1/0001**. Apelante: J.T.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Renato Martins Jacob. Belo Horizonte, 06 de setembro de 2009. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10342050583521001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10342050583521001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10342050583521001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10342050583521001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024)>. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>158</sup> BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>159</sup> Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição. BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>160</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0342.05.058352-1/0001**. Apelante: J.T.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Renato Martins Jacob. Belo Horizonte, 06 de setembro de 2009. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10342050583521001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10342050583521001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10342050583521001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10342050583521001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024)>. Acesso em: 14 set. 2018.

programa". Na análise do relator, o trânsito entre as cidades, estado ou até país, para a busca de um encontro melhor, ou para eventos que lhe propiciem melhores serviços, é prática comum que não deve ser entendido como crime<sup>161</sup>.

Em sentido contrário, entendeu o revisor do processo. Segundo ele, estariam presentes a materialidade e a autoria da maioria dos ilícitos imputados aos apelados. Ressalta que a condenação dos apelantes é medida que se impõe, estando presentes a materialidade e a autoria dos ilícitos penais a eles imputados, que foram trazidos pelo acervo probatório e fático ao longo do processo<sup>162</sup>.

Destaca o revisor sobre a conduta das acusadas:

Neste tocante, ressalto que a conduta das acusadas não pode ser tida como "procedimento comezinho", porquanto é justamente a promoção ou facilitação do deslocamento de pessoas dentro do território nacional (elemento objetivo do tipo) com o fim de exploração sexual (elemento subjetivo do tipo específico), que o legislador visa coibir com tal reprimenda<sup>163</sup>.

Pela maioria dos votos, foi dado parcial provimento ao recurso relativo ao crime de rufianismo, sendo que com relação ao tráfico interno de pessoas, foi mantida decisão de condenação de primeiro grau. O relator do processo teve seu voto vencido, não sendo acompanhado pela turma no sentido de dar provimento ao recurso de apelação dos acusados. Não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo na decisão dos desembargadores. Não foram feitas considerações também a respeito da aplicação da lei utilizada. Pela data em que ocorreu o julgamento e sendo que a sentença foi com base no artigo 231-A caput e

---

<sup>161</sup> TOCANTINS. Tribunal de Justiça de Tocantins. **Apelação Criminal nº 45209-0/10**. Apelantes: M.L.T.P.D.; T.C.C.A.; M.S.G. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Antônio Felix. Palmas, 04 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=12cab00c2de8c122d4b2357e383e2cc&options=%23page%3D1>>. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>162</sup> TOCANTINS. Tribunal de Justiça de Tocantins. **Apelação Criminal nº 45209-0/10**. Apelantes: M.L.T.P.D.; T.C.C.A.; M.S.G. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Antônio Felix. Palmas, 04 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=12cab00c2de8c122d4b2357e383e2cc&options=%23page%3D1>>. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>163</sup> TOCANTINS. Tribunal de Justiça de Tocantins. **Apelação Criminal nº 45209-0/10**. Apelantes: M.L.T.P.D.; T.C.C.A.; M.S.G. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Antônio Felix. Palmas, 04 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=12cab00c2de8c122d4b2357e383e2cc&options=%23page%3D1>>. Acesso em: 14 set. 2018.

§ 2º, l<sup>164</sup>, conclui-se que foi utilizada a Lei 12.015/2009<sup>165</sup>, que trouxe alterações para o código penal após a ratificação do Protocolo<sup>166</sup>.

A apelação de nº 70052205127 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, traz ambos, Ministério Público, J.A.M.D. e I.B.P. como apelantes e apelados. Os réus são acusados de vários crimes, incluindo tráfico de pessoas. Alegam cerceamento de defesa em face do reconhecimento de crime único e agrupamento de processo prejudicial à defesa, incluindo insuficiência probatória para ensejar a condenação. Por outro lado, o Ministério Público, insurge contra a absolvição de uma das acusadas<sup>167</sup>.

Segundo denúncia do Ministério Público, durante o ano de 2004 até 2005, em uma boate do município de Manoel Viana no Rio Grande do Sul, os denunciados J.A.M.D. e I.I.B.P., promoviam o recrutamento e o deslocamento de adolescentes provenientes de Giruá, para trabalharem na boate de sua propriedade onde eram acomodadas no local em quartos para a prática de prostituição. Além disso, um dos denunciados induzia, instigava e auxiliava as adolescentes a usar substâncias entorpecentes. Segundo a denúncia, as drogas utilizadas eram cocaína e maconha. O objetivo era tornar as meninas dependentes física e psiquicamente, com o intuito de mantê-las no local mais facilmente, mantendo o ciclo de vício de prostituição<sup>168</sup>.

---

<sup>164</sup> “Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.[...] § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [...]”. BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>165</sup> BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>166</sup> TOCANTINS. Tribunal de Justiça de Tocantins. **Apelação Criminal nº 45209-0/10**. Apelantes: M.L.T.P.D.; T.C.C.A.; M.S.G. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Antônio Felix. Palmas, 04 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=12cabcc00c2de8c122d4b2357e383e2cc&options=%23page%3D1>>. Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>167</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70052205127**. Apelantes e Apelados: Ministério Público; J.A.M.D.; I.I.B.P. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 12 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>168</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70052205127**. Apelantes e Apelados: Ministério Público; J.A.M.D.; I.I.B.P. Relator:

Esse acórdão mostrou-se bem extenso, trazendo um total de oitenta páginas, havendo muitos depoimentos de testemunhas, e denúncias de muitos crimes praticados pelos acusados. Essas denúncias foram entendidas pelo juiz *a quo* e pelos desembargadores da sétima câmara criminal, como sendo crimes que se entrelaçavam e tinham a mesma conexão delitativa. Dessa forma, houve a necessidade de sistematização das acusações, sendo que a câmara entendeu que haviam condutas que constituíam um único crime, por conta dos princípios da especialidade, da consunção e da alternatividade existentes, o que foi necessário ser reconhecida para evitar a dupla penalização por fato idêntico. Mais especificamente ao crime de tráfico interno de pessoas, entendeu-se que o crime ocorreu durante o ano de 2004, e que a acusação do Ministério Público não deveria prosperar, não podendo, dessa forma, retroagir seus efeitos<sup>169</sup>.

Vale destacar excerto da sentença do juiz *a quo* e em concordância com os desembargadores da câmara criminal:

Já no que se refere ao tráfico interno de pessoas (10.º fato) – que foi incluído no Código Penal por meio da Lei n.º 11.106/05, não podem retroagir seus efeitos para alcançar fatos ocorridos “Durante o ano de 2004” (sic – fl. 02), como pretende o Ministério Público, sob pena de violar a mais sagrada das garantias contra o exercício do poder punitivo estatal, ou seja, a da anterioridade da lei penal, consagrada tanto no art. 1.º do Código Penal, quanto no art. 5.º, XXXIX, da Constituição Federal, in verbis: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, de forma que eventual conduta de buscar pessoas em outras cidades para o exercício da prostituição resta igualmente subsumida pelo art. 228 do Código Penal (critério da alternatividade) e, este, pela casa de prostituição<sup>170</sup>.

Destarte, com relação ao tráfico interno de pessoas, foi proferida absolvição para ambos os acusados. Para a decisão foram utilizadas o artigo 386, III e IV do Código de Processo Penal<sup>171</sup>. Não foram feitas quaisquer referências ao Protocolo

---

Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 12 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>169</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70052205127**. Apelantes e Apelados: Ministério Público; J.A.M.D.; I.I.B.P. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 12 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>170</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70052205127**. Apelantes e Apelados: Ministério Público; J.A.M.D.; I.I.B.P. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 12 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>171</sup> “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

de Palermo e a decisão se baseou pela data do fato ocorrido em 2004, sendo que na época o Código Penal vigente era o de 1940 onde não estava previsto o tráfico interno de pessoas, somente estando tipificado o tráfico de mulheres para exploração sexual, quando da entrada em território nacional ou da saída para exercício no estrangeiro. Nesse sentido, para os acusados no caso em tela, tal ausência de tipificação foi benéfica, visto que, mesmo havendo evidências no recrutamento e deslocamento das vítimas para posterior exploração sexual, não foi possível a sua culpabilidade, entendendo tanto o juiz a *quo*, quanto os desembargadores da câmara, que não seria possível a punição por lei posterior ao fato, gerando dessa forma absolvição para ambos os acusados<sup>172</sup>.

A apelação de nº 2014.035586-7 faz parte de um processo que condenou um grupo criminoso que atuava em Santa Catarina, traficando drogas e pessoas com a ajuda dos próprios familiares e outras pessoas de confiança, sendo que tal grupo era organizado, possuindo alto grau de gerenciamento com intuito de auferir altos lucros provenientes dos crimes praticados. A apelação trata da interposição de recurso de um dos réus, pertencente a quadrilha criminosa. O mesmo preliminarmente pede a nulidade das interceptações telefônicas que foram usadas como prova no processo, alegando não ter sido provada a imprescindibilidade destas para a investigação. Além disso, pede a absolvição pelo crime de tráfico interno de pessoas com o fim de exploração sexual pela ausência de materialidade e subsidiariamente a redução da pena pelos crimes a que foi condenada<sup>173</sup>.

As provas presentes nos autos, porém, indicam que a apelante juntamente com seu companheiro, faziam a negociação de mulheres vindas de outras cidades, com o propósito unicamente de explorá-las sexualmente no estabelecimento que

---

I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal;[.....] IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal [...]". BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>172</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70052205127**. Apelantes e Apelados: Ministério Público; J.A.M.D.; I.I.B.P. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 12 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>173</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2014.035586-7**. Apelante: A.C.F. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargadora Marli Mosimann Vargas. Florianópolis, 02 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 16 set. 2018.

pertencia a eles. Gravações telefônicas, comprovam a materialidade de tais fatos. Cabe citar, a seguir um dos trechos de uma das gravações interceptadas<sup>174</sup>:

[...]

J. C. T.: Isso, é que a gente tá precisando de mulher pra, pra fim de trabalhar, tu é daqui de Imbituba mesmo-

D. (garota de programa): Aham.

J. C. T.: Então D. (garota de programa), o que, tu não quer vir trabalha com a gente hoje-

D. (garota de programa): Mas sabe o que quê é, porque eu não tô em Imbituba, eu tô aqui em Tubarão, e eu vou só domingo pra, pra aí, porque eu vou receber o meu dinheiro, só domingo.

J. C. T.: Mas me diga uma coisa o D. (garota de programa).

D. (garota de programa): Oi.

J. C. T.: Tu mo, tu mora aí em Tubarão, ou tu mora aqui em Imbituba-

D. (garota de programa): Não, eu moro em Imbituba, e ta, e tava trabalhando aqui em Tubarão. Daí eu só vou receber o meu dinheiro só no domingo, daí no sábado, não tem como, não tem como eu ir pra aí.

J. C. T.: Hum, e tu tem bastante pra receber aí-

D. (garota de programa): Te, eu tenho, tenho os dinheiro dos programa que eu fiz, pra receber.

J. C. T.: Hum, tá mas me diga uma coisa, tu quer eu eu vá te buscar aí-[...]

J. C. T.: Aí eu vou, eu vou aí te buscar, vou eu e minha mulher aí te buscar, e outra, assim ó, minha menina tá dando uma descansadinha, mais ou menos umas sete e meia, eu vou chamar ela, daí eu vou pedir pra ela te ligar.

D. (garota de programa): Tá.

J. C. T.: E ela te explica, te explica melhor como é que funciona ali, negócio da dose, de programa, esse tipo de coisa, **daí se vocês querem ficar morando na casa também**, porque a gente.

D. (garota de programa): Aham.

J. C. T.: **Tem lugar aqui pra morar, tu entendesse.**

D. (garota de programa): Aham.

J. C. T.: **Daí tu já não precisa gastar com alimentação, com nada, tem tudo aqui.**

J. C. T.: **Hum, tá mas me diga uma coisa, tu quer eu eu vá te buscar aí- [...]**

J. C. T.: Aí eu vou, eu vou aí te buscar, vou eu e minha mulher aí te buscar, e outra, assim ó, minha menina tá dando uma descansadinha, mais ou menos umas sete e meia, eu vou chamar ela, daí eu vou pedir pra ela te ligar. (fls.461-462)

[...]

A. C. F.: Pois é, onde é que tu tá trabalhando-

D. (garota de programa): Aqui em Tubarão.

[...]

<sup>174</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2014.035586-7**. Apelante: A.C.F. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargadora Marli Mosimann Vargas. Florianópolis, 02 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 16 set. 2018.

D. (garota de programa): Daí, daí eu vou pra aí.  
 A. C. F.: Então tá bom, depois tu me liga – incompreensível -.  
 D. (garota de programa): Daí eu te ligo, tá.  
 A. C. F.: Então tá, daí tu me liga, que eu vou aí te buscar.  
 D. (garota de programa): Então tá bom, obrigada. (fls. 459-460).  
 [...]  
 J. C. T.: Huhum, e aí, o que tu decidiu-  
 D. (garota de programa): É porque eu aindo tô aqui, eu não recebi ainda, o meu dinheiro.  
 [...]  
 D. (garota de programa): Aham, daí, aham, daí na segunda, di, a partir de terça, terça feira ou quarta feira, daí vai eu e a Débora pra aí.  
 J. C. T.: Aham.  
 D. (garota de programa): Tá.  
 J. C. T.: Cês não quer vim, **eu empresto esse dinheiro pra ti**<sup>175</sup>.  
 (grifo nosso)

O diálogo acima mostra, como a quadrilha se organizava no intuito de abordar as mulheres para que viessem trabalhar em seu estabelecimento. É possível verificar pela transcrição do áudio que eram oferecidas vantagens às mesmas, além de alojamento e deslocamento da cidade onde se encontravam até o local onde seria realizada a prática de prostituição. Não foram aceitas por parte da desembargadora, as argumentações feitas pela apelante para a desconsideração do crime a qual foi condenada. Para a relatora existiam materialidade suficientes para manter a condenação impetrada pelo juízo de primeiro grau<sup>176</sup>. Assim refere a decisão:

Assim, considerando que a apelante aliciou e facilitou o deslocamento dentro do território nacional da garota de programa “D” com o objetivo principal de obter vantagem econômica com a exploração sexual da meretriz, comprovado está o crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual<sup>177</sup>.

<sup>175</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2014.035586-7**. Apelante: A.C.F. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargadora Marli Mosimann Vargas. Florianópolis, 02 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>:. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>176</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2014.035586-7**. Apelante: A.C.F. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargadora Marli Mosimann Vargas. Florianópolis, 02 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>:. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>177</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2014.035586-7**. Apelante: A.C.F. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargadora Marli Mosimann Vargas. Florianópolis, 02 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>:. Acesso em: 16 set. 2018.

Essa decisão teve como base o artigo 231-A, caput e § 1º e 3º do Código Penal, que sofreu alteração pela Lei 12.015/2009<sup>178</sup>, criada para atender a determinação do Protocolo de Palermo. Foram utilizadas pela relatora, citações de autores conceituando o crime em tela, porém não foram feitas referências diretas ao Protocolo em si<sup>179</sup>.

A apelação de nº 2013.048150-9, proferida pelo Tribunal de Santa Catarina, é a respeito do pedido do Ministério Público que pede revisão de sentença de absolvição proferida em favor da acusada em processo de primeiro grau. Para o *parquet* encontram-se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria de todas as condutas delituosas. Segundo denúncia em 2010, policiais civis realizaram um cumprimento de ordem judicial, onde foi interditado o estabelecimento comercial de propriedade da acusada e de mais três pessoas, sendo o local destinado à prática de exploração sexual. Era mantido no local um bar com quartos destinados aos encontros sexuais das mulheres com clientes que ali frequentavam<sup>180</sup>.

Conforme o Ministério Público, a denunciada, juntamente com as demais réis, facilitava a entrada e a permanência das pessoas em seu estabelecimento comercial, além de facilitar o deslocamento de uma menor dentro do território nacional, com o intuito de submetê-la à prática sexual nesse mesmo estabelecimento. Foram colhidos depoimentos de testemunhas e da vítima que em primeiro depoimento alegou ter a denunciada comprado passagem para que ela pudesse se deslocar até a cidade em questão. Em segundo depoimento, porém, a vítima mudou a versão dos fatos alegando ter vindo para a cidade a convite de uma amiga e que a acusada apenas convidou para que ela permanecesse no local para se prostituir, porém não sendo nada dela cobrado de lucro com esses programas<sup>181</sup>.

---

<sup>178</sup> BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>179</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2014.035586-7**. Apelante: A.C.F. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargadora Marli Mosimann Vargas. Florianópolis, 02 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 16 set. 2018.

<sup>180</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2013.048150-9**. Apelante: Ministério Público. Apelado: A.S. Relator: Desembargador Substituto José Everaldo da Silvas. Florianópolis, 16 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>181</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2013.048150-9**. Apelante: Ministério Público. Apelado: A.S. Relator: Desembargador Substituto José Everaldo da

Pelo entendimento da primeira câmara criminal, ainda que tenha ocorrido o deslocamento promovido pela ré e mesmo que a menor tenha informado que se deslocou ao local sem que soubesse que se tratava de uma boate que tinha como propósito a exploração sexual, não restou comprovado que ela se encontrava no local contra a sua vontade, nem que tenha sido obrigada a ter relações sexuais com os clientes que frequentavam o estabelecimento. Portanto, entenderam os magistrados, não ser possível considerar que as provas obtidas sejam suficientes para reconhecer o ilícito de tráfico interno de pessoas para exploração sexual, conforme afirmado pelo Ministério Público<sup>182</sup>.

Em sua decisão, foi utilizado o artigo 231-A, § 2º, I do Código Penal, alterado em 2009 pela Lei 12.015<sup>183</sup>. Não foram feitos comentários ao Protocolo de Palermo, destacando apenas que a configuração do delito em questão, precisa ter a participação ativa do agente nas condutas referentes a promoção e facilitação do deslocamento. Para os desembargadores, o fato da acusada ter pago a passagem da suposta vítima, com o intuito de realizar o seu deslocamento, não deixa certeza que era para a prática de exploração sexual, não evidenciando, dessa forma, a prática de um crime<sup>184</sup>.

As duas apelações analisadas a seguir, são advindas do mesmo tribunal. Com mesma data de julgamento e mesmo relator, são referentes ao processo de uma quadrilha que atuava com esquema de tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição, porém ocorrendo o desmembramento da ação em relação aos

---

Silvas. Florianópolis, 16 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>182</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2013.048150-9**. Apelante: Ministério Público. Apelado: A.S. Relator: Desembargador Substituto José Everaldo da Silvas. Florianópolis, 16 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>183</sup> “Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.[...] § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.[...]”. BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>184</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2013.048150-9**. Apelante: Ministério Público. Apelado: A.S. Relator: Desembargador Substituto José Everaldo da Silvas. Florianópolis, 16 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 18 set. 2018.

demais acusados por conta de carta rogatória que poderia atrasar a tramitação do processo, o que dessa forma levou o tribunal a optar pela separação dos processos.

Essa quadrilha recrutava meninas brasileiras com a finalidade de trabalho como prostitutas no exterior. Faziam parte do esquema, C.A.O., casado com L.H.C.C. e sua filha. A apelação nº 0003784-95.2010.4.03.6181<sup>185</sup>, tem como denunciada L.H.C.C., enquanto que o processo nº 0003569-27.2007.4.03.6181<sup>186</sup> tem como denunciados P.A.C. e C.A.O.

A investigação criminal partiu de uma denúncia anônima onde foi descoberto um esquema de tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição, que aliciava meninas brasileiras para trabalhar como prostitutas no exterior, em uma boate situada em Las Palmas na Espanha, de propriedade de um dos denunciados. O denunciante declarou que a responsável pelo esquema no Brasil era a acusada L.H.C.C. e que a mesma era responsável pela movimentação financeira do esquema, juntamente com outra suspeita e que ambas agiam na periferia de São Paulo, recrutando meninas humildes para atuar para elas no esquema, como prostitutas. Segunda consta na denúncia, os acusados agiam em equipe para recrutar as meninas no Brasil e com a ajuda de mais uma investigada que providenciava a documentação necessária, passaporte e passagens, enviavam através de uma agência de turismo as vítimas para a Espanha. No momento da prisão em flagrante foram apreendidos passaportes em nome das supostas vítimas, além de bilhetes eletrônicos emitidos em nome destas e da denunciada com destino à Espanha. Além disso foram encontrados vários mil euros e comprovantes de transferências de valores realizados entre os denunciados com a mesma data do dia do flagrante<sup>187</sup>.

---

<sup>185</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0003784-95.2010.4.03.6181**. Apelante: L.H.C.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423570>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>186</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0003569-27.2007.4.03.6181**. Apelantes: P.A.C.; C.A.O. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00035692720074036181>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>187</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0003784-95.2010.4.03.6181**. Apelante: L.H.C.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423570>>. Acesso em: 20 set. 2018.

Após a denúncia realizada pelo Ministério Público, realizados depoimentos com oitivas de testemunhas, processado feito, sobreveio sentença em 2015 proferido pelo juízo de primeiro grau<sup>188</sup>. Cabe trazer trecho da ementa:

Ora, promover a saída de garotas do Brasil para fazê-las exercer a prostituição por quinze horas diárias, dividindo a METADE de seus ganhos certamente revela a intensidade dolosa muito exacerbada da ré, a qual sequer se importava com a dignidade das moças, conquanto isso lhe proporcionasse lucro<sup>189</sup>.

Para o juiz de primeiro grau, que condenou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré L.H.C.C., pela incursão no artigo 231, caput do Código Penal, com redação da Lei 11,106/2005<sup>190</sup>, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, entendendo que nesse caso houve uma intensidade maior pela censurabilidade e reprovação social da conduta por ela praticada. No caso em tela, para o magistrado, a sua culpabilidade é maior visto que ela possuía um importante papel na organização criminosa pois era a responsável por aliciar pessoas a prática da prostituição no exterior, além de orientá-las como iludir a imigração espanhola na intenção de passarem ilesas pelas autoridades policiais. Não restou configurado, porém, ao magistrado, a presença da qualificadora fraude no delito, evidenciando, todavia, o abuso a que eram submetidas as vítimas, pelas longas jornadas de trabalho. Da mesma forma, foram aditadas, conforme pedido do Ministério Público, as denúncias para incluir os acusados C.A.O. e P.A.C., pelas mesmas práticas criminosas, tendo sido demonstrado a materialidade delitiva de ambos<sup>191</sup>.

---

<sup>188</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0003784-95.2010.4.03.6181**. Apelante: L.H.C.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423570>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>189</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0003784-95.2010.4.03.6181**. Apelante: L.H.C.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423570>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>190</sup> Art. 231. Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>191</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0003784-95.2010.4.03.6181**. Apelante: L.H.C.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423570>>. Acesso em: 20 set. 2018.

Apesar da decisão de primeiro grau, ter condenado os réus, sobreveio sentença de segundo grau, que entendeu, por unanimidade, a necessidade da ocorrência de *abolitio criminis* em relação aos três acusados. Para os desembargadores, apesar da denúncia e os fatos terem ocorrido em 2007 e a decisão de primeiro grau ter sido proferida em 2015, posteriormente à sentença, sobreveio a Lei 13.344/2016<sup>192</sup> que expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo da seguinte forma a nova tipologia para o tráfico de pessoas, conforme consta no acórdão<sup>193</sup>:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa<sup>194</sup>.”

<sup>192</sup> BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>193</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0003784-95.2010.4.03.6181**. Apelante: L.H.C.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423570>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>194</sup> BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

Entendeu os desembargadores que com a introdução da nova lei, houve revogação do tipo penal, com a inserção do tipo inovador, não havendo, contudo, supressão do fato criminoso. Nas palavras do relator, ocorreu continuidade da norma, porém somente em parte<sup>195</sup>:

As condutas mais abrangentes de "promover", "intermediar" ou "facilitar" a saída de pessoa para exercer a prostituição no estrangeiro estão incluídas agora nas condutas mais específicas de "agenciar", "aliciar", "recrutar", "transportar", "comprar", "alojar" e "acolher" pessoas para fins de exploração sexual (artigo 149, caput, c.c. seu inciso V e §1º, inciso IV)<sup>196</sup>.

Em sua análise o relator entendeu que pela Lei 11.106/2005 na qual foi balizada a sentença do juiz *a quo*, o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, consistia em qualificadora das condutas descritas do tipo criminal. Reforça ainda que segundo a jurisprudência, dessa época, o consentimento da vítima era irrelevante para a configuração do delito. Não é, para o relator, o que ocorre nessa nova atualização do código penal através da Lei 13.344/2016. Seu entendimento é que na nova redação do artigo, a violência, a grave ameaça e a fraude, são entendidas como circunstâncias elementares do novo tipo penal, sendo que, em caso de não ocorrência, não há que se falar em tipicidade da conduta delitiva. Nesse interim, havendo o consentimento da pessoa para o tráfico de exploração sexual, e não havendo vício, resta afastada a tipicidade<sup>197</sup>.

Durante a sua decisão, foram feitas considerações ao fato da nova lei estar em consonância com o Protocolo de Palermo com as adequações necessárias que foram estabelecidas pelo tratado internacional que o Brasil firmou e internalizou à legislação nacional. Entendeu-se que a nova legislação ampliou o bem jurídico tutelado além da exploração sexual, incrementando as descrições das condutas, para o endurecimento das práticas criminosas. Foram feitas referências que dessa

---

<sup>195</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0003784-95.2010.4.03.6181**. Apelante: L.H.C.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423570>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>196</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0003784-95.2010.4.03.6181**. Apelante: L.H.C.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423570>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>197</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0003784-95.2010.4.03.6181**. Apelante: L.H.C.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423570>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ampliação nasceu a necessidade de limitar a proteção ao bem jurídico tutelado nos casos em que há vício de consentimento, e que em sendo contrário, sem o uso de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso não se configura o crime<sup>198</sup>. Destarte, vale colacionar excerto da decisão com base no artigo 386, III<sup>199</sup> do Código de Processo Penal:

Pelo exposto, em razão da ocorrência de *abolitio criminis* pela superveniência da Lei 13.344/2016, **absolvo** a ré, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicada** a apelação<sup>200</sup>. (grifo do autor)

Nesse mesmo sentido, decidiu a quarta câmara criminal do Tribunal de Santa Catarina no processo de nº 0000478-61.2011.8.24.0104, proferindo *abolitio criminis* ao réu J.M. por tráfico interno de pessoas. Entenderam os desembargadores ter havido a superveniência da Lei nº 13.344/2016<sup>201</sup>, após a sentença proferida pelo juiz *a quo*. Importa salientar que essa decisão usou a jurisprudência das duas decisões analisadas anteriormente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo que proferiram provimento às apelações dos réus que pediam absolvição pela extinção da punibilidade<sup>202</sup>.

Os fatos relativos a essa apelação são referentes a denúncia de dois acusados que trabalhavam com o intuito de aliciamento de mulheres para a prática sexual, onde eles realizavam o transporte e a transferência dessas mulheres, para boate de sua propriedade. Chegando no local, elas eram alojadas em quartos

<sup>198</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0003784-95.2010.4.03.6181**. Apelante: L.H.C.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423570>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>199</sup> “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] III – não constituir o fato infração penal. [...]”. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)> Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>200</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal nº 0003784-95.2010.4.03.6181**. Apelante: L.H.C.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423570>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>201</sup> BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>202</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0000478-61.2011.8.24.0104**. Apelantes: J.M.; LM. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida. Florianópolis, 28 de junho de 2018. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 21 set. 2018.

existentes na residência do casal, onde praticavam prostituição e repassavam parte do valor que recebiam de tal prática, ao casal<sup>203</sup>.

Finalizada a instrução, a magistrada *a quo* condenou os réus por infração ao art. 231-A do CP com atualização feita pela Lei 12.015/2009<sup>204</sup>. Inconformados com a sentença proferida, interpuseram apelação criminal, pleiteando a reforma da sentença com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal<sup>205</sup>.

Sobreveio a decisão de segundo grau que entendeu ser necessário a absolvição dos acusados pela conduta atípica disposta pela nova normativa penal de 2016. Os desembargadores seguiram o mesmo pensamento do magistrado de São Paulo que entendeu, que pela nova configuração da Lei 13.344/2016<sup>206</sup>, para que se configure o crime de tráfico de pessoas, há necessidade de estar presente a grave ameaça, a violência, a coação, a fraude ou o abuso, que são elementares do tipo primário, o que para ele não se verificou no caso presente<sup>207</sup>.

É possível, diante da análise das decisões dos tribunais, identificar pontos importantes que devem ser elencadas na conclusão desse capítulo. Assim sendo, se faz necessário comentar acerca de cada ponto, individualmente.

Primeiramente uma questão que deve ser levantada na análise das decisões, diz respeito à punição aplicada. Nas decisões em que existe condenação, a grande

<sup>203</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0000478-61.2011.8.24.0104**. Apelantes: J.M.; L.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida. Florianópolis, 28 de junho de 2018. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>204</sup> “Art. 231-A: Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:[...]”. BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 10da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>205</sup> “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:[...] VII – não existir prova suficiente para a condenação. [...]”. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>206</sup> BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>207</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0000478-61.2011.8.24.0104**. Apelantes: J.M.; L.M. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida. Florianópolis, 28 de junho de 2018. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 21 set. 2018.

maioria das penas são fixadas no patamar mínimo, que antes da Lei 13.344/2016<sup>208</sup>, era de 3 anos para o tráfico internacional e de 2 anos para o tráfico interno, passando agora, pelo advento da nova lei, para 4 anos, em ambos os casos. A maioria das decisões analisadas possui, em média penalidades de 2 a 3 anos de reclusão, sendo que os crimes que possuem uma média acima desse patamar, estão relacionados à existência de outros crimes associados, como, por exemplo, formação de quadrilha e continuidade delitiva. Tal opção pelo patamar mínimo faz com que os regimes aplicados nas penas sejam os do semiaberto ou aberto, e, em alguns casos, as condenações de prisão/reclusão sejam substituídas por penas restritivas de direito. Ou seja, os acusados se beneficiam pela penalidade branda dada aos crimes cometidos, valendo-se do fato de que a maioria dos magistrados tem optado punir pelo patamar mínimo. Nesse sentido, o que se espera do judiciário é que determinados crimes, pela conduta condenável que representam para a sociedade, sejam punidos de forma mais eficiente, com penas aplicadas em patamares mais elevados, na intenção de impedir a sua prática reiterada e indo ao encontro à proteção da sociedade. O Brasil deu um grande passo, quando ratificou o Protocolo de Palermo em 2004, visando seguir as determinações do acordo para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Sendo o Protocolo o documento que busca a uniformização do conceito de tráfico, e acima de tudo, busca a responsabilização do agente criminoso, não é justificável um retrocesso do país, visto todo esforço internacional realizado na busca pelo compromisso de todos os países interessados em eliminar esse grave crime, responsável por inúmeras vítimas em diversos países do mundo todo. Como documento internacional, o Protocolo recomenda a criminalização e punição ao crime de tráfico de pessoas, responsabilizando penalmente os grupos ou agentes criminosos. O Direito Penal como importante mecanismo institucional, deve buscar a sanção penal adequada para o crime. Sanções penais brandas, acabam por diminuir a importância do crime, de forma contrária ao que o Protocolo busca que é a necessidade de alçarmos esse crime como de extrema gravidade, punindo os envolvidos de forma rigorosa, desencorajando o crime e evitando novas vítimas.

---

<sup>208</sup> BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

Em segundo lugar, foi possível identificar nove condenações de primeiro grau, modificadas pelo juízo de segundo grau, no intuito de absolver o réu. Em um caso, especificamente, foi considerado ausência de provas para a absolvição, porém no restante das decisões que possibilitaram a absolvição, a justificava foi o fato de que a vítima praticava o ato sexual de forma consciente, não tendo sido induzida em fraude pelo acusado.

Importante salientar, que no caso do tráfico de pessoas, a questão do consentimento era entendida, antes da atualização da lei de 2016, como desnecessária para configuração do crime, visto que na maioria das vezes essas vítimas possuem uma condição de vulnerabilidade muito grande, sendo portadoras de problemas de ordem não somente econômica, mas psíquica, cultural, familiar entre outras. Além disso, são ludibriadas, não pela prática da prostituição em si, mas sim, pelo fato de que essa prática lhe proporcionará uma vida melhor, mais confortável, sem problemas econômicos, o que na verdade não acontece na grande maioria dos casos. O que se encontra no cenário dessa traficância, na realidade, é um quadro de exploração praticada de maneira exaustiva com condições de habitação e alimentação extremamente precárias, sendo que o grande beneficiário é o ator que consegue altos lucros com a exploração alheia, e é nesse sentido que acontece a fraude.

Diante dessa situação de vulnerabilidade, o explorador encontra facilidade para a prática do ilícito. De tal modo, assentir com essa ideia de que a vítima, sendo adulta pode optar pelo tráfico para prática sexual, não parece ser o correto para considerar a inocência do acusado. Partindo do pressuposto de que a liberdade sexual deve ser opção de cada indivíduo adulto, e que, portanto, tal ato não deve ser punido, abre-se um caminho para que os exploradores possam agir livremente pela ausência de punição que deveria, sim, ser a medida cabível para a prática ilícita.

Esse entendimento, que permite o tráfico de pessoas para exploração sexual, com consentimento válido da pessoa, ganhou mais força com o advento da Lei 13.344/2016<sup>209</sup>. Foi justamente com base nesse entendimento, que os magistrados modificaram a pena de primeiro grau de cinco acusados, justificando que com a

---

<sup>209</sup> BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 05 out. 2018.

superveniência da lei, ocorreu a *abolitio criminis*, alegando dessa forma, as ausências da tipicidade do fato, pois na nova atualização legislativa, a violência e a fraude, passaram a ser parte elementar do tipo primário e não mais majorantes, o que tem gerado o entendimento que havendo o consentimento válido da pessoa, exclui-se a tipicidade.

Se, por um lado o intuito da nova lei era o de ampliar o bem jurídico tutelado, em cumprimento à obrigação internacional, não restringindo o tráfico apenas aos casos de exploração sexual, mas sim criminalizando novas condutas no intuito de aumentar o alcance da lei e o grau de punição, essa nova interpretação com relação ao consentimento, gerou um enfraquecimento punitivo, ao permitir a prática em caso de aceitação da vítima. Isso facilita largamente a atuação para a prática do ilícito pelo explorador, e conseqüentemente aumenta as benesses alcançadas por ele com a exploração.

É notório, e está presente nos princípios constitucionais penais, a necessidade da intervenção mínima do Estado, atuando apenas como *ultimo ratio*. É imperioso, porém salientar, que o tráfico de pessoas, possui exploradores com atuação artil e as vítimas são em grande maioria vulneráveis, estando em condições totalmente desiguais em relação aos seus exploradores, que muitas vezes são formadas por quadrilhas especializadas com larga experiência na exploração. Além disso, em muitos casos, por serem muito humildes e com pouco esclarecimento sobre a lei, as vítimas desconhecem até o grau de exploração a que se submetem, dessa forma, afirmar que havendo o consentimento válido da vítima em caso de exploração sexual, não se tipifica a conduta, não é moral e socialmente aceitável. Assim sendo, necessária se faz a intervenção máxima do Estado, que não pode se valer da ideia de liberdade sexual do indivíduo, para não atuar de forma efetiva na proteção da sociedade.

E por último, o ponto mais importante que deve ser levantado diante dessa análise, diz respeito à identificação de decisões que estejam sendo proferidas pelos tribunais à luz do Protocolo de Palermo<sup>210</sup>, que é tema principal desse trabalho de pesquisa. Nesse aspecto, é possível chegar à conclusão que o Brasil tem feito atualizações legislativas importantes que visam ir ao encontro ao que o Protocolo de

---

<sup>210</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

Palermo<sup>211</sup> determina. Após a ratificação do acordo em 2004, o Brasil fez três alterações legislativas, que aconteceram nos anos de 2005 com a Lei 11.106<sup>212</sup>, 2009 com a Lei 12.015<sup>213</sup> e por último 2016 com a Lei 13.344<sup>214</sup>, buscando em cada alteração chegar ao que determina o acordo internacional, na busca do alcance aos vários tipos de tráfico, não ficando adstrito apenas ao tráfico relacionado à exploração sexual e buscando de forma mais eficiente a prevenção, a repressão e a punição do tráfico de pessoas, principalmente protegendo em especial mulheres e crianças.

Nesse sentido, em todas as decisões analisadas, fica clara a presença de comprometimento em seguir a determinação do Protocolo de Palermo<sup>215</sup>. Em alguns julgados, inclusive, os desembargadores fizeram longas referências ao acordo e também à necessidade da cooperação internacional entre os Estados visando a adoção de medidas para salvaguardar os interesses das vítimas.

Todavia, há necessidade de salientar a preocupação com o advento da nova Lei 13.344/2016<sup>216</sup>. Apesar da atualização da lei estar respeitando o que determina o

---

<sup>211</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>212</sup> BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>213</sup> BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>214</sup> BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

<sup>215</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>216</sup> BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

Protocolo de Palermo<sup>217</sup>, e ter realizado melhorias significativas em comparação as leis anteriores, tais como a ampliação do conceito de tráfico para além da exploração sexual e o aumento da pena na modalidade simples, todavia regrediu quando abre espaço para o tráfico com consentimento válido da vítima. O que antes era considerado ponto irrelevante para a tipificação do ato, agora pode trazer maior facilidade para o cometimento do crime, fragilizando o sistema e facilitando para o explorador que passa a ter mais liberdade para a prática criminosa.

Afora isso, é imperioso destacar os diversos acordos, convenções, protocolos e pactos internacionais, existentes desde o início de 1900, que visam, com o esforço de vários países, coibir o tráfico de pessoas de forma global. Nesse sentido, a nova Lei 13.344/2016, trouxe algumas alterações sobre o tráfico interno e o tráfico internacional. O tráfico transnacional, que antes constava como figura criminosa autônoma, agora passou a ser causa majorante de pena. Porém, essa nova atualização da lei, deixou uma lacuna ao que se refere da entrada da vítima em território nacional. O legislador, previu apenas a retirada de pessoas, como crime transnacional, mas não a sua importação, deixando essas vítimas sem proteção prevista na legislação.

---

<sup>217</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão se propõe a verificar, como o Brasil, sendo um dos países que aderiu ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, está realizando seus julgamentos relacionados ao tráfico de pessoas – seja ele relacionado ao tráfico nacional ou ao internacional - e que medidas estão sendo adotadas no país para inibir a prática desse delito. Nesse sentido, o trabalho de conclusão focou, principalmente, no levantamento e análise de decisões dos tribunais, buscando identificar se as decisões, estavam em conformidade com o que o Protocolo de Palermo determina, visto ser ele o instrumento padrão que deve ser seguido para a tipificação desse crime.

O primeiro capítulo do presente trabalho, buscou fazer um resgate da evolução histórica sobre o tráfico de pessoas, onde foi possível identificar que o tráfico de pessoas é um crime de raízes históricas e que ao longo dos anos foi se transformando, porém, sempre tendo como foco principal a pessoa como mercadoria e fonte de lucro. Foi possível demonstrar também que, a origem desse crime em nosso país, teve uma forte ligação com a escravidão e que mesmo nos dias atuais continuamos a explorar pessoas e a obter lucro com elas, modificando apenas a forma de exploração que passou a ser mais diversificada, mas não deixando de lado o fato de que continuamos a gerar diferenças sociais e violações da dignidade humana. A forma como o tráfico de pessoas se alimenta, através da condição de grande vulnerabilidade da vítima, torna o crime ainda mais grave e mais difícil de ser identificado. Justamente por essa vulnerabilidade, a vítima muitas vezes não entende a violação que está sofrendo, e/ou em outras situações, não consegue fazer a denúncia com medo das consequências para si e para seus familiares. É um crime que acontece de forma silenciosa, trazendo alta lucratividade aos traficantes. Ao longo da pesquisa, verificou-se que não há como saber o número exato de pessoas traficadas em todo mundo, porém é possível obter estimativas aproximadas que nos permitem ter uma ideia da dimensão do problema. Na maioria dos países, as vítimas são tratadas como mera estatística do tráfico e muitas vezes não são consideradas como traficadas, principalmente quando o tráfico é relacionado à exploração sexual,

visto que para muitos, deve ser respeitada a liberdade sexual entre adultos, levando a uma interpretação equivocada entre escravidão e prostituição.

Dando sequência, ainda no primeiro capítulo, o trabalho trouxe a definição do tráfico internacional de pessoas, que foi criado em 15 de novembro de 2000, através do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. O Brasil ratificou o Protocolo em 12 de março de 2004. Através desse documento internacional, diversos países membros da ONU criaram um plano de ação para que cada país pudesse aplicar a definição do tráfico de pessoas na sua legislação interna, traçando sanções penais e políticas públicas para o enfrentamento ao crime.

No último tópico do primeiro capítulo, a pesquisa explorou a legislação brasileira sobre o tema e as ferramentas que estão sendo utilizadas para enfrentar esse grande ilícito em nosso país. Foi possível identificar que o Brasil tem buscado seguir a determinação do Protocolo de Palermo, no intuito de atualizar a legislação interna, buscando se adequar a definição do acordo internacional sobre o tema e também criando mecanismos de enfrentamento ao crime atuando não somente no combate, mas também na prevenção, traçando políticas públicas que envolvam autoridades em todos os âmbitos – local, estadual e federal – além da ajuda internacional.

O segundo capítulo, foi dedicado aos últimos relatórios globais da ONU sobre o tráfico de pessoas, relativos aos anos de 2012, 2014 e 2016 que são responsáveis por levantar dados da situação do tráfico de pessoas nos países membros. A escolha em fazer a tomada de dados nos três últimos relatórios foi necessária para criar uma base de dados suficiente, com o intuito de analisar pontos de crescimento ou decréscimo do tráfico de pessoas. É com base nesses dados que a ONU identifica alguns pontos essenciais para entender a dinâmica em que acontece o crime. Esses relatórios, contém informações tais como, o perfil das vítimas e dos traficantes, as formas de fluxos existentes, as rotas de origem e destino do crime, além de outras informações, tais como as várias formas existentes de tráfico. Com base nessas informações, é possível - além de entender como a prática do ilícito acontece e a atual situação em que ele se encontra - traçar estratégias de combate ao crime, envolvendo vários países que sofrem desse mesmo problema, e criando uma rede de esforços internacionais visando o seu combate.

Por último, no terceiro capítulo, diante da importância que o Protocolo de Palermo representa como instrumento principal ao combate do tráfico de pessoas, o presente trabalho buscou saber como o Brasil, sendo um dos países que aderiu ao protocolo, está realizando seus julgamentos relacionados ao tráfico de pessoas e que medidas estão sendo adotadas no país para inibir ou diminuir a prática desse delito. Assim sendo, o objetivo principal da pesquisa, foi identificar, através do levantamento de decisões judiciais envolvendo o crime de tráfico de pessoas no Brasil, se o país está realizando suas decisões judiciais tomando como base o Protocolo de Palermo. O número total de julgados encontrados na base de dados dos tribunais foi de 24, sendo que a análise mais detalhada das decisões, foi realizada com base em 11 julgados de maior relevância em termos de consonância com o Protocolo de Palermo e também de maior destaque entre as leis de maior incidência.

Diante da análise dessas decisões, foi possível responder ao ponto principal da pesquisa, que buscava identificar se o Brasil vem respeitando o Protocolo de Palermo em suas decisões sobre o tráfico de pessoas. Nesse sentido, é possível concluir que o país tem feito progressos positivos para ir ao encontro ao que o acordo internacional determina. Além das atualizações legislativas que estão sendo feitas para chegar cada vez mais perto do que foi definido no Protocolo, foi possível identificar algumas decisões em que os magistrados fizeram referências importantes ao acordo e também à necessidade da cooperação internacional entre os Estados visando a adoção de medidas para salvaguardar os interesses das vítimas.

Porém, alguns pontos negativos podem ser extraídos dessa análise de decisões. Um dos elementos que chamam atenção são aqueles relativos às penalidades proferidas nas condenações. A maioria dos julgados analisados, possuem condenações em patamares mínimos, dando a impressão de impunidade e pouco importância à gravidade do crime, indo em desentendimento ao esforço realizado pelo acordo que visa alçar o crime como de extrema gravidade e punir no sentido de desencorajamento da continuidade delitiva.

Em nove decisões também foi possível encontrar modificações nas penas de condenações de primeiro grau, que passaram de condenação para absolvição. Dessas absolvições, oito trouxeram a justificativa de que a vítima foi traficada de forma consciente e que praticava a prática sexual porque assim desejava. Esse entendimento, inclusive, foi utilizado nos três últimos julgados encontrados após a

última atualização legislativa de 2016. O novo entendimento é de que, com a superveniência da nova lei, há a ocorrência da *abolitio criminis*, visto que agora, havendo consentimento no tráfico e não ocorrendo violência ou fraude, a tipicidade é excluída. Isso pode ser questionado, pois, não se pode avaliar a questão da fraude apenas no que diz respeito ao conhecimento da vítima de que vai ser explorada na prática sexual. A fraude na maioria das vezes está no fato de que, apesar do conhecimento da vítima sobre a exploração a que será submetida, há engodo nas condições disponíveis para essa prática. O objetivo principal desses traficantes é o lucro que essa exploração vai lhes proporcionar. Isso envolve muitas horas exaustivas de trabalho das vítimas, em condições precárias, sob vigilância e sem a mínima dignidade. Nesse sentido, entendendo que o Brasil está tentando chegar mais próximo possível ao que o Protocolo determina, essa nova interpretação com relação ao consentimento, está enfraquecendo a possibilidade de punição ao explorador, criando possibilidades de continuidade do crime, visto que a lei está abrindo interpretações benéficas a quem deveria ser eficazmente punido e evitando que o crime seja atrativo, havendo uma ausência de sanção flexibilizada quando do consentimento da vítima.

Nesse sentido, é necessário que o Protocolo de Palermo seja respeitado não só como um acordo internacional que trouxe uma definição ao tráfico de pessoas. Ao assinar o documento, o Brasil se comprometeu a fazer modificações em sua legislação interna para aumentar o alcance da lei em todos os tipos de tráfico de pessoas e não medir esforços para a punição de tão grave crime. Essa responsabilidade deve trazer como principal objetivo a proteção às vítimas. São elas que precisam da intervenção do Estado, que deve, não somente aderir aos acordos, mas buscar a implementação efetiva e sólida de instrumentos que não privilegiem a atuação livre desses traficantes. Quando o sistema judiciário falha, justificando suas decisões com base em liberdade sexual, e deixando as vítimas a mercê de exploradores, em condições totalmente desiguais, perde a sociedade como um todo. A busca pela erradicação do problema, parte de medidas efetivas do Poder Público com instrumentos reais de efetivo controle e prevenção e também do envolvimento de toda sociedade, buscando o impedimento da continuidade delitiva, para que menos vítimas sejam atingidas e mais exploradores encontrem as sanções merecidas aplicadas por um sistema que busque privilegiar às vítimas, antes e acima de tudo.

## REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal Regional Federal da 1ª Região do Acre. **Apelação Criminal nº 2006.30.00.001602-7**. Apelantes: I.G.R; Ministério Público. Apelados: Ministério Público; I.G.R. Relator: Dr. Tourinho Neto. Rio Branco, 04 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200630000016027&secao=AC&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 12 set. 2018.

ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES (GAATW). **Direitos humanos e tráfico de pessoas**: um manual. Bangkok, 2000. Disponível em: <<http://www.gaatw.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20%28Portuguese%29.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 249-267.

ANTUNES, Taís Caroline Pinto Teixeira. **Tráfico de pessoas**: os aspectos jurídico-sociais da mercantilização da vida. 2014. 177 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2014. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/5549-tais-caroline-pinto-teixeira-antunes/file>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões**: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. 2009. 159 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009\\_ThalitaCarneiroAry.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2018.

BIJOS, Leila. A insuficiência das ações brasileiras no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. **Revista do Mestrado em Direito**, Brasília, DF. v. 3, n. 2 p, 54-100. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2562/1555>>. Acesso em: 21 maio 18.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 2009**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 04 out. 2018.

CASTILHO, Ela Wicko V. **Tráfico de Pessoas**: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Brasília, DF, [2018?]. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf)>. Acesso em: 12 mai.2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas**: Lei 13.344/2016 comentada por artigos. Salvador: JusPODIVM, 2016.

**Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)> Acesso em: 20 set. 2018.

DOLEYS, Thais Mello. **Os contratos de planos de saúde coletivos e a frustração de expectativas normativas**: reflexões acerca da necessária proteção de vulnerabilidades. 2018. 138 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2018.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região de Vitória. **Apelação Criminal nº 200850010049016**. Apelante: M.F.A. Apelado: Ministério Público. Relator: Dr. Marcello Ferreira de Souza. Vitória, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>>. Acesso em: 08 set. 2018.

FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico internacional de pessoas e cooperação internacional**: um olhar no Brasil. 2016. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://btd.uceb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2218/2/SarahMariaVelosoFreireDissertacao2016.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2018.

FREIRE, Sarah Maria Veloso; FERREIRA, Patrícia Caldas Meneses. O tráfico internacional de pessoas no contexto da globalização e a necessidade de cooperação internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, DF, [2018?]. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110627/trafico\\_internacional\\_pessoas\\_freire.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110627/trafico_internacional_pessoas_freire.pdf)>. Acesso em: 22 mai.2018.

GOIÁS. Tribunal Regional Federal da 1ª Região de Goiás. **Apelação Criminal nº 2003.35.00.010.690-9**. Apelante: L.A.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Dr. Tourinho Neto. Palmas, 17 de junho de 2016. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200335000106909&secao=GO&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 14 set. 2018.

GOIÁS. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 2005.35.00.023131**. Apelantes: E.F.A.; R.A.S.; L.S.R.; I.R.S.; J.S.R. Apelado: Ministério Público. Relator: Sr. Juiz Tourinho Neto. Goiânia, 22 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&secao=JFGO>>. Acesso em: 08 set. 2018.

GUERALDI, Michelle e DIAS, Joelson. Em busca do Éden: **Tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. S.l.: Editora Max Limonad. 2012.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

KOCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. Petrópolis: Vozes, 2015. Livro eletrônico.

MACIEL, Ana Paula Silvestri. Tráfico de seres humanos. **Era**: ética e realidade atual, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://era.org.br/2012/04/trafico-de-seres-humanos-parte-1>>. 09 abr. 2018

MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. A nova lei de tráfico internacional de pessoas: Direitos Humanos da vítima vs direitos humanos do criminoso em cumprimento a um compromisso internacional. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, São Paulo, v. 1, n. 01, 94-112, 2017. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/32773>>. Acesso em: 23 mai.2018.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal nº 0500830-63.2006.8.12.0041**. Apelante: F.J.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Contar. Campo Grande, 26 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cposg5/search.do?tpClasse=J&conversationId=&cbPesquisa=NUMPROC&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0500830632006&foroNumeroUnificado=0041&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=05008306320068120041&valorConsultaNuUnificado=05008306320068120041&dePesquisaNuUnificado=05008306320068120041>>. Acesso em: 08 set. 2018.

MATO GROSSO. Tribunal Justiça do Mato Grosso. **Apelação Criminal nº 18056/2012**. Apelantes: M.S.N.; J.P.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Juvenal Pereira da Silva. Cuiabá, 11 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=ca6cbc57-b1dd-4d7b-906e-98a3a50e9253>>. Acesso em: 08 set. 2018.

MATO GROSSO. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 2007.36.00.0008024-1**. Apelantes: J.R.B; C.R.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Sr. Juiz Federal Pedro Braga Filho. Cuiabá, 10 de julho de 2008. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200736000080241&pA=200736000080241&pN=80247220074013600>>. Acesso em: 14 set. 2018.

MENEZES, Lena Medeiros de. Processos imigratórios em uma perspectiva histórica: um olhar sobre os bastidores. **Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**, [S.l.], dez. 2000. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/migracoes/migr04.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0342.05.058352-1/0001**. Apelante: J.T.S. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Renato Martins Jacob. Belo Horizonte, 06 de setembro de 2009. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10342050583521001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10342050583521001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10342050583521001&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10342050583521001&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024)>. Acesso em: 14 set. 2018.

PEREIRA, Cristina Schettini. Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, fim do século XIX. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, pg. 25-54, jul/dez. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332005000200002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 28 abr.2018.

PIRANTY, Sam et al. Jogaram gasolina em mim e tentaram me queimar viva', diz vítima de tráfico humano. Entrevista com Jane. **BBC**, [S.l.], 29 jul. 2015. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150728\\_trafico\\_de\\_pessoas\\_historias\\_rm\\_lgb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150728_trafico_de_pessoas_historias_rm_lgb)>. Acesso em: 31 out. 2018.

QUEIJO, Maria Elizabeth; RASSI, João Daniel; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

REZEK, Francisco; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. Prefácio sem paginação.

RIBEIRO, Anália Belisa Ribeiro; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 67-96.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n° 70052205127**. Apelantes e Apelados: Ministério Público; J.A.M.D.; I.I.B.P. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 12 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 16 set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n° 70027409499**. Apelantes: M.G.D; Ministério Público. Apelados: Ministério Público; M.G.D. Relator: Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta. Porto Alegre, 17 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 08 set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n° 70062939566**. Apelante: S.G. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, 19 de março de 2015. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70062939566&num\\_processo=70062939566&codEmenta=6199411&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70062939566&num_processo=70062939566&codEmenta=6199411&temIntTeor=true)>. Acesso em: 08 set. 2018.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n° 0000478-61.2011.8.24.0104**. Apelantes: J.M.; LM. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida. Florianópolis, 28 de junho de 2018. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 21 set. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça Santa Catarina. **Apelação Criminal n° 2014.035586-7**. Apelante: A.C.F. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargadora Marli Mosimann Vargas. Florianópolis, 02 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 16 set. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça Santa Catarina. **Apelação Criminal n° 2013.048150-9**. Apelante: Ministério Público. Apelado: A.S. Relator: Desembargador Substituto José Everaldo da Silvas. Florianópolis, 16 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 18 set. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n° 2008.027440-3**. Apelante: I.C.A. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Amaral e Silva. Florianópolis, 02 de setembro de 2008. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do# resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 12 set. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n° 2013.008912-3**. Apelante: Ministério Público. Apelado: J.T.R. Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko. Florianópolis, 10 de maio de 2013. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do# resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 12 set. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n° 2014.086681-8**. Apelante: J.C.T. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargadora Marli Mosimann Vargas. Florianópolis, 11 de agosto de 2015. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do# resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 12 set. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal n° 990.09.359097-2**. Apelante: C.M.V. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargadora Pinheiro Franco. São Paulo, 24 de junho de 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=9920396364A49DA3C89D7AAFC7E99595.cjsg2>>. Acesso em: 08 set. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo. **Apelação Criminal n° 2005.03.99.09508-0**. Apelantes: R.V.M.; E.R.S.; J.E.D.L. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador André Nekatschalow. São Paulo, 20 de abril de 2006. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=200503990095080>>. Acesso em: 08 set. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo. **Apelação Criminal n° 0000743-68.2008.4.03.6124**. Apelante: E.A.P. Apelado: Ministério Público. Relator: Dra. Raquel Perrini. São Paulo, 31 de julho de 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumento Gedpro/2062784>>. Acesso em: 12 set. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal n° 0002955-90.2005.4.03.6181**. Apelante: C.N.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador José Lunardelli. São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/Buscar DocumentoGedpro/5806390>>. Acesso em: 08 set. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal n° 0003784-95.2010.4.03.6181**. Apelante: L.H.C.C. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumento Gedpro/6423570>>. Acesso em: 20 set. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal de São Paulo. **Apelação Criminal n° 0003569-27.2007.4.03.6181**. Apelantes: P.A.C.; C.A.O. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 19 de setembro de 2017. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00035692720074036181>>. Acesso em: 20 set. 2018.

SILVA, Marco Antônio Marques da Silva; MARGAZÃO JUNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 193-217.

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de Pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Brasília, DF, p. 23-41, 2013. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 21 mai.2018.

SOARES, Inês Virginia Prado. **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SOUZA, Tania Teixeira Laky. **Tráfico internacional de mulheres**: nova face de uma velha escravidão. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2012. 381 f. Tese de Doutorado – Programa de Estudos Pós-Graduados de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: < [https://docs.google.com/gview?url=http://www.traficodepessoas.org/images/pdf/tese\\_doutorado\\_Tania\\_teixeira.pdf&chrome=true](https://docs.google.com/gview?url=http://www.traficodepessoas.org/images/pdf/tese_doutorado_Tania_teixeira.pdf&chrome=true)>. Acesso em: 12 maio 2018.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça de Tocantins. **Apelação Criminal n° 45209-0/10**. Apelantes: M.L.T.P.D.; T.C.C.A.; M.S.G. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Antônio Felix. Palmas, 04 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=12cab00c2de8c122d4b2357e383e2cc&options=%23page%3D1>>. Acesso em: 14 set. 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2012. New York: United Nations, 2012. p. 1-102. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking\\_in\\_Persons\\_2012\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2014. New York: United Nations, 2014. p. 1-90. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons**: 2016. New York: United Nations, 2016. p. 1-126. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2018.

**APÊNDICE A – MODELO DE FICHA PARA ANÁLISE DE DECISÕES DE 2º GRAU  
SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo:
Relator(a):
Data de julgamento:
Órgão Julgador:
Tipo:
Apelante:
Argumentação:
Apelado:
Resultado:
Síntese do voto:
Voto Divergente:
Referência direta ao Protocolo de Palermo:
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão:

**APÊNDICE B – LISTA DE DECISÕES DE 2º GRAU ANALISADAS**

	<b>Número do Processo</b>	<b>Relator(a)</b>	<b>Data do julgamento</b>
<b>01</b>	2005.03.99.09508-0	Des. André Nekatschalow	20/03/2006
<b>02</b>	2005.35.00.023131	Sr. Juiz Tourinho Neto	22/02/2007
<b>03</b>	2003.35.00.010690-9	Sr. Juiz Tourinho Neto	17/06/2008
<b>04</b>	2007.36.00.008024-1	Sr. Juiz Federal Pedro Braga Filho	10/07/2008
<b>05</b>	027440-3	Des. Amaral e Silva	02/09/2008
<b>06</b>	2006.30.00.001602-7	Sr. Dr. Juiz Tourinho Neto	04/12/2008
<b>07</b>	1034205058352-1/001	Des. Renato Martins Jacob	06/09/2009
<b>08</b>	70027409499	Desa. Naele Ochoa Piazzeta	17/12/2009
<b>09</b>	990.09.359097-2	Des. Pinheiro Franco	24/06/2010
<b>10</b>	45209-0/10	Des. Antônio Félix	04/10/2011
<b>11</b>	200850010049016	Dr. Juiz Federal Marcello Ferreira de Souza	19/10/2011
<b>12</b>	0000743- 68.2008.4.03.6124	Dra. Juíza Federal Federal Raquel Perrini	31/07/2012
<b>13</b>	2013.008912-3	Des. Alexandre d'Ivanenko	10/05/2013
<b>14</b>	70052205127	Des. José Conrado Kurtz de Souza	15/08/2013
<b>15</b>	18056/2012	Desembargador Juvenal Pereira da Silva	11/12/2013
<b>16</b>	2014.035586-7	Desa. Marli Mosimann Vargas	02/09/2014
<b>17</b>	2013.048150-9	Des. José Everaldo da Silva	16/09/2014
<b>18</b>	0500830- 63.2006.8.12.0041	Des. Carlos Eduardo Contar	26/01/2015
<b>19</b>	70062939566	Des. José Antônio Daltoé Cezar	19/03/2015
<b>20</b>	2014.084681-8	Desa. Marli Mosimann Vargas	11/08/2015
<b>21</b>	0002955- 90.2005.4.03.6181	Des. José Lunardelli	14/02/2017
<b>22</b>	0003784- 95.2010.4.03.6181	Des. Wilson Zauhy	19/09/2017

	<b>Número do Processo</b>	<b>Relator(a)</b>	<b>Data do julgamento</b>
<b>23</b>	0003569- 27.2007.4.03.6181	Des. Wilson Zauhy	19/09/2017
<b>24</b>	0000478- 61.2011.8.24.0104	Des. Sidney Eloy Dalabrida	28/06/2018

**APÊNDICE C – INFORMAÇÕES DETALHADAS DAS DECISÕES DE 2º GRAU  
SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS**

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 2005.03.99.09508-0
Relator(a): Desembargador André Nekatschalow
Data de julgamento: 20/03/2006
Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo
Tipo: apelação criminal
Apelante: RV de M; E da RS; JEDL
Argumentação: pedem prescrição e absolvição por ausência de provas.
Apelado: Ministério Público
Resultado: houve o reconhecimento da prescrição em relação a JEDL e desprovimento das apelações de ERS e RA de M (com provimento apenas ao recurso do não conhecimento da qualificadora do § 2º do artigo 231 do CP).
Síntese do voto: ante o exposto, foi dado provimento à apelação de J E D L e extinta a sua punibilidade, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença suscitada por RAM e dando parcial provimento às apelações das rés para reduzir a pena de RAM e E da RS, pela prática do delito de tráfico de pessoas, mantendo-se no mais a sentença.
Voto Divergente: não houve.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou na Lei 11.106/2005 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: art. 231 do CP, referência da Lei 11.106/2005. (tráfico internacional)
<a href="http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=200503990095080">http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=200503990095080</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 2005.35.00.023131-6
Relator(a): Sr. Juiz Tourinho Neto
Data de julgamento: 22/02/2007
Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 1ª Região de Goiás
Tipo: apelação criminal
Apelante: Ministério Público e por: EF de A; RAS; L da SR; IR da Silva e J da SR
Argumentação: pelo MP o pedido de recurso foi para a inclusão de algumas interceptações telefônicas que foram excluídas do processo. Pelos réus foi alegada inocência e ausência de provas para o envolvimento no tráfico internacional de pessoas. Alternativamente pediram diminuição nas penas aplicadas alegando terem sido exacerbadas.
Apelado: Ministério Público e por: E F de A; R A S; L da S R; I R da Silva e J da Silva R
Resultado: apelo do Ministério Público provido; apelo dos réus provido em parte, apenas no que diz respeito a dosimetria da pena.
Síntese do voto: foi dado provimento à apelação do MPF para encaminhamento às autoridades suíças das interceptações telefônicas; foi dado provimento parcial às apelações dos réus EF, RS e L da SR, para redução das penas, mantendo a culpabilidade pelos crimes e foi proferida negativa de provimento às apelações das réus, IR da S e J da SR, mantendo as penas e a culpabilidade pelos crimes mencionados.
Voto Divergente: não houve.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: faz referência direta ao Protocolo de Palermo em várias partes do acórdão.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: art. 231 do CP, referência da Lei 11.106/2005. (tráfico internacional)
<a href="https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&amp;secao=GO&amp;pg=1&amp;enviar=Pesquisar">https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200535000231316&amp;secao=GO&amp;pg=1&amp;enviar=Pesquisar</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 2003.35.00.010690-9
Relator(a): Sr. Juiz Tourinho Neto
Data de julgamento: 17/06/2008
Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 1ª Região de Goiás
Tipo: apelação criminal
Apelante: LAS
Argumentação: alega absolvição dizendo que não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, pois o fato de ter auxiliado as vítimas em algumas tarefas não demonstra a intenção de promover ou facilitar a saída delas do território nacional, para exercerem a prostituição no estrangeiro ou que tenha fornecido dinheiro, papéis, passaporte etc. Diz não ter se beneficiado com essa conduta nem que tinha conhecimento das reais ocupações de sua irmã no exterior.
Apelado: Ministério Público
Resultado: negado provimento da apelação.
Síntese do voto: a decisão foi de que a acusada, era a responsável pela conexão internacional entre o Brasil e Portugal, sendo que o seu papel, enquanto irmã de MT, que residia em Portugal era a de explorar as prostitutas e aliciá-las para exercer a prostituição naquele país, mediante a retirada de passaportes, entre outros, aproveitando-se da péssima situação financeira das aliciadas.
Voto Divergente: não houve.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: faz referência direta ao Protocolo de Palermo em várias partes do acórdão.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: art. 231 do CP. Registrado que, no caso, foi aplicado o dispositivo previsto no art. 231 do CP antes da alteração efetivada pela Lei nº 11.106, de 28.03.2005, por ser mais benéfica à ré, como consta na sentença (tráfico internacional).
<a href="https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200335000106909&amp;secao=GO&amp;pg=1&amp;enviar=Pesquisar">https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200335000106909&amp;secao=GO&amp;pg=1&amp;enviar=Pesquisar</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 2007.36.00.008024-1
Relator(a): Sr. Juiz Federal Pedro Braga Filho
Data de julgamento: 10/07/2008
Órgão Julgador: Tribunal Regional da 1ª Região de Mato Grosso
Tipo: apelação criminal
Apelante: JRB e CRS
Argumentação: negaram pertencerem a uma quadrilha formada por mais dois réus acusados na Espanha com o objetivo de aliciarem mulheres no Brasil para a prostituição em Madri/Espanha e ainda terem patrocinado e auxiliado a saída de EGS do Brasil, com o mesmo objetivo, configurando o crime de tentativa do tráfico internacional de mulheres.
Apelado: Ministério Público
Resultado: recurso desprovido.
Síntese do voto: para o magistrado ficou comprovado que os acusados eram os responsáveis pela conexão internacional de tráfico de mulheres entre o Brasil e a Espanha e que com outros réus, tentaram facilitar a saída da vítima do país, sendo que o papel de JRB era aliciar mulheres em Cuiabá/MT, para exercerem a prostituição na Espanha, e de CRS auxiliá-lo nesse aliciamento, recebendo dinheiro, em contrapartida.
Voto Divergente: não houve.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: faz referência direta ao Protocolo de Palermo em várias partes do acórdão.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: artigo 231 do CP (tráfico internacional).  <a href="https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200736000080241&amp;pA=200736000080241&amp;pN=80247220074013600">https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200736000080241&amp;pA=200736000080241&amp;pN=80247220074013600</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 2008.027440-3
Relator(a): Des. Amaral e Silva
Data de julgamento: 02/09/2008
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Tipo: apelação criminal
Apelante: ICA e Ministério Público
<p>Argumentação de ICA: pleiteia a absolvição dos crimes de manutenção de casa de prostituição e do favorecimento de prostituição. Quanto ao favorecimento, afirma que não agenciou quem quer que seja, pois, as mesmas já eram prostitutas e o fato de haver dado a elas abrigo, não configura o crime. Pugna pelo princípio do <i>in dubio pro reo</i>, ou o reconhecimento da continuidade delitiva.</p> <p>Argumentação do MP: pretende a reforma da condenação de ICA para o crime do art. 231-A do Código Penal – tráfico interno de pessoas – em vez do delito do art. 228, caput do Código Penal – favorecimento da prostituição.</p>
Apelado: I C A e Ministério Público
Resultado: foi dado provimento parcial ao recurso
Síntese do voto: negaram provimento ao recurso de ICA e deram parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para desclassificar artigo 228 do Código Penal e condenar pelo o artigo 231-A do Código Penal.
Voto Divergente: não houve
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou na Lei 11.106/2005 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo.
<p>Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: Artigo 231-A da Lei 11.106/2005 do CP (tráfico interno).</p> <p><a href="http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora</a></p>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 2006.30.00.001602-7
Relator(a): Sr. Dr. Juiz Tourinho Neto
Data de julgamento: 04/12/2008
Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 1ª Região do Acre
Tipo: apelação criminal
Apelante: Ministério Público e IGRT
<p>Argumentação: em apelação, o Ministério Público Federal alega que a pena-base e a agravante para o crime de tráfico de pessoas deve ser fixada muito acima do mínimo legal, porquanto a dosimetria aplicada não buscou uma punição exemplar, considerando-se o extenso rol de vítimas do esquema perpetrado e as consequências do delito e que o acusado já tem experiência no tráfico de pessoas.</p> <p>O réu alega que não há provas da materialidade e a autoria, em nenhum dos crimes, visto que nos autos foram colhidos apenas os testemunhos de algumas pessoas, que detêm reputação frágil e tiveram participação no delito, de forma que seus depoimentos são duvidosos. Ademais, assevera que a conduta é atípica, pois não foi demonstrado em nenhum momento que o tráfico foi realizado com o fim de prostituição, ou que as depoentes foram obrigadas a deixar o País para se prostituírem. Requer absolvição, ou a diminuição da pena.</p>
Apelado: Ministério Público e IGRT
Resultado: negado recurso para ambas as partes.
Síntese do voto: entenderam não prevalecer a pretensão do MP em aumentar a pena e a do réu de diminuí-la. Mantida condenação por tráfico de pessoas.
Voto Divergente: não houve.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: faz referência direta ao Protocolo de Palermo em várias partes do acórdão.
<p>Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: Art. 231 do CP (tráfico internacional).</p> <p><a href="https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200630000016027&amp;secao=AC&amp;pg=1&amp;enviar=Pesquisar">https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200630000016027&amp;secao=AC&amp;pg=1&amp;enviar=Pesquisar</a></p>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 1.0342.05.058352-1/001
Relator(a): Desembargador Renato Martins Jacob
Data de julgamento: 06/09/2009
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Tipo: apelação criminal
Apelante: JT da S
Argumentação: com relação ao crime do artigo 231-A do Código Penal, argumenta que não há provas e que se alguma garota de programa, saiu de uma cidade para outra, transferiu-se por conta própria e não por seu intermédio.
Apelado: Ministério Público
Resultado: rejeitada as preliminares e dado provimento ao recurso absolvendo o réu da imputação por tráfico de pessoas.
Síntese do voto: inexistência de provas no sentido de que o réu tenha promovido, intermediado ou facilitado o recrutamento, o transporte ou a transferência das garotas de programas de outros estados para a sua cidade, ou que o ato de dar alojamento às garotas tenha sido resultado do tráfico de pessoas.
Voto Divergente: não houve.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou na Lei 11.106/2005 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: artigo 231-A do CP (tráfico interno).  <a href="http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&amp;txtProcesso=10342050583521001&amp;nomePessoa=&amp;tipoPessoa=X&amp;naturezaProcesso=0&amp;situacaoParte=X&amp;codigoOAB2=&amp;tipoOAB=N&amp;ufOAB=MG&amp;numero=20&amp;select=1&amp;listaProcessos=10342050583521001&amp;tipoConsulta=1&amp;natureza=0&amp;ativoBaixado=X&amp;comrCodigo=0024">http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&amp;txtProcesso=10342050583521001&amp;nomePessoa=&amp;tipoPessoa=X&amp;naturezaProcesso=0&amp;situacaoParte=X&amp;codigoOAB2=&amp;tipoOAB=N&amp;ufOAB=MG&amp;numero=20&amp;select=1&amp;listaProcessos=10342050583521001&amp;tipoConsulta=1&amp;natureza=0&amp;ativoBaixado=X&amp;comrCodigo=0024</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 70027409499
Relator(a): Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta
Data de julgamento: 17/12/2009
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
Tipo: apelação criminal
Apelante: MDG e Ministério Público
Argumentação: o Ministério Público alegou no recurso a existência de provas suficientes a embasar a condenação do réu nos termos da denúncia. O acusado, por sua vez, sustentou a ausência de provas postulando a consequente absolvição e alternativamente, pediu a fixação da pena-base no mínimo legal.
Apelado: MDG e Ministério Público
Resultado: recurso ministerial negado. Recurso defesa aceito.
Síntese do voto: com relação ao tráfico de pessoas, julgaram não ser possível extrair quaisquer condutas descritas na inicial que levassem a condenação do réu. Sustentaram que em depoimento as menores afirmaram terem se deslocado por livre e espontânea vontade, não confirmando os relatos dos policiais de forma satisfatória a configurar o crime.
Voto Divergente: não houve.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou nas Lei 11.106/2006 e 12.015/2009 do Código Penal, ambas já com alterações sofridas com base no Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: art. 231-A do CP (tráfico interno). <a href="http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc">http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 990.09.359097-2
Relator(a): Desembargador Pinheiro Franco
Data de julgamento: 24/06/2010
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça de São Paulo
Tipo: apelação criminal
Apelante: CMV
Argumentação: sustentou a recorrente que sua condenação resultava de um plano do proprietário da boate, onde foram encontradas as meninas, para incriminá-la e que os convites para que as meninas trabalhassem, partiram de outra pessoa. Pede a absolvição por prova frágil.
Apelado: Justiça Pública
Resultado: negado provimento ao recurso.
Síntese do voto: ficou decidido que pelos autos, há provas de que a ré promoveu e facilitou o recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento de mulheres para o exercício da prostituição, em território nacional.
Voto Divergente: não houve.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou na Lei 12.015/2009 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: art. 231-A, § 2º, inciso I, do Código Penal (tráfico interno). <a href="https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionId=9920396364A49DA3C89D7AAFC7E99595.cjsg2">https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionId=9920396364A49DA3C89D7AAFC7E99595.cjsg2</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 45209-0/10
Relator(a): Desembargador Antônio Félix
Data de julgamento: 04/10/2011
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça de Tocantins
Tipo: apelação criminal
Apelante: MLTPD; TCCA; MSG
Argumentação: recorreram da sentença sustentando: a inexistência de conduta típica; o reconhecimento da continuidade delitiva e o concurso formal, ao invés do concurso material; a redução da penas bases ao mínimo legal; a modificação do regime de cumprimento de pena para semiaberto ou aberto; a ocorrência de bis in idem, no que se refere a condenação pelos crimes capitulados nos artigos 231-A e 231-A, § 22, visto que este parágrafo refere-se apenas a causa de aumento da pena; absolvição do crime do art. 228 pelo do art. 231 -A.
Apelado: Ministério Público
Resultado: parcial provimento. Condenação relativa ao tráfico interno de pessoas e exploração sexual mantidas.
Síntese do voto: demonstradas, pelas provas na instrução, a materialidade e a autoria dos crimes, concorrendo as agentes, para a prática dos delitos narrados na denúncia, mantém-se a sentença condenatória.
Voto Divergente: um voto divergente
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou na Lei 12.015/2009 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: arts. 230, caput, § 1o, e 231-A, caput, § 2o, inciso I, ambos do CP (tráfico interno).
<a href="http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=12cabc00c2de8c122d4b2357e383e2cc&amp;options=%23page%3D1">http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=12cabc00c2de8c122d4b2357e383e2cc&amp;options=%23page%3D1</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 200850010049016
Relator(a): Dr. Juiz Federal Marcello Ferreira de Souza
Data de julgamento: 19/10/2011
Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 2ª Região de Vitória/ES
Tipo: apelação criminal
Apelante: MF de A
Argumentação: a defesa pugnou pela absolvição da apelante sustentando que a sentença contraria o direito da prova dos autos e a inexistência de provas insuficientes para a condenação.
Apelado: Ministério Público
Resultado: deram parcial provimento ao recurso. Sentença mantida pelo crime de tráfico de pessoas com redução na pena-base.
Síntese do voto: as provas colhidas durante a instrução criminal foram corretas em apontar a materialidade e a autoria do delito descrito no art. 231, do CP. Recurso conhecido ao qual se deu parcial provimento.
Voto Divergente: decisão unânime.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou na Lei 12.015/2009 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: Artigo 231 do CP (tráfico internacional).  <a href="http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp">http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 0000743-68.2008.4.03.6124
Relator(a): Juíza Federal Convocada Raquel Perrini
Data de julgamento: 31/07/2012
Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo
Tipo: apelação criminal
Apelante: EAP
Argumentação: foi pedido absolvição por ausência de provas quanto à autoria, ao dolo e à materialidade, indicando não existir elementos que demonstrassem ter alcançado proveito com a prostituição alheia ou que tenha facilitado a saída de mulheres do país. Postulou a nulidade das provas obtidas através de escuta telefônica, alegando não terem sido autorizadas e sem o reconhecimento de voz.
Apelado: Ministério Público
Resultado: provimento parcial.
Síntese do voto: rejeitada as preliminares, dando parcial provimento ao apelo para reduzir a pena-base do crime do artigo 231 do Código Penal ao patamar mínimo e, de ofício, afastar a pena de multa quanto a este. Mediante mais de uma ação, o apelante praticou dois crimes distintos e autônomos, consistentes em tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e rufianismo.
Voto Divergente: decisão unânime.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou na Lei 11.106/2005 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo. Ainda com relação a multa, foi utilizado a Lei 12.015/2009 que suprimiu a pena, pois, conforme o magistrado, trata de lei posterior ao fato, sendo mais benéfica ao réu. Dessa forma, de ofício, a pena de multa foi afastada.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: Artigo 231 do CP (tráfico internacional).
<a href="http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2062784">http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2062784</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 2013.008912-3
Relator(a): Desembargador Alexandre D'Ivanenko
Data de julgamento: 10/05/2013
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Tipo: apelação criminal
Apelante: Ministério Público
Argumentação: recurso do <i>parquet</i> almejando a condenação em sentença absolutória pelos crimes de tráfico interno de pessoas para exploração sexual.
Apelado: JT da R
Resultado: recurso ministerial desprovido.
Síntese do voto: não foi provado que o deslocamento se deu por pedido da ré, mas sim por determinação própria na busca de melhores remunerações para os seus serviços sexuais. Outrossim, o <i>parquet</i> buscou a condenação da ré, baseando-se exclusivamente em prova da fase indiciária, sendo tal feito vedado pelo art. 155 do CPC.
Voto Divergente: não houve
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou na Lei 12.015/2009 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: art. 231-A, caput e 3º do CP, art. 229 do CP, art. 230 do CP, art. 330 do CP, art. 155 do CPC (tráfico interno).
<a href="http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 70052205127
Relator(a): Desembargador José Conrado Kurtz de Souza
Data de julgamento: 15/08/2013
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
Tipo: apelação criminal
Apelante: Ministério Público/ JAMD / IIBP
Argumentação: os réus foram acusados de vários crimes, inclusive os de tráfico de pessoas. Alegaram cerceamento de defesa em face do reconhecimento de crime único; agrupamento de processo prejudicial à defesa e insuficiência probatória. O MP por outro lado, insurgiu contra a absolvição de uma das acusadas.
Apelado: Ministério Público/ JAMD / IIBP
Resultado: apelação do MP e do réu JAMD desprovidos. Apelação da ré IIBP desprovida e decretada de ofício, a extinção da sua punibilidade pela prescrição.
Síntese do voto: foi rejeitada a preliminar de nulidade suscitada; negado o recurso do MP e de JA e negado o recurso da ré IIBP, decretando, contudo, a extinção da punibilidade da ré em razão da prescrição. Para o crime tráfico de pessoas imputada aos réus, foi dada absolvição com base no artigo art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; em relação ao crime de tráfico interno de pessoas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Voto Divergente: não houve.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: fizeram referência não diretamente ao Protocolo, mas à Lei 11.106/05. Alegou o desembargador que o crime tráfico interno de pessoas foi incluído no Código Penal por meio da Lei n.º 11.106/05, não podem retroagir seus efeitos para alcançar fatos ocorridos.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: art. 231-A da Lei 11.106/05 (tráfico interno).
<a href="http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc">http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 18056/2012
Relator(a): Desembargador Juvenal Pereira da Silva
Data de julgamento: 11/12/2013
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça do Mato Grosso
Tipo: apelação criminal
Apelante: MSN e JPC
Argumentação: com relação ao tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual, as apelantes sustentaram que não ficou comprovado que elas teriam trazido as vítimas adolescentes para Mato Grosso, a fim de desempenharem a atividade de prostituição, uma vez que apenas alugavam quartos para as garotas de programa pudessem exercer suas atividades.
Apelado: Ministério Público
Resultado: negado provimento ao recurso.
Síntese do voto: diante dos dados contidos nos presentes autos, as apelantes promoviam, mediante o estabelecimento de tarefas, o tráfico de pessoas para a exploração sexual, sendo que MSN se deslocava até à cidade desejada e se encarregava de atrair as vítimas com promessas de trabalho, dinheiro e segurança e, JPC, se responsabilizava por possibilitar os recursos financeiros para o traslado das vítimas, ocorrendo, assim, a traficância das vítimas para exploração sexual.
Voto Divergente: não houve.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou nas Lei 12.015/2009 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: Artigo 231-A do CP (tráfico interno).  <a href="https://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=ca6cbc57-b1dd-4d7b-906e-98a3a50e9253">https://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=ca6cbc57-b1dd-4d7b-906e-98a3a50e9253</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: Processo: 2014.035586-7
Relator(a): Desa. Marli Mosimann Vargas
Data de julgamento: 02/09/2014
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Tipo: apelação criminal
Apelante: ACF
Argumentação: o réu pediu absolvição pelo crime de tráfico de pessoas e de drogas, além de nulidades do processo por ilegalidade de interceptações telefônicas; nulidade por provas colhidas na fase investigativa e por fim nulidade processual pela ofensa ao princípio da identidade física do juiz.
Apelado: Ministério Público
Resultado: conhecido em parte. Com relação ao tráfico interno de pessoas, foi reconhecido o ilícito e a condenação mantida.
Síntese do voto: impossibilidade de absolvição do crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por meio dos depoimentos testemunhais prestados em juízo, bem como pelo teor das interceptações telefônicas colacionadas nos autos.
Voto Divergente: não houve.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou na Lei 12.015/2009 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: art. 231-A, § 1º e 3º do CP (tráfico interno).
<a href="http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 2013.048150-9
Relator(a): Desembargador Substituto José Everaldo da Silva
Data de julgamento: 16/09/2014
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Tipo: apelação criminal
Apelante: Ministério Público
Argumentação: objetiva a condenação da ré nos termos da denúncia, sob a alegação de que se encontram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria das condutas delituosas de tráfico interno de pessoas para exploração sexual.
Apelado: A da S
Resultado: recurso desprovido.
Síntese do voto: apesar do deslocamento ter sido pago pela ré, não houve provas concretas de que a vítima foi obrigada a se prostituir.
Voto Divergente: não houve
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou nas Lei 12.015/2009 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: artigo 231-A, § 2º, I do CP (tráfico interno).  <a href="http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 0500830-63.2006.8.12.0041
Relator(a): Desembargador Carlos Eduardo Contar
Data de julgamento: 26/01/2015
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
Tipo: apelação criminal
Apelante: FJ de S
Argumentação: o réu pediu absolvição pelo crime de tráfico interno de pessoas para o fim de exploração sexual e o redimensionamento das penas pela compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão.
Apelado: Ministério Público
Resultado: recurso aceito apenas para compensação de confissão espontânea pela reincidência. Demais condenações mantidas.
Síntese do voto: foi demonstrado que o agente facilitava a transferência de mulheres de outras localidades, concedendo alojamento, portanto entendeu o relator que não é possível absolvição do delito disposto no art. 231-A do CP.
Voto Divergente: por maioria, proveram em parte o recurso, nos termos do voto do revisor, vencido o relator.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou na Lei 12.015/2009 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: Artigo 231-A do CP (tráfico interno).  <a href="http://www.tjms.jus.br/cposg5/search.do?tpClasse=J&amp;conversationId=&amp;cbPesquisa=NUMPROC&amp;dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&amp;tipoNuProcesso=UNIFICADO&amp;numeroDigitoAnoUnificado=0500830632006&amp;foroNumeroUnificado=0041&amp;dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=05008306320068120041&amp;valorConsultaNuUnificado=05008306320068120041&amp;dePesquisaNuUnificado=05008306320068120041">http://www.tjms.jus.br/cposg5/search.do?tpClasse=J&amp;conversationId=&amp;cbPesquisa=NUMPROC&amp;dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&amp;tipoNuProcesso=UNIFICADO&amp;numeroDigitoAnoUnificado=0500830632006&amp;foroNumeroUnificado=0041&amp;dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=05008306320068120041&amp;valorConsultaNuUnificado=05008306320068120041&amp;dePesquisaNuUnificado=05008306320068120041</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 70062939566
Relator(a): Desembargador José Antônio Daltoé Cezar
Data de julgamento: 19/03/2015
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
Tipo: apelação criminal
Apelante: SG
Argumentação: requereu a absolvição em decorrência da insuficiência de provas.
Apelado: Ministério Público
Resultado: apelação desprovida
Síntese do voto: comprovadas a materialidade e a autoria delitiva imperiosa a condenação do réu. O acusado transportou a ofendida TO, contando com 20 anos de idade à época do fato, e a vítima T. A., contando com 17 anos de idade à época do fato, até casa de prostituição de sua propriedade. Palavras seguras das vítimas, que merecem especial relevância, diante da clandestinidade do delito sub judice. Prova suficiente para condenação. Pena carcerária devidamente fundamentada pelo juízo a quo, de forma que não merece alterações.
Voto Divergente: um voto vencido quanto a dosimetria da pena
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou nas Lei 12.015/2009 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: Artigo 231-A, §§ 1º e 2º do CP (tráfico interno).
<a href="http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&amp;versao=&amp;versao_fonetica=1&amp;tipo=1&amp;id_comarca=700&amp;num_processo_mask=70062939566&amp;num_processo=70062939566&amp;codEmenta=6199411&amp;temIntTeor=true">http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&amp;versao=&amp;versao_fonetica=1&amp;tipo=1&amp;id_comarca=700&amp;num_processo_mask=70062939566&amp;num_processo=70062939566&amp;codEmenta=6199411&amp;temIntTeor=true</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 2014.084681-8
Relator(a): Desa. Marli Mosimann Vargas
Data de julgamento: 11/08/2015
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Tipo: apelação criminal
Apelante: JCT
Argumentação: pediu a absolvição de tráfico interno de pessoas, por serem precárias as provas da autoria delitiva.
Apelado: Ministério Público
Resultado: recurso negado
Síntese do voto: considerando que o apelante aliciou e facilitou o deslocamento dentro do território nacional da garota de programa "D", com o objetivo principal de obter vantagem econômica com a exploração sexual da vítima, comprovando o crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual.
Voto Divergente: votação unânime.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou na Lei 12.015/2009 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: art. 230 e 231-a, § 1º e § 3º, ambos do CP (tráfico interno).
<a href="http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 0002955-90.2005.4.03.6181
Relator(a): Des. José Lunardelli
Data de julgamento: 14/02/2017
Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Tipo: apelação criminal
Apelante: C do NC
Argumentação: recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença em que foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 231, §§ 2º e 3º, do Código Penal, com a redação anterior à conferida pela Lei 11.106/05.
Apelado: Ministério Público
Resultado: recurso parcialmente provido, tendo modificação apenas com relação a dosimetria da pena e multa.
Síntese do voto: inexistência de <i>abolitio criminis</i> . Imputação de prática do delito de aliciar pessoas, mediante fraude, para posterior saída do território nacional com intuito de exploração sexual das vítimas. Materialidade e autoria comprovada. O réu atuava na coordenação do esquema, bem como no fornecimento dos meios materiais para promoção da saída das aliciadas do território nacional.
Voto Divergente: não houve.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: não foram feitas referências diretas ao Protocolo de Palermo, porém a decisão se baseou na Lei 11.106/2005 do Código Penal, lei essa que sofreu alterações com base no Protocolo de Palermo. Além disso a conduta em tese foi amoldada ao novel art. 149-A do Código Penal de 2016.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: Art. 231, §§ 2º e 3º, do CP (tráfico internacional).
<a href="http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5806390">http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5806390</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 0003784-95.2010.4.03.6181
Relator(a): Des. Wilson Zauhy
Data de julgamento: 19/09/2017
Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Tipo: apelação criminal
Apelante: LHC da C
Argumentação: requereu a absolvição pela insuficiência de provas e materialidade e fixação da pena no mínimo legal.
Apelado: Ministério Público
Resultado: procedência ao recurso
Síntese do voto: acordaram os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em razão da ocorrência de <i>abolitio criminis</i> pela superveniência da Lei 13.344/2016, absolver a ré, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, e julgar prejudicada a apelação.
Voto Divergente: não houve
Referência direta ao Protocolo de Palermo: Sim, faz referência direta ao Protocolo de Palermo na sentença.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: Art. 231; 231-A e 149-A todos do CP (tráfico internacional).  <a href="http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423570">http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6423570</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 0003569-27.2007.4.03.6181
Relator(a): Des. Wilson Zauhy
Data de julgamento: 19/09/2017
Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Tipo: apelação criminal
Apelante: PAC e CAO
Argumentação: a ré PAC pediu a absolvição, sustentando a insuficiência de provas de materialidade e autoria. Pediu ainda a fixação da pena no mínimo legal, com aplicação do redutor de 2/3 (dois terços) em razão de se tratar de crime tentado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O réu CAO preliminarmente, pediu a nulidade da sentença por falta de fundamentação e a nulidade da prova produzida. Alegou a insuficiência do conjunto probatório para ensejar uma condenação e ocorrência de erro de proibição, de modo a afastar a culpabilidade.
Apelado: Ministério Público
Resultado: procedência ao recurso.
Síntese do voto: acordaram por unanimidade, em razão da ocorrência de <i>abolitio criminis</i> pela superveniência da Lei 13.344/2016, absolver os réus, com fundamento no artigo 386, inciso III do CPC, e julgar prejudicadas as apelações.
Voto Divergente: não houve.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: sim, faz referência direta ao Protocolo de Palermo na sentença.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: art. 231; 231-A e 149-A todos do CP (tráfico internacional).
<a href="http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00035692720074036181">http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00035692720074036181</a>

FICHA DE ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS
Número do processo: 0000478-61.2011.8.24.0104
Relator(a): Des. Siney Eloy Dalabrida
Data de julgamento: 28/06/2018
Órgão Julgador: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Tipo: apelação criminal
Apelante: JM e LM
Argumentação: pediu absolvição sustentando que não há provas suficientes para a condenação, sendo aplicável o princípio do <i>in dubio pro reo</i> . Em relação ao crime de tráfico interno de pessoas, pleitearam a reforma da sentença para absolver com fulcro no art. 386, VII, do CPC. Subsidiariamente, não sendo aplicado as teses alhures mencionadas, pugnaram pela alteração da pena e do regime inicial de cumprimento e pela decretação da prescrição referente ao crime de ameaça.
Apelado: Ministério Público
Resultado: provimento parcial ao recurso.
Síntese do voto: por votação unânime, declararam, ex officio, com base no art. 107, III, do Código Penal, extinta a punibilidade de JM e LM em relação ao delito do art. 231-A do CP (vigente ao tempo do fato). Alegaram que com o advento da Lei n. 13.344/16, que estabeleceu novo tipo penal de tráfico de pessoas (art. 149-A CP), a violência, grave ameaça, fraude ou abuso, passaram a constituir elementares do tipo primário, de sorte que a exploração sexual realizada com o consentimento válido das vítimas passou a ser atípico.
Voto Divergente: decisão unânime.
Referência direta ao Protocolo de Palermo: Sim, faz referência direta ao Protocolo de Palermo.
Artigo(s) utilizado(s) para a decisão: Art. 231-A do CP (tráfico interno).  <a href="http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora">http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora</a>